

ANEXO I

ANTEPROJETOS DE LEI



ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

APRESENTAÇÃO

O presente documento contém o **ANEXO I** do Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel referente aos **Anteprojetos de Lei** do Plano, conforme item 3.1.5 do Termo de Referência.



ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

SUMÁRIO

TÍTULO I - DO DISTRITO ESTADUAL DA ILHA DO MEL

CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO II - DOS BENS DO DISTRITO ESTADUAL

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO ESTADUAL

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO ESTADUAL

TÍTULO II - DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DA ILHA DO MEL

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E OBJETIVO

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO III - DA UNIDADE GESTORA

Seção I - Do Administrador-Geral

Seção II - Grupos de Trabalho

Seção III - Do Conselho Gestor

TÍTULO III - DO CONTROLE EXTERNO SOBRE AS ATIVIDADES DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO LITORAL NO DISTRITO ESTADUAL DA ILHA DO MEL

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ NO DISTRITO ESTADUAL DA ILHA DO MEL

TÍTULO IV - DO REGIME FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DO FUNDO DE GERENCIAMENTO DA ILHA DO MEL

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO DISTRITAL

CAPÍTULO III - DA RECEITA DO DISTRITO ESTADUAL

CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS DISTRITAIS

CAPÍTULO V - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

TÍTULO V - DO REGIME DE PESSOAL

CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DISTRITAIS

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES DISTRITAIS

TÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA, PLANOS E AÇÕES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

TÍTULO VII - DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I - DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO II - DAS CONCESSÕES DE USO

CAPÍTULO III - DO MACROZONEAMENTO DO DISTRITO ESTADUAL DA ILHA DO MEL

CAPÍTULO IV - DOS PARÂMETROS BÁSICOS DE USO DO SOLO

TÍTULO VIII - POPULAÇÃO E DO CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS À ILHA DO MEL**TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****Anexo I – Mapa do Macrozoneamento**ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA

Institui o Distrito Estadual da Ilha do Mel, aprova a sua Lei Orgânica, dispõe sobre medidas de natureza administrativa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO DISTRITO ESTADUAL DA ILHA DO MEL

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Ilha do Mel, ilha costeira nos termos do inc. IV do art. 20 e vinculada ao Estado do Paraná nos termos do inc. II do art. 26 da Constituição Federal, situada na entrada da Baía de Paranaguá e vinculada à administração do Estado do Paraná conforme Portaria nº 160, de 15 de abril de 1982, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, constitui região geoeconômica, social e cultural de interesse especial do Estado do Paraná, e é instituída sob a forma de Distrito Estadual, com natureza de autarquia territorial, regendo-se por estatuto próprio, nos termos desta Lei Orgânica, com personalidade jurídica de direito público interno e dotado de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O Distrito Estadual da Ilha do Mel, entidade autárquica integrante da administração indireta do Poder Executivo, exerce sobre toda a extensão territorial da Ilha do Mel a jurisdição plena atribuída às competências estadual e municipal, bem como os poderes administrativos e de polícia próprios de ente público, excetuadas, nos termos da lei, às áreas de conservação ambiental, que permanecerão sob administração direta das entidades ambientais correspondentes da União e do Estado do Paraná.

§ 2º - As áreas que se encontram regularmente cedidas pela União a terceiros e que não fizeram parte da cessão de uso levada a efeito pela certidão 062/82, do Serviço Público da União, deverão observar o disposto na presente Lei, salvo naquilo que disser respeito a normas sobre concessões de uso dos bens do Distrito.

Art. 2º - O Território do Distrito Estadual forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a extensão territorial da Ilha do Mel, conforme delimitado pelo Contrato de Cessão de Uso fixado pela União Federal e o Estado do Paraná nos termos da Certidão 061/82 do Serviço de Patrimônio da União – Delegacia do Estado do Paraná, cedido para administração do Estado de Paraná nos termos da Portaria 160/82 do Secretário Geral do Ministério da Fazenda.

Art. 3º - O Distrito Estadual terá a sua sede localizada na Ilha do Mel, em local a ser definido em Decreto, e por foro a Comarca de Paranaguá.

Art. 4º - O Distrito Estadual da Ilha do Mel rege-se pelo princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades básicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades.

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

CAPÍTULO II

DOS BENS DO DISTRITO ESTADUAL

Art. 5º - São bens do Distrito Estadual da Ilha do Mel;

- I - a totalidade das terras cedidas pela União Federal ao Estado do Paraná, no território da Ilha do Mel, por ocasião de Contrato de Cessão de Uso - Certidão nº 061/82 -, autorizado pela Portaria nº 160/82, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda;
- II - as terras que futuramente vierem a ser cedidas pela União Federal ao Estado do Paraná, no território da Ilha do Mel;
- III - os bens móveis e imóveis, integrantes do seu patrimônio, transferidos ao Estado em decorrência de acordo, contrato ou convênio com a União, decisão judicial ou por força de Lei;
- IV - os bens que em seu nome venha a adquirir ou os que lhe forem transferidos pelo Estado de Paraná;
- V - as denominadas Ilhas das Palmas e da Galheta.

Art. 6º - São considerados bens públicos distritais:

- I - os de uso comum do povo, os bens de fruição própria da comunidade, tais como as vias de circulação, praças, logradouros públicos e outros similares;
- II - os de uso especial, os bens destinados à execução dos serviços da administração distrital, tais como as repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outros de serventias semelhantes;
- III - os bens dominicais, os que, embora integrando o domínio público, são inalienáveis e intransferíveis a qualquer título, salvo mediante permissão ou cessão de uso, nas hipóteses previstas pela legislação aplicável e na presente lei.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO ESTADUAL

Art. 7º - O Distrito Estadual da Ilha do Mel tem por competência prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, notadamente à preservação ambiental e ao bem estar da população insular, devendo em especial:

- I - representar o Poder Executivo Estadual no papel de agente nominativo e regulador das atividades desenvolvidas no âmbito do Distrito Estadual da Ilha do Mel, na forma da legislação federal e estadual em vigor;
- II - preservar e proteger o meio ambiente, a paisagem e o patrimônio da Ilha do Mel, assegurando a integridade do seu ecossistema natural e a diversificação genética das espécies integrantes de sua flora e fauna, terrestre e marinha;
- III - organizar, executar e manter os serviços públicos locais diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão;
- IV - organizar, dispor e manter os serviços administrativos e de apoio operacional necessários ao contínuo e regular exercício das atividades sob a responsabilidade do Distrito Estadual da Ilha do Mel;
- V - assegurar, organizar e regulamentar o abastecimento da população do Distrito quanto às suas necessidades básicas;
- VI - administrar e operar, direta ou indiretamente em regime de concessão, ou permissão, o movimento de carga e descarga de bens e o embarque e desembarque de pessoas no atracadouro da Ilha do Mel;
- VII - organizar o quadro de servidores civis, vinculados a regime jurídico de direito público, que poderão ser concursados diretamente, nomeados

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

- em regime de cargos em provimento em comissão ou cedidos por outros órgãos e entes da União, do Estado do Paraná e de municípios vizinhos, mediante competente instrumento de convênio;
- VIII - arrecadar, fiscalizar e prestar contas do recolhimento dos tributos instituídos pelo Estado no âmbito da competência distrital;
 - IX - instituir, realizar as cobranças das tarifas ou preços públicos em razão dos serviços efetivamente prestados;
 - X - garantir as condições necessárias para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Distrito Estadual da Ilha do Mel, adequando-as às peculiaridades locais, obedecidas, sempre, as disposições da presente Lei e de eventuais decretos estaduais regulamentares;
 - XI - fomentar o turismo ecológico, assegurando as condições necessárias ao seu desenvolvimento disciplinando, fiscalizando suas atividades de modo a manter o equilíbrio ambiental;
 - XII - exercer em conjunto com o Instituto Ambiental do Paraná o poder de polícia ambiental e a fiscalização necessária à proteção e preservação do meio ambiente, aplicando as penalidades previstas em lei e decretos estaduais regulamentares;
 - XIII - disciplinar e fiscalizar, juntamente com o IAP, o registro, a vacinação, a circulação e a captura de animais, bem como a introdução de espécies;
 - XIV - dispor com relação às atividades dos estabelecimentos comerciais e de serviços instalados no Distrito, em consonância com as normas de funcionamento definidas pela presente Lei e por decretos estaduais regulamentares;
 - XV - constituir as servidões administrativas necessárias aos seus serviços e atividades;
 - XVI - disciplinar a utilização dos bens e logradouros públicos, mantendo-os conservados;
 - XVII - cuidar da limpeza das vias, dos logradouros públicos e das praias, da higiene pública e da polícia sanitária, assim como da remoção, tratamento, reciclagem e destinação final do lixo e outros resíduos;
 - XVIII - dispor sobre a realização de espetáculos e o funcionamento de diversões públicas, exigindo a prévia autorização para a realização de eventos nas áreas públicas de uso comum e nas dominicais;
 - XIX - fiscalizar as ações de particulares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de infração a legislação administrativa, exercendo o correspondente poder de polícia no território distrital;
 - XX - aplicar, fiscalizar e propor normas relativas ao uso e ocupação do solo, nos termos da presente lei e de decretos estaduais regulamentares;
 - XXI - exercer outras atribuições conexas, semelhantes ou correlatas definidas em regulamento.

Art. 8º - O Distrito Estadual da Ilha do Mel desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado, cabendo-lhe ainda, em especial, no âmbito da competência concorrente com a cooperação dos órgãos e entidades estaduais:

- I - exercer a prestação dos serviços de educação fundamental e ensino médio;
- II - exercer a prestação dos serviços de saúde pública, atendimento hospitalar e vigilância sanitária;
- III - realizar as atividades e cumprir as funções de assistência social, cultura e turismo.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII



Art. 9º - Ao Distrito Estadual da Ilha do Mel competirá, com a colaboração do Poder Executivo Estadual, a prestação dos serviços e obras relativos a:

- I - energia elétrica e iluminação pública;
- II - abastecimento de água;
- III - esgotamento sanitário e águas pluviais;
- IV - coleta de resíduos sólidos;
- V - trilhas;
- VI - habitação;
- VII - transporte externo marítimo;
- VIII - comunicações;
- IX - segurança pública.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO ESTADUAL

Art. 10. A estrutura de direção superior do Distrito Estadual da Ilha do Mel, denominada UNADIM – Unidade Administrativa da Ilha do Mel, compõe-se dos seguintes órgãos;

- I - Unidade Gestora (U.G.); e
- II - Conselho Gestor (C.G.).

§ 1º - O Distrito Estadual da Ilha do Mel, através da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, vincula-se diretamente ao Governador do Estado, que será competente para aprovar e superintender, em última instância, a execução das atividades políticas, projetos e programas de trabalho de competência da Unidade Administrativa da Ilha do Mel.

§ 2º - A execução dos planos administrativos da UNADIM deverá ser supervisionada pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná e avaliada permanentemente pelo Conselho de Desenvolvimento do Litoral, na forma da presente lei e considerando os indicadores de monitoramento e avaliação definidos pelo Plano Diretor da Ilha do Mel, bem como os critérios definidos em decretos estaduais regulamentares.

§ 3º - Os órgãos setoriais do Governo do Estado que funcionarem na Ilha do Mel deverão integrar sua ação, em termos programáticos e operacionais, ao planejamento, atividades e projetos da Unidade Administrativa da Ilha do Mel.

TÍTULO II

DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DA ILHA DO MEL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E OBJETIVO

Art. 11 - A UNADIM é órgão executivo e de representação do Distrito Estadual da Ilha do Mel, tendo por finalidade básica elaborar e executar os planos, programas, projetos e ações necessários ao cumprimento das competências, funções e atribuições do Distrito Estadual;

Art. 12 - A ação da Unidade Administrativa da Ilha do Mel deverá estar orientada para o atendimento dos seguintes objetivos institucionais;

- I - assegurar o provimento às demandas básicas e emergenciais da população, nos termos de sua competência de ordem pública firmada pela presente Lei;
- II - preservar as áreas não comprometidas do ecossistema natural da Ilha do Mel e recuperar aquelas que sofreram impacto ambiental, conforme prevêem os artigos 2º e 3º da Portaria nº 160/82, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda;
- III - fomentar o turismo ecológico como uma das principais atividades econômicas, respeitadas as limitações ambientais;

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

- IV - promover o desenvolvimento econômico e social do território distrital, respeitando as suas peculiaridades naturais e a sua preservação ambiental e paisagística;
- V - fomentar as atividades econômicas adequadas às necessidades da população, de forma compatível com as características e exigências de proteção ao meio ambiente;
- VI - manter os sistemas de prestação de serviços públicos integrados ao ecossistema da Ilha do Mel;
- VII - promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias alternativas que possibilitem a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente natural e dos ecossistemas da Ilha do Mel, nos termos da presente lei e de decretos estaduais regulamentares;
- VIII - viabilizar canais e mecanismos de participação da sociedade civil, para o acompanhamento e fiscalização das ações públicas voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico e a preservação do meio ambiente do território distrital;
- IX - contribuir para a convergência de interesses na definição das diretrizes, estratégias e procedimentos necessários às ações de proteção e preservação do patrimônio natural, histórico e cultural da Ilha do Mel.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 13 - A Unidade Administrativa da Ilha do Mel, formada pela Unidade Gestora e pelo Conselho Gestor, terá seus integrantes definidos em regulamento, observados os limites quantitativos dos cargos e funções fixados em Decreto, a ser expedido pelo Governador do Estado do Paraná, que estabelecerá suas lotações e atribuições.

§ 1º - O Estatuto da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, aprovado em decreto do Governador do Estado, definirá a estrutura organizacional e a divisão de funções e atribuições decorrentes do processo de desconcentração administrativa.

§ 2º - As chefias das divisões dos Grupos de Trabalho e dos demais órgãos integrantes da Unidade Gestora deverão ser exercidas por servidores públicos, do quadro de pessoal permanente do Distrito Estadual ou colocados à sua disposição, designados em ato do Administrador-Geral, até o limite de cargos determinado na presente Lei e em Regulamento.

Art. 14 - As atividades, projetos e ações desenvolvidas no Território da Ilha do Mel pelos demais órgãos e entidades da Administração Estadual, direta ou indireta, bem como de órgãos federais, relativas à prestação de serviços públicos e obras de infra-estrutura, ficam sujeitas à prévia análise, autorização e fiscalização técnica da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, de acordo com o seu Plano Diretor e com a presente Lei Orgânica.

§ 1º - Fica vedado realizar intervenções de natureza física sobre a infra-estrutura do território distrital, sem prévia consulta à Unidade Administrativa da Ilha do Mel, na forma do presente artigo.

§ 2º - O Governador do Estado decidirá diretamente sobre os conflitos de competência e de atribuições que ocorrerem entre a Unidade Administrativa da Ilha do Mel e os órgãos e entidades públicas da Administração Estadual, em consonância com a Constituição Estadual e demais leis estaduais esparsas.

CAPÍTULO III

DA UNIDADE GESTORA

Art. 15 - A Unidade Gestora será composta pelo Administrador-Geral e por quatro Grupos de Trabalho a ele subordinados: Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-estrutura; Grupo de

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Trabalho de Economia e Turismo; Grupo de Trabalho Social e Cultural; e Grupo de Trabalho de Planejamento, Administração e Finanças.

Art. 16 - Compete à Unidade Gestora executar as medidas cabíveis e prover os meios necessários ao cumprimento da finalidade e dos objetivos do Distrito Estadual da Ilha do Mel, desempenhando, em especial, as seguintes atribuições:

- I - preparar os planos plurianuais e as propostas de diretrizes e prioridades de investimentos do Distrito Estadual, para as leis orçamentárias específicas;
- II - detalhar e executar o Plano Diretor da Ilha do Mel, como instrumento de referência para as suas ações administrativas, o qual terá como princípio o desenvolvimento sustentável, articulando e compatibilizando os objetivos e as diretrizes econômicas e sociais com as condições de conservação dos ecossistemas;
- III - elaborar os planos operativos, programas e projetos anuais de ação de Poder Público e as propostas do Distrito Estadual para as leis orçamentárias do exercício financeiro correspondente;
- IV - executar e monitorar os resultados da implementação dos planos anuais e plurianuais, bem como dos demais programas e projetos de ação governamental, desenvolvidos no âmbito do Distrito Estadual da Ilha do Mel;
- V - assegurar o funcionamento dos sistemas de ação administrativas e de prestação de serviços públicos do Distrito Estadual da Ilha do Mel, em articulação e cooperação com os órgãos e entidades do Governo do Estado, no tocante à execução dos serviços previstos no artigo 8º e 9º desta Lei;
- VI - editar e fiscalizar o cumprimento dos atos administrativos distritais, notadamente aqueles inerentes ao exercício do poder de polícia, os de regulação dos serviços públicos e as determinações sobre o uso e ocupação do solo do Distrito Estadual da Ilha do Mel;
- VII - responder e zelar pela integridade da paisagem, do patrimônio e dos recursos públicos, existentes no Distrito Estadual da Ilha do Mel, necessários à prestação dos serviços públicos e ao funcionamento dos órgãos da Administração;
- VIII - encaminhar, por ocasião da instalação dos trabalhos de cada sessão anual do Conselho Gestor, o relatório de Administração relativo ao exercício anterior, para apreciação e aprovação daquele órgão colegiado, acompanhado do balanço patrimonial das demonstrações financeiras e das prestações de contas dos órgãos e unidades orçamentárias do Distrito Estadual da Ilha do Mel;
- IX - apresentar ao Governo do Estado, ao final de cada exercício financeiro, relatório expositivo e circunstanciado sobre as atividades, projetos e ações executados pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel, juntamente com os demonstrativos da execução orçamentária, sem prejuízo das prestações de contas devidas, na forma da lei, aos órgãos de controle interno e externo;
- X - coordenar e controlar a execução orçamentária e financeira dos órgãos do Distrito Estadual, inclusive arrecadando os tributos e as tarifas de sua competência e exercendo, ainda, as funções e prerrogativas inerentes à fiscalização tributária;
- XI - exercer a ação política e administrativa de forma integrada e em cooperação permanente com os órgãos do Governo Municipal, Estadual e Federal que atuem na Ilha do Mel, assim como junto a entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

- XII - ou internacionais das áreas de pesquisa científica e financiamento de programas de preservação do meio ambiente e de defesa da ecologia; promover a manutenção de condições adequadas e satisfatórias para a vida e o bem-estar da população insular, através da execução de políticas e programas econômico-sociais;
- XIII - submeter à apreciação do Instituto Ambiental do Paraná, para fins de análise e prévia consulta, os planos, programas e projetos de ação da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, inclusive as propostas para os projetos das leis orçamentárias, na sua fase de elaboração e consolidação;
- XIV - executar, em cooperação com os órgãos estaduais competentes, as atividades de vigilância sanitária de embarcações, acondicionamento e destino final dos resíduos, além do controle imunológico das tripulações e dos visitantes estrangeiros;
- XV - assegurar o bom funcionamento, a eficiência e o desempenho da competência dos órgãos públicos distritais, exercendo os poderes disciplinar e hierárquico necessários à tutela e ao controle dos padrões de organização da ação administrativa e da estrita observância das leis e regulamentos.

Seção I

Do Administrador-Geral

Art. 17. A UNADIM – Unidade Administrativa da Ilha do Mel - será dirigida e representada pelo seu Administrador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, nos termos dos requisitos previstos na Constituição do Estado e na presente Lei.

Parágrafo Único - O Administrador-Geral será escolhido dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, residentes no Estado, de comprovada experiência profissional, notórios conhecimentos em matéria de administração pública e reputação ilibada, no gozo de seus direitos civis e políticos, para o exercício de cargo em comissão, demissível "*ad nutum*".

Art. 18. O Administrador-Geral tomará posse perante o Governador do Estado.

Art. 19. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Administrador-Geral deverá apresentar declaração atualizada de seus bens pessoais ao Governador do Estado.

Art. 20. No caso de vacância do cargo de Administrador-Geral, por renúncia, exoneração, invalidez ou morte, o Governador do Estado nomeará, em caráter provisório, um Administrador Geral Adjunto, escolhido dentre os funcionários que integram os Grupos de Trabalho, o qual permanecerá em exercício do cargo até a nomeação do novo titular.

Art. 21. Compete privativamente ao Administrador-Geral exercer, com o auxílio dos responsáveis pelos Grupos de Trabalho, a direção e o comando superior da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, devendo cumprir, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - representar o Distrito Estadual da Ilha do Mel, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo firmar contratos, convênios, acordo e ajustes voltados ao cumprimento dos objetivos institucionais da autarquia, bem como nomear mandatários ou procuradores com poderes específicos;
- II - adotar as medidas necessárias ao pleno exercício das competências, prerrogativas e atribuições do Distrito Estadual e da sua Unidade Administrativa da Ilha do Mel, previstas em Lei e nos regulamentos próprios;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- III - superintender, coordenar e fiscalizar as atividades e a execução dos programas de trabalho dos órgãos subordinados;
- IV - exercer o poder regulamentar de execução no âmbito da administração autárquica, expedindo para tanto portarias, instruções e outros atos administrativos, dando-lhes a devida publicidade;
- V - superintender, coordenar e acompanhar a elaboração dos planos, programas e demais instrumentos de planejamento para a ação governamental, competindo-lhe apresentar para aprovação:
 - a) o Plano Plurianual, atendidos os critérios e diretrizes de elaboração dos planos plurianuais do Estado;
 - b) o Plano Operativo Anual, integrante do plano anual da Administração Estadual;
 - c) as propostas do Distrito Estadual para os orçamentos anuais e plurianuais e para a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI - administrar e zelar pela boa guarda, manutenção e conservação do patrimônio e dos bens públicos distritais;
- VII - ceder o uso dos bens públicos da autarquia a terceiros, homologando as permissões e concessões de direito real de uso autorizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nos termos desta Lei;
- VIII - permitir ou conceder a prestação dos serviços públicos locais a particulares, na forma da presente Lei;
- IX - fixar as tarifas e preços dos serviços públicos locais;
- X - superintender, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução orçamentária do distrito estadual, em especial quanto à:
 - a) arrecadação das receitas próprias decorrentes da cobrança dos tributos e preços públicos de competência distrital;
 - b) realização da despesa na forma das leis orçamentárias e das normas de contabilidade pública, com a devida observância dos processos de licitação.
 - c) apresentação dos balancetes mensais e das demonstrações financeiras anuais ao Governador do Estado, ao Conselho de Desenvolvimento do Litoral e aos órgãos do controle interno e externo do Poder Executivo.
- XI - prestar à Assembléia Legislativa do Estado, sempre que solicitado e no prazo máximo de quinze dias, as informações necessárias à apuração de atos e fatos vinculados à atividade administrativa, apresentando, quando requeridos, os documentos solicitados;
- XII - convocar extraordinariamente o Conselho Gestor e o Conselho de Desenvolvimento do Litoral para consultar sobre matéria de urgência e de relevante interesse público, ou perante os Conselhos comparecer, sempre que convocado, para audiência pública ou reservada;
- XIII - enviar anualmente, até o dia quinze de março de cada ano, ao Governador do Estado e ao Conselho de Desenvolvimento do Litoral, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel, acompanhado dos demonstrativos da execução orçamentária do exercício correspondente;
- XIV - propor ao Governador do Estado a adoção de medidas e providências na área de sua competência específica, no sentido de preservação do interesse público e do cumprimento da finalidade e atribuições da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, inclusive para iniciativa de projetos de lei para disciplina de matérias relativas a:
 - a) limitações e restrições administrativas a serem aplicadas aos particulares residentes ou em trânsito no Distrito Estadual da Ilha do Mel;

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

- b) limitações e controle do fluxo turístico e migratório;
 - c) exercício do poder de polícia ambiental, fiscalização e repressão aos atos e atividades nocivos ou contrários ao patrimônio ambiental, e aplicação das penalidades definidas na legislação ambiental estadual e federal.
 - d) disciplina do uso, exploração e ocupação do solo e dos bens públicos distritais;
 - e) matéria administrativa, tributária, financeira e orçamentária;
 - f) regime jurídico dos servidores públicos distritais;
 - g) criação e extinção de cargos públicos, implantação de planos de cargos e carreiras, fixação e aumento da remuneração dos servidores públicos distritais;
- XV - expedir os atos referentes à situação funcional e movimentação dos servidores distritais, inclusive aqueles relativos à aposentadoria, ao exercício do poder disciplinar e aos processos, inquéritos e sindicâncias administrativas;
- XVI - designar servidores autárquicos ou à disposição para o exercício de funções gratificadas ou para integrar grupos especiais de trabalho;
- XVII - autorizar a abertura de processos de licitação, homologar seus resultados e decidir os recursos interpostos;

Art. 22. Pelos atos que praticar no exercício de suas funções, o Administrador-Geral responderá administrativa, civil e penalmente, aplicando-se a ele, nos termos Lei, as mesmas penalidades dirigidas aos administradores dos entes da Administração Indireta.

Art. 23 - O Administrador-Geral goza das mesmas prerrogativas, direitos e vantagens atribuídos aos Diretores das Secretarias de Estado, merecendo o tratamento a estes concedido e igual remuneração.

Seção II

Grupos de Trabalho

Art. 24. Os Grupos de Trabalho - Abastecimento e Infra-estrutura; Economia e Turismo; Social e Cultural; Planejamento, Administração e Finanças - são órgãos de assessoramento do Administrador-Geral e de planejamento e execução das políticas, atividades e ações de competência do Distrito Estadual, cabendo-lhes:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e atividades na área de sua competência específica, nos termos desta Lei, dos regulamentos e dos planos e programas de ação da Unidade Administrativa da Ilha do Mel;
- II - dar cumprimento aos atos e determinações do Administrador-Geral;
- III - propor instruções, comunicados e ordens de serviço necessários à execução das funções, atribuições e atividades operativas a seu cargo;
- IV - elaborar e apresentar ao Administrador-Geral, no final de cada exercício anual, relatório expositivo das atividades desenvolvidas, resultados obtidos, bem como o plano de trabalho para o exercício seguinte;
- V - comparecer perante o Conselho de Desenvolvimento do Litoral e Instituto Ambiental do Paraná para prestar esclarecimentos e informações, espontaneamente ou quando convocado;
- VI - praticar outros atos pertinentes ou correlatos às suas atribuições, que lhes sejam delegados pelo Administrador-Geral;
- VII - fiscalizar a aplicação da presente Lei, no âmbito de suas atribuições.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 25. A estrutura e as funções específicas de cada Grupo de Trabalho da Unidade Administrativa da Ilha do Mel serão definidas no seu Estatuto Interno, a ser aprovado por Decreto, devendo abranger e observar o seguinte:

- I – o Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-Estrutura destina-se a assegurar o abastecimento regular da população insular e responder pela execução dos planos, programas e projetos de obras e serviços públicos, bem como pelas atividades de manutenção e conservação dos mecanismos, processos, instrumentos e equipamentos integrantes da estrutura física e do patrimônio do Distrito Estadual, exercendo as funções de:
 - a) abastecimento e movimentação de cargas;
 - b) uso do Solo;
 - c) saneamento, energia e limpeza pública;
 - d) transporte interno e externo;
 - e) comunicação;
 - f) fiscalização ambiental.
- II - o Grupo de Trabalho de Economia e Turismo destina-se a fomentar as atividades produtivas, turísticas e de exploração comercial, ambientalmente adequadas e compatíveis com os objetivos do desenvolvimento sustentável, exercendo as funções de:
 - a) turismo;
 - b) pesca;
 - c) comércio;
- III - o Grupo de Trabalho Social e Cultural deve atender às demandas sociais da população insular, notadamente no que diz respeito à:
 - a) saúde;
 - b) educação;
 - c) promoção social, cultural e desportiva.
- IV - o Grupo de Trabalho de Planejamento, Administração e Coordenação deve cumprir as funções de formulação, programação, coordenação, monitoração, controle e avaliação das atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, suprimindo suas necessidades operacionais, além da disciplina e controle das limitações administrativas relativas às funções de:
 - a) planejamento e coordenação; Administração financeira e tributária;
 - b) administração de material de consumo;
 - c) administração de pessoal;
 - d) informática;
 - e) fiscalização do recolhimento das taxas de uso e ocupação do solo, bem como daquelas de fluxo migratório e de permanência no Distrito Estadual da Ilha do Mel.

§ 1º - O Estatuto regulará e definirá também:

- I - a nomenclatura dos postos de trabalho e das funções gratificadas de gerência, chefia, assessoramento e secretaria, observados os limites fixados em lei;
- II - os instrumentos e os meios de ação e monitoração necessários à execução das funções, atividades, programas e atribuições de competência de cada órgão;
- III - o organograma da estrutura da Unidade Administrativa da Ilha do Mel.

§ 2º - As políticas, planos, programas, projetos e atividades da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, assim como a sua proposta orçamentária, deverão ser elaborados e detalhados de

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII



acordo com a as funções administrativas e operacionais de competência de cada um dos Grupos de Trabalho, definidas nos termos do presente capítulo.

§ 3º - Os Grupos de Trabalho serão ocupados e dirigidos por servidores nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, dando preferência, desde que havendo habilitação profissional, aos habitantes da ilha.

§ 4º - A implantação de Grupos de Trabalho, por modificação da estrutura existente, deverá ser precedida da necessária previsão de dotação orçamentária ou fonte de custeio, somente podendo produzir efeitos financeiros a partir do início de cada exercício orçamentário, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Seção III

Do Conselho Gestor

Art. 26. O Conselho Gestor da Ilha do Mel, que assegura a participação dos representantes da sociedade civil, residentes ou vinculados ao Distrito Territorial da Ilha do Mel, fará parte da estrutura funcional da UNADIM, devendo exercer as funções consultiva e auxiliar da Unidade Gestora e proporcionar um canal de diálogo entre a Administração e a comunidade local, de modo a possibilitar o controle social das atividades da Unidade Gestora.

Art. 27. Compete ao Conselho Gestor:

- I - monitorar a aplicação e cumprimento das normas contidas no Plano Diretor e demais legislações pertinentes ao desenvolvimento territorial, sugerindo, quando necessário, modificações em seus dispositivos, as quais deverão respeitar um período mínimo de vigência de 5 anos da norma correspondente;
- II - propor o aprimoramento de instrumentos, normas e prioridades para a implantação do Plano Diretor do Distrito Estadual da Ilha do Mel;
- III - articular as discussões do orçamento anual e plurianual junto à comunidade e à Unidade Gestora;
- IV - acompanhar e avaliar a implementação do Plano em especial as políticas de as diretrizes e parâmetros sociais, saneamento básico, turismo e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- V - assegurar a participação da comunidade, ouvindo suas reivindicações e encaminhando-as à UNADIM.

Parágrafo único – A regras relativas à forma de composição e às atribuições do Conselho Gestor serão estabelecidas em Decreto, o qual preverá a elaboração e a aprovação, na primeira sessão do Órgão, de um Regimento Interno.

TÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO SOBRE AS ATIVIDADES DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO LITORAL NO DISTRITO ESTADUAL DA ILHA DO MEL

Art. 28. O Conselho de Desenvolvimento do Litoral deverá exercer, no Distrito Estadual da Ilha do Mel, as funções de consulta e avaliação das atividades desenvolvidas pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel, com poderes de deliberação, em última instância, sobre matérias de interesse direto da população, na forma da presente Lei.

Art. 29. O Conselho de Desenvolvimento do Litoral, pela expressão da vontade da maioria de seus Conselheiros e sempre mediante supervisão do Instituto Ambiental do Paraná tem como competência:

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- I - avaliar a evolução da execução do Plano Diretor e dos parâmetros e indicadores do mesmo, uma vez por ano e emitir parecer técnico e recomendações para a aprovação do Governado do Estado;
- II - opinar sobre os anteprojetos de lei sugeridos pelo Administrador-Geral ao Governador do Estado, que versem sobre matéria de interesse da população insular, inclusive quando referentes a dívidas e ônus reais sobre bens distritais;
- III - apreciar, opinar e sugerir modificações às propostas de decretos e normas regulamentares relativas ao Plano Diretor e à disciplina do uso e ocupação do solo do Distrito Estadual, sempre respeitado a presente Lei Orgânica e demais decretos regulamentares;
- IV - convocar o Administrador-Geral ou os responsáveis pelos Grupos de Trabalho para, em sessão pública, prestar informações ou apresentar a documentação exigida para o esclarecimento de ato ou fato administrativo, bem como para dirimir dúvidas relativas à elaboração e execução de planos, programas e projetos;
- V - propor ao Administrador-Geral o encaminhamento de anteprojetos de lei à Assembléia Legislativa, que digam respeito a assuntos do peculiar interesse da população insular.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ NO DISTRITO ESTADUAL DA ILHA DO MEL

Art. 30 –O Instituto Ambiental do Paraná terá como atribuições, no Distrito Estadual da Ilha do Mel, a supervisão e o controle das atividades exercidas pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel, tendo competência para:

I - analisar e opinar sobre os planos e programas de ação elaborados pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel, em particular o Plano Diretor, Plano Plurianual de Desenvolvimento e o Plano Operativo Anual do Distrito Estadual;

II - apreciar e sugerir alterações nas propostas orçamentárias, no anteprojeto da lei de diretrizes orçamentárias e na elaboração da programação financeira, relativamente a matérias de interesse e competência do Distrito Estadual da Ilha do Mel;

III - analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, acompanhando a execução orçamentária;

IV - aprovar as contas anuais e as demonstrações financeiras do Distrito Estadual, antes do seu encaminhamento ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas;

V - solicitar da Unidade Administrativa da Ilha do Mel a adoção de providências efetivas, no prazo máximo de trinta dias, para sanar grave defeito administrativo, falha de execução ou desvio de finalidade na realização da despesa pública, propondo, se necessário, a suspensão de contratos e pagamento a terceiros;

VI - denunciar diretamente ao Tribunal de Contas do Estado a ocorrência de faltas administrativas não sanadas no prazo devido, abusos, práticas ilegais, desvio ou alcance de bens ou dinheiro público, no âmbito dos órgãos da Unidade Administrativa da Ilha do Mel;

VII - fiscalizar as áreas ambientais protegidas, principalmente as Unidades de Conservação denominadas Estação Ecológica e Parque Estadual;

VIII – levar a cabo celebração de contratos de concessão ou permissão de uso dos bens do Distrito, submetendo-os, necessariamente, à

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII



homologação do Administrador Geral da UNADIM, e ouvindo previamente, sempre, o Conselho Gestor.

TÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE GERENCIAMENTO DA ILHA DO MEL

Art. 31. A Unidade Administrativa da Ilha do Mel – UNADIM – terá independência financeira e orçamentária, exercendo a gestão de um Plano Orçamentário e de um Fundo de recursos específicos, para a realização de todas as atividades necessárias ao alcance dos seus objetivos institucionais, consagrados na presente Lei.

§ 1º - Esse Fundo terá gestão pública, realizada pela Unidade Gestora e fiscalizada pelo Conselho Gestor, pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná e pelo Conselho de Desenvolvimento do Litoral, cabendo ao Governador do Estado a supervisão geral sobre a execução orçamentária.

§ 2º Os recursos do Fundo de Gerenciamento da Ilha do Mel serão provenientes de arrecadação própria, de convênios e subvenções, bem como de repasses do Tesouro Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DISTRITAL

Art. 32 - O orçamento anual do Distrito Estadual da Ilha do Mel integra a Lei Orçamentária do Estado de Paraná, e dele constarão os planos, programas projetos e atividades da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, a estimativa da receita própria e de transferências, bem como a previsão e autorização da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - A Unidade Administrativa da Ilha do Mel deverá encaminhar em tempo hábil ao órgão de planejamento do Governo do Estado, as propostas relativas às Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Distrito Estadual, para serem integrados e compatibilizados às propostas orçamentárias do Poder Executivo;

§ 2º - Da proposta orçamentária do Distrito Estadual constará:

- a) exposição circunstanciada sobre a situação econômica e financeira da autarquia, das necessidades existentes e das prioridades para a execução dos planos, programas e projetos da Unidade Administrativa da Ilha do Mel;
- b) anteprojeto do orçamento distrital, contendo a estimativa de ingressos e a previsão das despesas, a discriminação das fontes de receita e o detalhamento das categorias econômicas das despesas por órgãos e funções.
- c) tabelas e quadros explicativos sobre o comportamento histórico da receita e da despesa, prevista e realizada, nos últimos exercícios;
- d) especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, ou vinculados a contratos, convênios ou acordos mantidos com entidades e instituições;

Art. 33. A Unidade Administrativa da Ilha do Mel deve enviar, ao Governador do Estado, informações a serem contempladas em leis de iniciativa do Poder Executivo, que estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais do Distrito Estadual.

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

§ 1º - A Unidade Administrativa da Ilha do Mel encaminhará ao Governo do Estado a definição das diretrizes, objetivos e metas administrativas para o Distrito, relacionadas aos investimentos públicos, despesas de capital e a outros gastos com programas de duração continuada.

§ 2º - A Unidade Administrativa da Ilha do Mel encaminhará ao Governo do Estado a definição das metas e prioridades para o Distrito, incluindo as despesas de capital previstas para o exercício financeiro subsequente, às quais deverão orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

§ 3º - As propostas orçamentárias da Unidade Administrativa da Ilha do Mel ao Governo do Estado, para sua inclusão em lei, deverão conter as hipóteses de vinculação da receita de tributos distritais, para aplicação em projetos de investimentos ou manutenção de atividades consideradas essenciais e de relevante interesse para o Distrito.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO DISTRITO ESTADUAL

Art. 34. A receita do Distrito Estadual da Ilha do Mel será constituída:

- I - pelo produto da arrecadação dos tributos de competência distrital instituídos pelo Estado;
- II - pelo produto da arrecadação de multas, taxas e emolumentos previstos em lei;
- III - pela receita proveniente da prestação de serviços públicos distritais remunerados por tarifa ou preço público;
- IV - pelas transferências à conta do orçamento do Distrito;
- V - pela renda proveniente dos contratos de concessão e permissão para fins de exploração de serviços públicos ou atividades econômicas, celebrados pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel com pessoas jurídicas privadas;
- VI - por dotações, auxílios ou subvenções federais;
- VII - pela receita de qualquer natureza resultante da exploração dos bens móveis e imóveis sob sua jurisdição, inclusive dos atos e contratos de permissão e concessão de direito real de uso;
- VIII - por recursos provenientes de projetos, convênios ou fundos destinados à execução de programas, em especial para pesquisa científica, educação ambiental, defesa e conservação da natureza;
- IX - por doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- X - pelos superávits financeiros apurados em balanço patrimonial.

Art. 35. Pertencem ao Distrito Estadual da Ilha do Mel;

- I - produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela autarquia distrital;
- II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, realizadas no território do Distrito Estadual;
- III - o produto integral da arrecadação dos tributos instituídos pelo Estado que sejam de competência distrital.

§ 1º - As transferências mensais do Estado ao Distrito Estadual da Ilha do Mel, previstas nos incisos II e III do presente artigo, não poderão ser de valor inferior, independentemente da receita efetivamente arrecadada, à menor cota de contribuição transferida aos municípios do Paraná com recursos do correspondente Fundo de Participação.

§ 2º - As receitas vinculadas na forma do inciso III do presente artigo devem ser transferidas pelo Estado ao Distrito Estadual no prazo máximo de trinta dias do encerramento do mês de

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

competência da arrecadação respectiva, calculada, a partir de então, pelo valor da Unidade Fiscal Estadual do Paraná, vigente na data do implemento integral e definitivo da transferência.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS DISTRITAIS

Art. 36. Pertencem, exclusivamente, ao Distrito Estadual da Ilha do Mel as taxas instituídas e cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cabendo à UNADIM a cobrança e arrecadação desses tributos.

§ 1º - O Estado e a Unidade Administrativa da Ilha do Mel estabelecerão procedimentos e medidas para que os contribuintes do Distrito Estadual, residentes e visitantes, sejam esclarecidos sobre os tributos de competência distrital;

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária do Distrito Estadual, inclusive dispensa do pagamento de taxas e receitas de serviços, assim como a concessão de isenções, benefícios ou incentivos fiscais, dependerá de autorização em lei estadual específica.

Art. 37 - É da competência do Distrito Estadual da Ilha do Mel a arrecadação de taxas relativas a:

- I - preservação ambiental;
- II - ancoragem;
- III - licenças;
- IV - serviços diversos;
- V - limpeza pública;
- VI - iluminação pública.

§ 1º - São isentos do pagamento de taxas os órgãos da Administração Pública direta, bem como as demais pessoas jurídicas de direito público interno dos municípios, do Estado ou da União, relativamente às suas atividades.

§ 2º - Aplicam-se os critérios de isenção de impostos e taxas às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e federais concessionárias e prestadoras de serviços públicos essenciais no território.

Art. 38. O Estado instituirá taxa de preservação ambiental, incidente sobre o trânsito e permanência de pessoas na área sob jurisdição do Distrito Estadual da Ilha do Mel, destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais e a preservação dos ecossistemas naturais da Ilha do Mel, assim como para o custeio de obras e serviços de infra-estrutura, nos termos da lei.

Art. 39. Será instituída pelo Estado taxa de ancoragem para custeio dos serviços administrativos de sinalização, ancoragem, capatazia e reabastecimento de embarcações turísticas ou de passeio que aportem na Ilha do Mel, estacionadas nos limites dos portos do Distrito Estadual, nos termos da lei.

Art. 40. A Unidade Administrativa da Ilha do Mel deverá realizar a cobrança e arrecadação de taxas, em razão do exercício do poder de polícia, para fins de licenciamento e autorizações destinadas a:

- I - localização e funcionamento de empresas;
- II - exercício do comércio ou atividade eventual;
- III - execução de obras e serviços de engenharia;
- IV - realização de eventos culturais e artísticos;
- V - utilização de meios de publicidade em geral;
- VI - ocupação de área com bens móveis e imóveis, a título precário, em terrenos e logradouros públicos.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Parágrafo Único - A lei especificará o fato gerador e a base de cálculo das taxas distritais, definirá seus contribuintes, determinará as hipóteses de isenção e os procedimentos para a sua concessão.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 41 - O Estado do Paraná exerce a competência tributária plena no âmbito do Distrito Estadual da Ilha do Mel, relativamente à instituição, regulação normativa, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos estaduais e daqueles que seriam de competência municipal, cujos fatos geradores venham a ocorrer no território distrital.

Parágrafo Único - Através de decreto do Governador, o Estado delegará à Unidade Administrativa da Ilha do Mel, que exercerá de forma direta, as atribuições inerentes à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais de competência distrital.

Art. 42 - O Distrito Estadual da Ilha do Mel exercerá a competência própria de cobrança, arrecadação e fiscalização das taxas resultantes da prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia administrativa, previstas nesta Lei e na Legislação Tributária do Estado.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 - A execução orçamentária da Unidade Administrativa da Ilha do Mel deverá observar as normas e regulamentos de contabilidade pública aplicáveis às entidades autárquicas estaduais, visando atender, em especial, as exigências relativas a:

- I - recolhimento de todas as receitas de competência distrital com o estrito cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais;
- II - desconcentração da execução da despesa, pela criação de unidades orçamentárias nos Grupos de Trabalho, quando possível;
- III - obrigatoriedade de observância do processo de licitação pública, nos casos e condições previstas em lei;
- IV - obrigatoriedade do prévio empenho para a realização de despesas, na forma da lei;
- V - realização de pagamentos somente após a efetiva e regular liquidação da despesa, observada a ordem cronológica dos compromissos contratuais;
- VI - organização dos serviços de contabilidade de forma a evidenciar e permitir:
 - a) o acompanhamento da execução orçamentária;
 - b) o controle das contas de receita e despesa;
 - c) o conhecimento da situação patrimonial;
 - d) a determinação dos custos dos serviços comerciais e industriais;
 - e) o levantamento dos balanços gerais e balancetes mensais de verificação; e
 - f) a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.
- VII - levantamento, em inventário anual, dos bens móveis e imóveis do Distrito Estadual da Ilha do Mel, com base no inventário analítico de cada unidade administrativa e nos elementos da escrituração sintética da contabilidade.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Parágrafo Único - Os resultados gerais do exercício do Distrito Estadual da Ilha do Mel serão demonstrados no balanço orçamentário, no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, elaborados segundo as normas gerais de contabilidade pública.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 44 - As obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações do Distrito Estadual da Ilha do Mel, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade expressamente prevista em lei federal e na legislação estadual.

Parágrafo Único - Para a realização de obras e serviços de engenharia, manutenção, conservação ou de outros que exijam o emprego intensivo de mão-de-obra não qualificada ou semi-qualificada, a Unidade Administrativa da Ilha do Mel deverá dar preferência ao regime de execução mais favorável à absorção de trabalhadores residentes na Ilha, critério que também poderá ser observado no julgamento das licitações, desde que constante do edital;

Art. 45 - Poderá ser dispensada a licitação, através de ato autorizativo do Administrador-Geral, nas hipóteses de compras ou realização de serviços de urgência que possam ser contratados na própria Ilha do Mel, quando dificuldades ou restrições decorrentes do transporte de pessoas e materiais do continente venham a comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos.

Art. 46 - A comissão permanente de licitação da Unidade Administrativa da Ilha do Mel funcionará junto ao Instituto Ambiental do Paraná, sendo realizados na Capital do Estado ou na Unidade do IAP em Paranaguá todos os atos públicos referentes aos processos licitatórios.

§ 1º - Os editais e avisos das concorrências, tomadas de preços e leilões serão publicadas no Diário Oficial do Estado e em ao menos um jornal de grande circulação da Capital, salvo as concorrências nacionais e internacionais, que obedecerão regime próprio.

§ 2º - Excepcionalmente a fase de julgamento das propostas em concorrências públicas poderá ser realizada na sede do Distrito Estadual, circunstância a ser prevista no edital, correndo por conta dos licitantes as despesas de transporte e estadia de seus representantes.

§ 3º - Dos despachos e decisões da comissão permanente de licitação caberão recursos, no prazo legal, ao Administrador-Geral, ouvida a Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

§ 4º - As decisões do Administrador-Geral serão definitivas na esfera administrativa para os processos de tomada de preços, carta-convite e concurso, salvo se admitido e deferido pedido de reconsideração, cabendo recurso hierárquico ao Governador do Estado nas modalidades de concorrência pública e leilão.

Art. 47 - As licitações promovidas e os contratos administrativos celebrados pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel serão regidos na forma das normas gerais de direito financeiro e da legislação estadual, respeitadas as peculiaridades geográficas e locais do território distrital, nos termos da presente Lei.

TÍTULO V DO REGIME DE PESSOAL CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DISTRITAIS

Art. 48 - O regime jurídico dos servidores do Distrito Estadual da Ilha do Mel será único, de direito público, regulado na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Paraná e do

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

regimento interno de pessoal, observadas as normas e prescrições desta Lei e da legislação estatutária.

§ 1º - Os servidores públicos distritais integram o quadro de pessoal permanente do Distrito Estadual da Ilha do Mel, constituído por cargos estruturados em diversas carreiras com denominação e atribuições específicas criados por lei, para provimento efetivo, através de concurso público ou em comissão.

§ 2º - A criação, transformação ou extinção de cargos do quadro de pessoal permanente do Distrito Estadual, a sua estruturação em planos de carreiras e a fixação ou aumento da sua remuneração, dependerão sempre de lei estadual específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

§ 3º - O quadro de pessoal permanente do Distrito Estadual será preenchido mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, convocado por edital, a ser realizado naquela autarquia.

Art. 49 - O regimento interno de pessoal do Distrito Estadual da Ilha do Mel, aprovado por decreto do Governador do Estado, deverá levar em consideração, na especificação dos direitos, deveres e atividades funcionais dos servidores distritais, as peculiaridades sociais, econômicas e culturais e as condições geográficas particulares, sem prejuízo da observância dos princípios gerais de direito público e da natureza do regime estatutário.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES DISTRITAIS

Art. 50 - Aos servidores do Distrito Estadual da Ilha do Mel ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens conferidos por lei aos servidores públicos civis do Estado de Paraná, previstos no estatuto e na sua legislação complementar.

Parágrafo Único - Nenhum servidor do Distrito Estadual da Ilha do Mel poderá perceber vencimento-base em valor inferior ao do menor padrão de vencimento pago no âmbito da administração autárquica do Poder Executivo Estadual.

Art. 51 - A revisão geral da remuneração dos servidores do Distrito Estadual da Ilha do Mel ocorrerá na mesma data e pelos mesmos índices aplicáveis à revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 52 - Os servidores públicos do Distrito Estadual da Ilha do Mel serão contribuintes e beneficiários do sistema estadual de previdência social, aplicando-se aos mesmos, quanto à aposentadoria e pensões, as mesmas regras e condições estabelecidas, em lei, para os demais servidores públicos civis do Estado.

TÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA, PLANOS E AÇÕES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 53 - A política de preservação e proteção ambiental no Distrito Estadual da Ilha do Mel deve ser executada de forma planejada, permanente e compatível com a presente Lei Orgânica, o Plano Diretor e outras leis e regulamentos estaduais e federais aplicáveis, visando o atendimento aos objetivos de:

- I - proteger o meio ambiente e preservar os ecossistemas de forma global e coordenada;
- II - assegurar a integridade da área territorial, respeitando as peculiaridades locais;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- III - disciplinar e orientar a ocupação do solo quanto ao uso, distribuição da população, utilidade e desempenho de suas funções econômicas e sociais, visando à manutenção do atual estado de ocupação humana e a integral preservação paisagística e do patrimônio ambiental e cultural da Ilha do Mel, na forma da presente Lei;
- IV - promover o ordenamento físico-territorial das atividades fomentadoras do turismo ecológico, controlando e disciplinando o fluxo de visitantes;
- V - desenvolver programas de educação ambiental.

Art. 54 - As ações de preservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente lei e no Plano Diretor, sendo administradas pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel, pelo Conselho de Desenvolvimento do Litoral e pelo Instituto Ambiental do Paraná, em permanente articulação com os órgãos estaduais e federais de proteção ambiental, observadas as normas e diretrizes da presente Lei, da legislação estadual e da legislação federal supletiva.

Art. 55 - Competirá, privativamente, à Unidade Administrativa da Ilha do Mel, no âmbito da competência constitucional atribuída ao Estado, exercer a jurisdição administrativa sobre todo território, implementando as medidas de controle do acesso de pessoas e de fiscalização, inclusive as inerentes ao exercício do poder de polícia, no atendimento das disposições da presente lei e das demais normas de preservação, conservação e a proteção ambiental, sempre com a supervisão do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 56 - O exercício do poder de polícia administrativa no âmbito da fiscalização do cumprimento da legislação ambiental e da aplicação das penalidades cabíveis deverá ser desempenhado pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel, através de seu Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-Estrutura, de forma compartilhada com a fiscalização exercida pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, por fiscais especialmente designados, sobre toda a extensão do território e da área marítima circundante, priorizando as medidas preventivas e educativas voltadas à proteção e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - A fiscalização ambiental desempenhada pelo serviço especializado dos fiscais não exclui a ação da autoridade policial, civil ou militar, por iniciativa própria, inclusive da Companhia de Proteção do Meio Ambiente da Polícia Militar do Estado, tampouco a fiscalização realizada por habitantes da Ilha, através de Grupos de Conscientização.

Art. 57 – Em todo o território da Ilha do Mel, inclusive nas terras não cedidas ao Estado do Paraná por ocasião da certidão nº 061/82, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, é proibido, sujeitando os infratores à aplicação das penalidades cabíveis:

- I - a introdução de espécies estranhas ao ecossistema protegido;
- II - o ingresso e permanência de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados à caça, pesca profissional desautorizada ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e à flora;
- III - a prática de qualquer ato de perseguição, apanha, coleta, aprisionamento e abate de exemplares da fauna terrestre, bem como quaisquer atividades que venham a afetar a vida animal em seu meio natural;
- IV - a instalação ou afixação, nas áreas de conservação e preservação, de placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenham sido autorizadas pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- V - o abandono de lixo, detritos ou outros materiais que prejudiquem o meio ambiente ou causem dano à integridade ecológica, paisagística, sanitária ou cênica;
- VI - a realização de obras de aterros, escavações, contenção de encostas ou atividades de correções, adubações ou recuperação de solos, em desacordo com os critérios desta lei e sem expressa e prévia autorização da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, ouvido sempre previamente o IAP – Instituto Ambiental do Paraná.

Parágrafo Único - A prática de atividades de pesca, amadora ou profissional, somente será admitida quando realizada em embarcações autorizadas e em áreas delimitadas, nas épocas permitidas e relativamente às espécies autorizadas.

Art. 58 - Aos infratores da legislação ambiental serão aplicadas as penalidades administrativas previstas em lei, sem prejuízo da instauração de inquérito policial e da imposição de outras sanções administrativas, tais como:

- I - apreensão dos produtos, bens e instrumentos que concorram para a prática da infração;
- II - interdição de estabelecimento comercial;
- III - embargo de obras, aterros e demolições;
- IV - suspensão, cassação ou revogação de licenças, autorizações e permissões concedidas pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel.

§ 1º - As penalidades de caráter pecuniário aplicadas pela fiscalização, constantes do respectivo auto de infração, deverão ser cumpridas ainda no âmbito do território distrital, mediante o recolhimento imediato da multa correspondente, sem prejuízo do exercício do direito de defesa e da interposição de recurso ao Administrador-Geral.

§ 2º - As empresas, agentes ou operadores de turismo responsáveis e contratadas para o transporte e estadia de qualquer pessoa na Ilha do Mel, bem como o empregador no caso de trabalhadores ou prestadores de serviço, serão considerados solidariamente responsáveis pelo pagamento das penalidades pecuniárias devidas pelo seu cliente ou empregado.

TÍTULO VII

DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 59 - O uso da totalidade do solo da Ilha do Mel pertence ao do Distrito Estadual da Ilha do Mel, sendo vedada a sua cessão, a qualquer título, salvo nos casos de permissão ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei.

Art. 60 - A organização da área de ocupação da Ilha do Mel, através da regulamentação ao uso e ocupação do solo, será normatizada por um Plano Diretor, que observará o disposto na Lei Federal nº10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade – e a presente Lei Orgânica, e deverá prever, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - direito de Preempção, do Estado, na pessoa da UNADIM, para aquisição do direito de uso dos imóveis do território da Ilha do Mel, por conta do qual será exigida, em toda e qualquer transmissão de direito de uso, a prévia notificação da Unidade Gestora, contendo a identificação do imóvel e o valor da cessão.
- II - estudo de impacto de Vizinhança;
- III - operações urbanas consorciadas.

Art. 61 - O controle do uso e ocupação do solo, a ser exercido pela UNADIM, deve estar acompanhado das seguintes medidas:

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- I - especificação e controle do uso do solo em relação às diversas zonas, fixando-se os limites e parâmetros respectivos;
- II - controle das construções;
- III - proteção estética;
- IV - preservação ambiental, paisagística, monumental, histórica e cultural.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE USO

Art. 62 – O Instituto Ambiental do Paraná – IAP – poderá outorgar, nos termos da presente Lei, após a devida homologação do Administrador Geral da UNADIM, Concessões de Uso dos bens imóveis, localizados nas Áreas de Vila - AVL, pertencentes ao Distrito Estadual, para fins específicos de regularização fundiária e urbanização, edificação ou outra utilização de interesse social.

Art. 63 - A concessão de direito real de uso, para fins de moradia, outorgada através de contrato celebrado com o IAP e homologado pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel, atendidas as condições exigidas pelo Plano Diretor e demais normas aplicáveis, destina-se, sobretudo:

- I - a cidadãos já residentes na Ilha do Mel, servidores públicos distritais ou a particulares, não residentes na Ilha, que não possuam concessão de uso, de outro lote, no Distrito Estadual;
- II - a servidores públicos estaduais ou federais em exercício de atividade na Ilha do Mel;
- III - a profissionais vinculados a entidades públicas ou instituições científicas, designados para a execução de serviços ou atividades temporárias, de interesse da Administração.

Art. 64 - A concessão de direito real de uso terá caráter pessoal e oneroso, cabendo ao concessionário o pagamento do foro ou taxa mensal de ocupação, à Unidade Administrativa da Ilha do Mel, pela utilização do bem imóvel público, cujo valor será definido por ato da Administração.

§ 1º A Taxa de Concessão de Uso será recolhida, anualmente, de todos os lotes da Ilha do Mel que não apresentarem Concessão de Uso fornecida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), no montante de 4% sobre o valor de avaliação do m² do terreno na Ilha.

§ 2º O valor de avaliação do m² será aquele adotado pelo Serviço de Patrimônio Público da União.

§ 3º O IAP poderá estipular taxa de Concessão de Uso diferenciada quando, através de avaliação de fundamentos de carência sócio-econômicos, for verificada a impossibilidade de pagamento integral da taxa pelo cessionário.

Art. 65 - A preferência, na Concessão de Uso para fins de moradia, será assegurada, independente de licitação, conforme autoriza a alínea “f”, do inc. I, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93, aos que preencherem os requisitos constantes do Plano Diretor, que estiverem em pleno exercício de posse contínua, que constarem do cadastro do Instituto Ambiental do Paraná, efetuado após levantamento ocupacional realizado no ano de 1995.

Parágrafo único – A preferência também será assegurada àqueles que, embora ausentes do cadastro do IAP, comprovarem possuir autorização de uso, por este órgão outorgada após o levantamento ocupacional de 1995, e que preencherem os demais requisitos do caput deste artigo.

Art. 66 - As Concessões de Uso de terrenos cuja edificação não obedecer as disposições da presente Lei, do Plano Diretor e/ou de decretos regulamentares, somente serão outorgadas

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

após a sua regularização ou cumprimento do Termo de Ajustamento de conduta, estabelecido pelo Unidade Gestora.

Art. 67 - A Transferência da Concessão de uso poderá ocorrer mediante processo específico, desde que com a anuência do Conselho de Desenvolvimento do Litoral e do Instituto Ambiental do Paraná, garantindo-se o direito de sucessão aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 68 - A concessão de direito real de uso será efetuada nos termos e condições do edital de concorrência respectivo, sendo intransmissível e tendo vigência por prazo determinado, que não poderá exceder o limite de cinco anos, podendo, a critério da UNADIM, ser renovada por igual período.

Art. 69 - A concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao Distrito Estadual da Ilha do Mel, para fins de exploração de atividades comercial ou de serviços, será precedida de licitação na forma da legislação própria.

Parágrafo Único - Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão de direito real de uso de imóveis do Distrito Estadual, assim como do pagamento de foro e impostos incidentes, quando destinados ao funcionamento de associações ou entidades civis científicas, educacionais, beneficentes, artísticas, religiosas, esportivas ou culturais, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pelo Conselho de Desenvolvimento do Litoral, das quais façam parte da direção e controle cidadãos residentes na Ilha do Mel.

Art. 70 - Somente poderão explorar atividades econômicas no território da Ilha do Mel as empresas ou sociedades comerciais que tenham sede ou filial devidamente regularizadas perante a Junta Comercial do Estado de Paraná e com inscrição no cadastro de contribuinte da Secretaria da Fazenda, sob pena de indeferimento ou cassação da respectiva licença de funcionamento e rescisão do contrato de concessão.

Art. 71 - A utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no contrato de concessão de uso e/ou o não pagamento, por período de dois anos, das taxas e emolumentos decorrentes da cessão acarretam, automaticamente, a rescisão do contrato, sem direito à indenização por benfeitorias.

CAPÍTULO III

DO MACROZONEAMENTO DO DISTRITO ESTADUAL DA ILHA DO MEL

Art. 72 - O Distrito Estadual da Ilha do Mel terá um macrozoneamento base para o planejamento do uso do solo, o qual poderá ser detalhado no seu Plano Diretor, sem prejuízo dos objetivos de cada uma das oito macrozonas a seguir descritas:

- I - AEE - Área da Estação Ecológica, abrangendo toda a planície Norte da Ilha, até o limite das Vilas de Nova Brasília e da Fortaleza, instituída pelo Decreto Estadual nº 5.454, de 21 de setembro de 1982, nela incluindo-se, também, a denominada Vila Ponta Oeste, conforme estabelecido no mapa do zoneamento – Anexo I, onde se objetiva:
 - a) garantir a preservação das espécies de fauna endêmicas e/ou extinção;
 - b) conservar a cobertura vegetal original da área;
 - c) permitir apenas a realização de pesquisas científicas ou visitas autorizadas por órgão competente para a promoção da educação ambiental;
 - d) promover a manutenção da beleza cênica da Ilha;
 - e) proteger sítios históricos;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- f) salvaguardar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei.
- II - APE - Área do Parque Estadual, que compreende a porção Sul da Ilha, entre os limites das Vilas de Encantadas e Farol, correspondendo a uma área de 337,87 ha, instituída pelo Decreto Estadual nº 5.506 de 22 de março de 2002, tendo como objetivos:
- preservar a fauna e a flora;
 - utilizar a área para fins científicos, de educação ambiental e lazer, mantendo ao máximo o seu estado natural;
 - garantir a preservação das áreas de abastecimento de água;
 - promover a manutenção da beleza cênica da Ilha;
 - proteger sítios históricos;
 - salvaguardar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei.
- III - AC - Área de Costa, que compreende uma faixa que contorna a Ilha desde a linha de maré até 300m da costa, o delta de maré, na região do Canal da Galheta, a área denominada Saco do Limoeiro, a área do istmo e o arquipélago das Palmas, tendo como fins:
- proteger a paisagem tombada da Ilha do Mel;
 - proibir quaisquer construções, salvo aquelas de uso público necessárias aos dois terminais de transporte aquaviário situados nas vilas de Encantadas e Nova Brasília e a passarelas de sobreposição de dunas;
 - manter as características atuais, salvo com permissão do órgão gestor para alterações;
 - proteger as estruturas ambientais subaquáticas.
- IV - AR - Área de Reversão, correspondente a uma área de aproximadamente 1,6 ha, situada na vila da Ponta Oeste e a área ocupada da Praia Grande, conforme estabelecido no Anexo I desta lei utilizada para atividades de pesca e tendo como objetivos:
- servir de área de transição para as unidades de conservação;
 - barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo a construção de quaisquer edificações ou ampliações na região,
 - proibir o parcelamento da área;
 - proibir novas ocupações;
 - preservar a fauna e a flora;
 - promover a manutenção da beleza cênica da Ilha.
- V - ACA - Área de Controle Ambiental, que compreende as porções de terra que fazem divisa com unidades de conservação (Estação Ecológica e Parque Estadual) nas vilas de Fortaleza, Nova Brasília e Farol; as faixas mínimas de 4m ao longo das margens dos rios nas respectivas vilas; a área assoreada na Vila do Farol e; o morro do Farol das Conchas, tendo por escopo:
- minimizar os impactos negativos sobre áreas de preservação permanente e unidades de conservação da Ilha;
 - barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo a implantação de qualquer forma de construção na área,
 - permitir apenas a circulação de pedestres delimitada por trilhas;
 - proibir o parcelamento da área;
 - preservar a fauna e a flora;
 - promover a manutenção da beleza cênica da Ilha.
- VI - AVL - Área de Vilas, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol e Encantadas, numa extensão de 58,17 há, com o objetivo de:

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

- a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos baseados em ecotecnologias e bioarquitetura, estabelecidos pelo Plano, de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística desta região;
 - b) adotar e difundir o saneamento ambiental;
 - c) buscar a regulamentação das edificações existentes através da negociação de mecanismos compensatórios e medidas mitigadoras, exceto aquelas objeto de processos judiciais;
 - d) assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura.
- VII - AV – Área Verde, que engloba todas as áreas de uso público localizadas em quaisquer das vilas da Ilha do Mel, tais como largos, praças e todas as porções de terra que não configurem loteamento, do que estão excetuadas as trilhas, conforme apresentado no mapa de zoneamento, tendo por finalidade:
- a) readequar as áreas verdes e espaços públicos, melhorando sua utilização pelos habitantes e turistas da Ilha;
 - b) assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;
 - c) recuperar áreas verdes degradadas, de importância paisagístico-ambiental;
 - d) disciplinar o uso das praças e largos para atividades culturais, esportivas e outras, de interesse turístico, compatibilizando-o com destinação específica desses espaços.
- VIII - AP – Área de Praia: faixa de areia de todas as praias da Ilha do Mel, cujos objetivos são:
- a) assegurar o acesso de todos a estas áreas;
 - b) proibir a construção, permanente ou temporária, de qualquer forma de edificação, salvo aquelas com autorização da UNADIM.

§ 1º - A AEE - Área da Estação Ecológica - e a APE - Área do Parque Estadual – deverão realizar Plano de Manejo específico, de acordo com a Lei Federal nº 9985/2000.

§ 2º - O IAP e a UNADIM deverão, dentro de um prazo de 7 anos da vigência dessa lei, levar a cabo a regressão dos terrenos da Área de Reversão – AR, para incorporá-los às Unidades de Conservação, em conformidade com a destinação ambiental dessa região, prevista no inc. IV do presente artigo.

§ 3º – Os processos de implementação do macrozoneamento, assim como os projetos, decisões e ações do poder público que possam ocasionar impacto sobre meio ambiente, deverão ser submetidos à apreciação do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e, conforme os critérios legais de competência, à aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Litoral e do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 73 - Não será mais permitido o parcelamento do solo da Ilha do Mel, seja para ampliação do número de lotes existentes, seja para desmembramento ou divisão desses.

CAPÍTULO IV

DOS PARÂMETROS BÁSICOS DE USO DO SOLO

Art. 74 - Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos de uso do solo para as Áreas de Vila e Áreas de Reversão:

- I - altura máxima da edificação de 4,5m a partir do nível do solo;
- II - afastamentos da edificação com relação aos limites do terreno mínimos de 2m;
- III - taxa de ocupação máxima de 36%;
- IV - taxa de utilização máxima de 50%;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

V - área mínima do terreno de 500m², salvo terrenos menores com concessão ou documentação equivalente anterior a esta lei;

VI - testada mínima do terreno de 12m;

VII - utilização de materiais naturais com certificação de reciclagem

Parágrafo Único - Esses parâmetros básicos poderão ser alterados e detalhados pelo Plano Diretor, desde que mais restritivos.

TÍTULO VIII

DA POPULAÇÃO E DO CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS À ILHA DO MEL

Art. 75 - Em razão das peculiaridades ambientais e de paisagem do Distrito Estadual da Ilha do Mel, das limitações de sua superfície e da disponibilidade dos serviços de infra-estrutura fica estabelecido o limite máximo de 5.000 (cinco mil) pessoas residentes ou visitantes, que permaneçam, ao mesmo tempo e em condições adequadas de segurança e conforto, no território distrital.

§ 1º - O limite ideal referido neste artigo é aquele que atende satisfatória e simultaneamente à capacidade de suporte ambiental e complementarmente à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente, via decreto, do Governador do Estado, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas, que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente;

§ 2º - A qualquer tempo, por proposta da Unidade Administrativa da Ilha do Mel e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e sempre mediante estudo prévio de impacto ambiental, o limite de pessoas poderá ser revisto, tendo em vista a análise processual do monitoramento ambiental, baseada em estudos técnico-científicos das prováveis modificações das condições ambientais, observada a infra-estrutura existente na Ilha;

§ 3º - Em decorrência de razões excepcionais de ordem emergencial ou de saúde pública, o Governador do Estado, atendendo solicitação do Administrador-Geral, referendada pelo Conselho de Desenvolvimento do Litoral, poderá decretar estado de calamidade pública, restringindo total ou parcialmente, o acesso de visitantes ou turistas a Ilha d Mel, assim como a evacuação parcial ou total da população, pelo prazo necessário à normalização da situação causadora da medida;

Art. 76 - A Unidade Administrativa da Ilha do Mel e o IAP – Instituto Ambiental do Paraná - estabelecerão, além de regras sobre tempo máximo de permanência na Ilha e taxas por conta disso incidentes, os mecanismos e procedimentos conjuntos de controle do acesso de visitantes e turistas ao território distrital, através das operações de embarque e desembarque de pessoas nos Terminais.

§ 1º - O período previsto de permanência na Ilha do Mel, de visitantes e particulares prestadores de serviço deve ser informado à Unidade Administrativa da Ilha do Mel no momento do desembarque na Ilha do Mel, bem como o local reservado para hospedagem.

§ 2º - É vedado aos residentes da Ilha do Mel hospedar turistas ou visitantes mediante estada remunerada, com desvio da finalidade residencial da moradia, sem a devida autorização de hospedagem emitida pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel.

Art. 77 - A fixação de residência permanente, de qualquer pessoa, no território da Ilha, dependerá de autorização e/ou concessão de uso, quando couber, do Administrador-Geral e do Instituto Ambiental do Paraná, observadas as normas de controle migratório constantes da presente Lei e de regulamentos aplicáveis.

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Competirá à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis e criminais relativas às pessoas domiciliadas ou residentes no Distrito Estadual da Ilha do Mel, aos bens nele situados, aos atos de dano ou agressão ao seu patrimônio histórico ou natural, bem como demais matérias especiais sujeitas à sua jurisdição.

§ 1º - A Unidade Administrativa da Ilha do Mel prestará todo apoio material, logístico e de pessoal necessário ao regular funcionamento dos órgãos de Justiça Estadual e do Ministério Público no território distrital.

§ 2º - Os atos referentes aos registros públicos serão exercidos pelos Cartórios competentes da Comarca de Paranaguá, consoante legislação específica e do Código de Organização Judiciária do Estado, para o exercício das competências definidas pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, as de tabelião de notas e as relativas ao protesto de títulos.

Art. 79 - As funções de polícia judiciária e de investigação criminal serão exercidas pelas Delegacias competentes, da Secretaria de Segurança Pública, do Município de Paranaguá através do quadro de policiais civis estaduais ali lotados, podendo ainda ser designado posto de atendimento específico no Distrito Estadual da Ilha do Mel, em especial entre os meses de novembro e abril.

Art. 80 - Caberá ao oficial comandante da companhia ou destacamento da Polícia Militar do Paraná no Distrito Estadual da Ilha do Mel manter a ordem e a segurança ostensiva no território distrital, com a respectiva tropa.

Art. 81 - O término do mandato do Administrador-Geral em exercício após a promulgação da presente Lei coincidirá com o término do período da atual administração do Estado do Paraná.

Art. 82 - No prazo máximo de vinte e quatro meses contados da vigência desta Lei, deverá estar devidamente estruturado o quadro de pessoal permanente do Distrito Estadual da Ilha do Mel e implantado o correspondente plano de cargos e carreiras, bem como regulamentado o regimento próprio do pessoal.

Art. 83 - O Estatuto da Unidade Administrativa da Ilha do Mel, observados os princípios, sistemas e diretrizes organizacionais desta Lei, deverá ser editado e aprovado por decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de noventa dias, contados de sua vigência.

Art. 84 - O Poder Executivo regulamentará no prazo de cento e oitenta dias, por meio de Decreto, o uso e a ocupação do solo e o controle migratório do território do Distrito Estadual da Ilha do Mel, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 85 - No prazo máximo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Unidade Administrativa da Ilha do Mel, o Instituto Ambiental do Paraná e o Conselho de Desenvolvimento do Litoral encaminharão ao Governador do Estado anteprojeto da lei para a aprovação do Plano Diretor do Distrito Estadual da Ilha do Mel, intitulado Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel, que deverá ser revisto, no máximo, a cada 10 anos, conforme estabelecido pela Lei nº10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 86 - Ficam aprovadas, no mesmo ato de promulgação da presente Lei, as áreas definidas pelo Zoneamento do Distrito Estadual da Ilha do Mel, consoante Anexo à presente, para todos os efeitos previstos nessa Lei Orgânica.

Art. 87 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Estadual da Ilha do Mel.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IGUAÇU, em xx de XX de 2004.

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

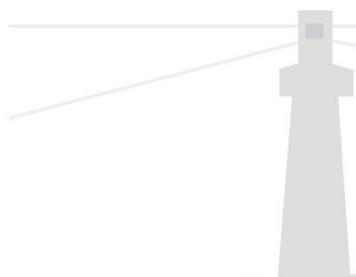
ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII



Anexo I
Mapa do Macrozoneamento da Ilha do Mel



ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL E USO DO SOLO DA ILHA DO MEL

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO III - OBJETIVOS SETORIAIS DO PLANO

- Seção I - Gestão Administrativa
- Seção II - Gestão Territorial
- Seção III - Gestão Ambiental
- Seção IV - Gestão Sócio-econômica
- Seção V - Gestão da Infra-Estrutura

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Anexo - Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel

GESTÃO ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA

- Participação Pública
- Taxa de Visitação e Taxa de Permanência
- Controle de Acesso

GESTÃO TERRITORIAL

- Zoneamento

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

- Concessão de Uso
- Parcelamento do Solo
- Terrenos de Reserva Habitacional
- Termo de Ajustamento de Conduta

- Instrumentos para a Gestão Territorial e Ambiental

GESTÃO AMBIENTAL

- Comunicação Visual
- Diretrizes para o Plano de Manejo
- Melhorias Ambientais

GESTÃO SOCIOECONÔMICA

- Educação
- Saúde
- Segurança Pública
- Organização Comunitária
- Economia - Emprego e Renda

GESTÃO DA INFRA-ESTRUTURA

- Sistema de Trilhas
- Saneamento
- Coleta de Lixo
- Abastecimento de Água
- Energia Elétrica

INDICADORES E SISTEMA DE MONITORAMENTO

- Socioeconômicos
- Ambientais

- Figura 1 Sistema de Administração da Ilha do Mel
- Figura 2 Ilustração do Controle de acesso à Ilha do Mel
- Mapa 1 Zoneamento
- Mapa 2 Zoneamento Encantadas
- Mapa 3 Zoneamento Área Central
- Mapa 4 Zoneamento Fortaleza

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

Mapa 5 Melhorias Ambientais em Encantadas
Mapa 6 Melhorias Ambientais na Área Central
Mapa 7 Melhorias Ambientais na Fortaleza
Mapa 8 Sistema de Trilhas

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

ANTEPROJETO DO DECRETO DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL E USO DO SOLO DA ILHA DO MEL

Dispõe sobre os objetivos gerais e setoriais e sobre as diretrizes e ações do Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto institui o Plano Diretor da Ilha do Mel, intitulado Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel, contendo diretrizes, parâmetros e regras que disciplinam e norteiam a ação administrativa em todo o seu território, direcionando-se, especificamente, às Gestões Administrativa, Territorial, Ambiental, Sócio-econômica e de Infra-estrutura, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Distrito Estadual da Ilha do Mel.

Art. 2º Por força do disposto na Portaria nº 160, de 15 de abril de 1982, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, e na Lei Orgânica do Distrito Estadual da Ilha do Mel, as normas deste decreto terão aplicabilidade sobre todo o território da Ilha, inclusive em relação às áreas sob domínio territorial da União.

Art. 3º Integram o presente Plano os seguintes Decretos:

- I - Uso do Solo, Obras e Edificações.
- II - Código de Posturas.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS GERAIS DO PLANO

Art. 4º São objetivos gerais do Plano Diretor do Distrito Estadual da Ilha do Mel:

- I - compatibilizar a vocação conservacionista e de beleza paisagística da Ilha do Mel, com as atividades antrópicas já estabelecidas em seu território;
- II - aumentar a eficácia da administração da Ilha do Mel, tendo como referência o reordenamento institucional auto-sustentado, promovendo a integração e a cooperação entre os governos federal, estadual e com os municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná;
- III - desenvolver o acesso da população à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;
- IV - subordinar a localização e o desenvolvimento de atividades nas áreas onde a ocupação é permitida à fragilidade e importância dos compartimentos culturais e ambientais em que estão inseridos;
- V - manter a população residente e flutuante nos parâmetros de capacidade suporte atuais e coibir a especulação imobiliária;
- VI - direcionar as ações de regulação territorial de forma a prevalecer o interesse público e o direito de preempção;
- VII - assegurar o respeito aos limites das áreas onde a ocupação é permitida;
- VIII - promover a implantação do saneamento ambiental nas áreas ocupadas segundo ações integradas de coleta e tratamento de resíduos, efluentes e drenagem;

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

- IX - promover atividades econômicas sustentáveis, nos períodos de baixa atividade turística, para a geração de trabalho e renda para a população residente.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS SETORIAIS DO PLANO

Seção I

Gestão Administrativa

Art. 5º A organização administrativa do Distrito Estadual da Ilha do Mel tem como objetivos principais ordenar e prover os meios necessários ao desempenho adequado das funções de gerenciamento, fiscalização, planejamento, e prestar de forma eficaz e eficiente os serviços públicos, devendo, para tanto:

- I - promover a integração institucional entre os órgãos responsáveis pela administração da Ilha do Mel;
- II - estabelecer processo de gestão integrada e participativa;
- III - facilitar a identificação das autoridades da Ilha e suas responsabilidades por parte da população;
- IV - formar uma estrutura capaz de implementar o Plano;
- V - transformar a Ilha em Território Estadual.

Seção II

Gestão Territorial

Art. 6º Em busca de promover a conciliação entre as determinações de caráter ambiental e cultural com as demandas sociais e econômicas da comunidade, a Gestão Territorial do Distrito Estadual da Ilha do Mel deve alcançar os seguintes objetivos:

- I - definir e estabelecer diretrizes para as áreas de ocupação da população residente e dos visitantes, segundo estudos da capacidade de suporte da Ilha;
- II - formular diretrizes para a regularização fundiária e promover o cadastramento dos terrenos e edificações da Ilha do Mel;
- III - a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo e controle do número de visitantes;
- IV - coibir a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas;
- V - evitar a prática de construção e uso irregular das edificações, implantando sistema eficaz de fiscalização e definindo as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados;
- VI - revisar as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, paisagísticas e culturais e adequando-as à diversidade das situações existentes, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;
- VII - identificar e definir diretrizes para áreas de fragilidade ambiental;
- VIII - definir áreas para a utilização pública, como praças, largos e trilhas;
- IX - tombamento da área ocupada atualmente.

Seção III

Gestão Ambiental

Art. 7º São objetivos da Gestão Ambiental:

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

- I - estabelecer a transição entre ambientes naturais protegidos e áreas ocupadas;
- II - promover a adequação do presente Plano aos Planos de Manejo da Estação Ecológica e Parque Estadual da Ilha do Mel;
- III - incentivar o uso sustentável de recursos naturais, sobretudo da água, e manejo e disposição de resíduos;
- IV - garantir a preservação da diversidade natural representada nas unidades ambientais existentes na Ilha do Mel e do Patrimônio Histórico;
- V - proteger o Patrimônio histórico e a beleza cênica natural: flora, acidentes geográficos;
- VI - implementar as diretrizes contidas nas normas ambientais e culturais correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, principalmente a Lei Federal nº 9985/2000, a Lei Estadual 1.211/1953 e os objetivos estabelecidos na Portaria nº 160/1982 da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda;
- VII - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação ambiental e paisagística;
- VIII - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção do meio ambiente e da paisagem;
- IX - disciplinar os elementos componentes da paisagem, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados.

Seção IV

Gestão Sócio-econômica

Art. 8º São Objetivos da Gestão Socioeconômica:

- I - sintonizar o desenvolvimento econômico da Ilha do Mel com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço ocupado pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais presentes na Ilha;
- II - melhorar a oferta/qualidade dos serviços e equipamentos públicos de forma a minimizar as desigualdades sociais e melhorar a condição de vida da população;
- III - incentivar a melhoria da mão-de-obra local para realização de atividades relacionadas ao turismo;
- IV - promover o turismo cultural e ambiental (eco-turismo).

Seção V

Gestão da Infra-Estrutura

Art. 9º Os objetivos para a Gestão de infra-estrutura no Distrito Estadual da Ilha do Mel são:

- I - determinar locais específicos para a circulação de pedestres e proibir a abertura de trilhas a fim de minimizar a degradação ambiental proveniente do pisoteio e erosão;
- II - adequar as trilhas para a circulação de pedestres e circulação de serviços;
- III - garantir a preservação do solo e do lençol freático realizando as obras necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

- IV - promover o saneamento ambiental na Ilha;
- V - proibir a deposição de qualquer material em locais não apropriados e pré-definidos, principalmente lixos doméstico e restos de construções (caliça);
- VI - estabelecer relação direta de responsabilidade pelo efluente gerado e lixo produzido tomando como base o princípio do poluidor pagador;
- VII - monitorar a instalação dos equipamentos de infra-estrutura, garantindo o menor incômodo aos moradores e a diminuição da degradação do meio ambiente;
- VIII - adequar as tecnologias e a distribuição de infra-estrutura às condições geológicas, biológicas e antrópicas da Ilha do Mel;
- IX - exigir, quando necessário, estudos de impacto na paisagem e no meio ambiente para a implantação e manutenção da infra-estrutura;
- X - coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas;
- XI - responsabilizar as concessionárias prestadoras dos serviços de infra-estrutura pelos impactos ambientais e na paisagem resultantes da ampliação e da falta de manutenção do sistema;
- XII - utilizar os princípios de bioarquitetura e ecotecnologias nas edificações.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS

Art. 10 Os objetivos acima elencados, bem como as diretrizes e ações de cada setor de gestão do Distrito Estadual da Ilha do Mel são parte integrante deste decreto, abordados em documento anexo, que doravante será denominado de Anexo - Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do presente Decreto deverão ser aprovados os Decretos do Código de Posturas e do Uso do Solo, Obras e Edificações.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IGUAÇU, em xx de xx de 2004

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

Anexo - Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel

GESTÃO ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA

Participação Pública

O Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo estabelece instrumentos de democratização da gestão, quais sejam debates, audiências e consultas públicas, conferências, gestão orçamentária participativa, estudo de impacto de vizinhança e projetos e programas específicos.

A participação de toda a população na gestão será assegurada pelo Conselho Gestor, e a informação acerca dos debates, conferências, audiências será garantida por veiculação nos meios de comunicação local, com antecedência.

O Conselho Gestor deverá estimular a discussão sobre o orçamento da Ilha, na qual deverá instituir a gestão orçamentária participativa, com debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do orçamento anual. Estes eventos deverão acontecer durante o processo de elaboração das propostas orçamentárias do Distrito estadual da Ilha do Mel e após 12 meses para avaliação das ações.

Além da gestão participativa, as audiências públicas serão realizadas nos processos de implantação de novos empreendimentos e nos demais casos que forem de interesse público relevante.

Serão designados representantes da comunidade para colaborar na orientação, monitoramento e fiscalização das diretrizes e normas de convivência na Ilha do Mel. Os “Amigos da Ilha” serão indicados pela população e eleitos a cada dois anos pela UNADIM para atuarem de forma colaborativa com a mesma, de acordo com o estabelecido pela Lei Orgânica do Distrito Estadual da Ilha do Mel.

O organograma a seguir apresenta a relação entre a UNADIM, as entidades governamentais e a comunidade, bem como suas responsabilidades.

Figura 1 Sistema de Administração da Ilha do Mel



ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Taxa de Visitação e Taxa de Permanência

A Taxa de Visitação destinada-se a assegurar a manutenção das condições ambientais da Ilha do Mel através da cobrança pela utilização, efetiva ou potencial, da infra-estrutura instalada e pelo acesso e fruição ao seu patrimônio natural e histórico.

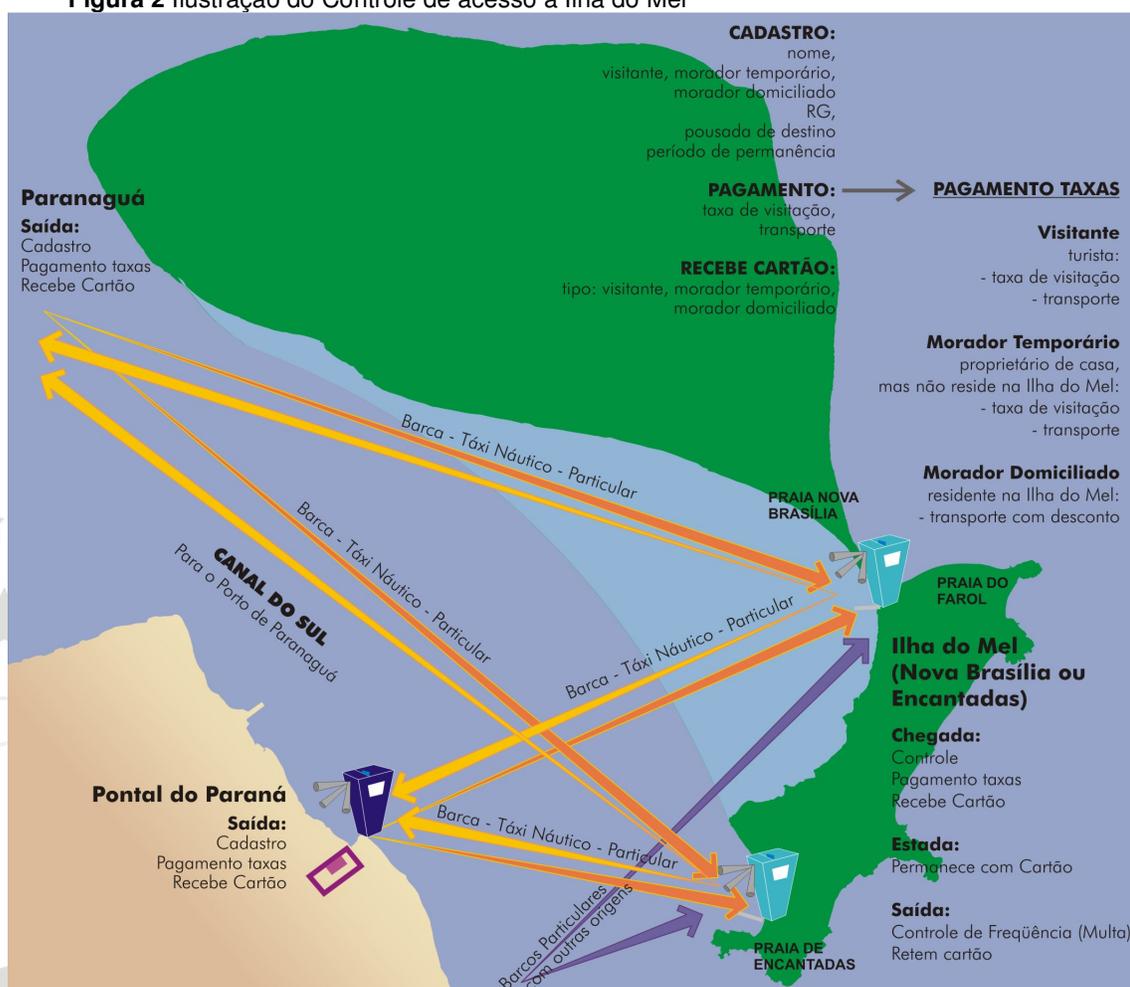
A Taxa de Visitação será cobrada de todas as pessoas não domiciliadas na Ilha do Mel, nos Terminais de Embarque de Pontal do Paraná e de Paranaguá, no caso das pessoas que saem destas localidades, ou nos Terminais de Desembarque de Nova Brasília e Encantadas, para os barcos particulares que vierem de outros municípios.

A Taxa de Visitação dá direito à permanência na Ilha do Mel por um período máximo a ser estipulado pelo órgão gestor, que não deverá ultrapassar 10 dias. Caso o visitante ultrapasse a data prevista para a saída, será cobrada uma Taxa de Permanência por dia, cujo valor será definido pelo órgão gestor.

Para o gerenciamento das taxas e da população de saturação deverá ser instalado um novo Controle de Acesso, mais eficiente e agregado de informações dos visitantes e moradores.

Controle de Acesso

Figura 2 Ilustração do Controle de acesso à Ilha do Mel



ANEXO

I

ANEXO

II

ANEXO

III

ANEXO

IV

ANEXO

V

ANEXO

VI

ANEXO

VII

ANEXO

VIII

O controle de acesso deverá ser realizado por terminais de embarque e desembarque localizados no Continente (Pontal do Paraná e Paranaguá) e nas vilas de Encantadas e de Nova Brasília, assim todas os visitantes, independente do meio de transporte utilizado, seriam considerados.

O controle do acesso à Ilha do Mel será realizado através de um sistema de catracas e cartões magnéticos. Todos os usuários da Ilha: visitante, morador temporário e morador, devem ser cadastrados e receberão um cartão de identificação contendo dados pessoais e de sua estada, válido para o tempo de permanência anteriormente definido. O sistema será aplicado de acordo com o tipo de usuário, diferenciando as tarifas aplicadas e procedimento com o cartão.

GESTÃO TERRITORIAL

Zoneamento

O zoneamento estabelece um referencial espacial para o uso e a ocupação do solo da Ilha, em concordância com a legislação ambiental e as estratégias estabelecidas pelo Plano. Representa a proposta espacial da relação entre o uso do solo atual, suas tendências e o cenário desejado.

As áreas delimitadas pelo zoneamento, a partir da análise e do levantamento de dados, levam em consideração fatores naturais importantes para o desenvolvimento da Ilha do Mel, como: a Estação Ecológica, o Parque Estadual, sua paisagem e a dinâmica natural (tendências de erosão e assoreamento).

Na delimitação das áreas do zoneamento, assim como na definição dos respectivos parâmetros, buscou-se uma adequação da realidade local e das normas ambientais e históricas pertinentes à Ilha. Dessa forma, o zoneamento proposto para a Ilha do Mel compreende oito áreas, descritas a seguir:

AEE - Área da Estação Ecológica: abrange toda a planície Norte da Ilha até o limite das Vilas de Nova Brasília e da Fortaleza, de acordo com o Decreto Estadual nº 5.454 de 21 de setembro de 1982, que a instituiu. Somado a área estipulada por lei, propõe-se a incorporação da vila denominada Ponta Oeste, conforme estabelecido no mapa do zoneamento. Nesta área objetiva-se:

- Garantir a preservação das espécies de fauna endêmicas e/ou extinção;
- Conservar a cobertura vegetal original da área;
- Permitir apenas a realização de pesquisas científicas ou visitas autorizadas por órgão competente para a promoção da educação ambiental;
- Promover a manutenção da beleza cênica da Ilha;
- Proteger sítios históricos;
- Salvaguardar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei.

APE - Área do Parque Estadual: abrange a porção Sul da Ilha entre os limites das Vilas de Encantadas e Farol, o que corresponde a uma área de 337,87 ha, de acordo com o Decreto Estadual nº 5.506 de 22 de março de 2002, que o instituiu. Os objetivos desta área são:

- Preservar a fauna e a flora;
- Utilizar a área para fins científicos, de educação ambiental e lazer, mantendo ao máximo o seu estado natural;
- Garantir a preservação das áreas de abastecimento de água;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII



- Promover a manutenção da beleza cênica da Ilha;
- Proteger sítios históricos;
- Salvaguardar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei.

Salienta-se a importância da AEE e da APE realizarem Plano de Manejo específico, de acordo com a Lei Federal nº 9985/2000.

AC - Área de Costa: compreende uma faixa que contorna a Ilha desde a linha de maré até 300m da costa, o delta de maré na região do Canal da Galheta, área denominada Saco do Limoeiro, área do istmo e o arquipélago das Palmas. Os objetivos desta área são:

- Proteger a paisagem tombada da Ilha do Mel;
- Proibir quaisquer construções salvo aquelas de uso público necessárias aos dois terminais de transporte aquaviário, situados nas vilas de Encantadas e Nova Brasília;
- Manter as características atuais, salvo em casos aprovados pelo órgão gestor;
- Proteger as estruturas ambientais subaquáticas.

AR – Área de Reversão: compreende uma área de aproximadamente 1,6 ha, utilizada para atividades de pesca, situada na vila da Ponta Oeste e a área ocupada da Praia Grande, conforme estabelecido no mapa do zoneamento. São objetivos desta área:

- Servir de área de transição para as unidades de conservação;
- Barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo a construção de quaisquer edificações ou ampliações na região,
- Proibir o parcelamento da área;
- Proibir novas ocupações;
- Regredir sua utilização até um período de 7anos para futura incorporação às Unidades de Conservação;
- Preservar a fauna e a flora;
- Promover a manutenção da beleza cênica da Ilha.

ACA - Área de Controle Ambiental: abrange as áreas que fazem divisa com unidades de conservação (Estação Ecológica e Parque Estadual) nas vilas de Fortaleza, Nova Brasília e Farol, as faixas mínimas de 4m ao longo das margens dos rios presentes nas áreas de vilas, a área assoreada na Vila do Farol e o morro do Farol das Conchas. Os objetivos desta área são:

- Minimizar os impactos negativos sobre áreas de preservação permanente e unidades de conservação da Ilha;
- Barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo a implantação de qualquer forma de construção na área,
- Permitir apenas a circulação de pedestres delimita por trilhas;
- Proibir o parcelamento da área;
- Preservar a fauna e a flora;
- Promover a manutenção da beleza cênica da Ilha.

AVL - Área de Vilas: compreendem as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol e Encantadas, abrangendo 58,17 ha. Objetiva-se nesta área:

- Permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos apoiados em ecotecnologias e bioarquitetura, estabelecidos pelo Plano, preservando a qualidade ambiental e paisagística destas áreas;

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

- Adotar e difundir o saneamento ambiental;
- Buscar a regulamentação das edificações existentes através da negociação de mecanismos compensatórios e medidas mitigadoras, exceto aquelas objeto de processos judiciais;
- Assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura.

AV – Área Verde: são consideradas áreas verdes as áreas de usos público localizadas nas vilas da Ilha do Mel, que representam largos e praças, bem como todas as áreas não configuradas como loteamentos, excetuando as trilhas, conforme apresentado no mapa de zoneamento. São objetivos desta área:

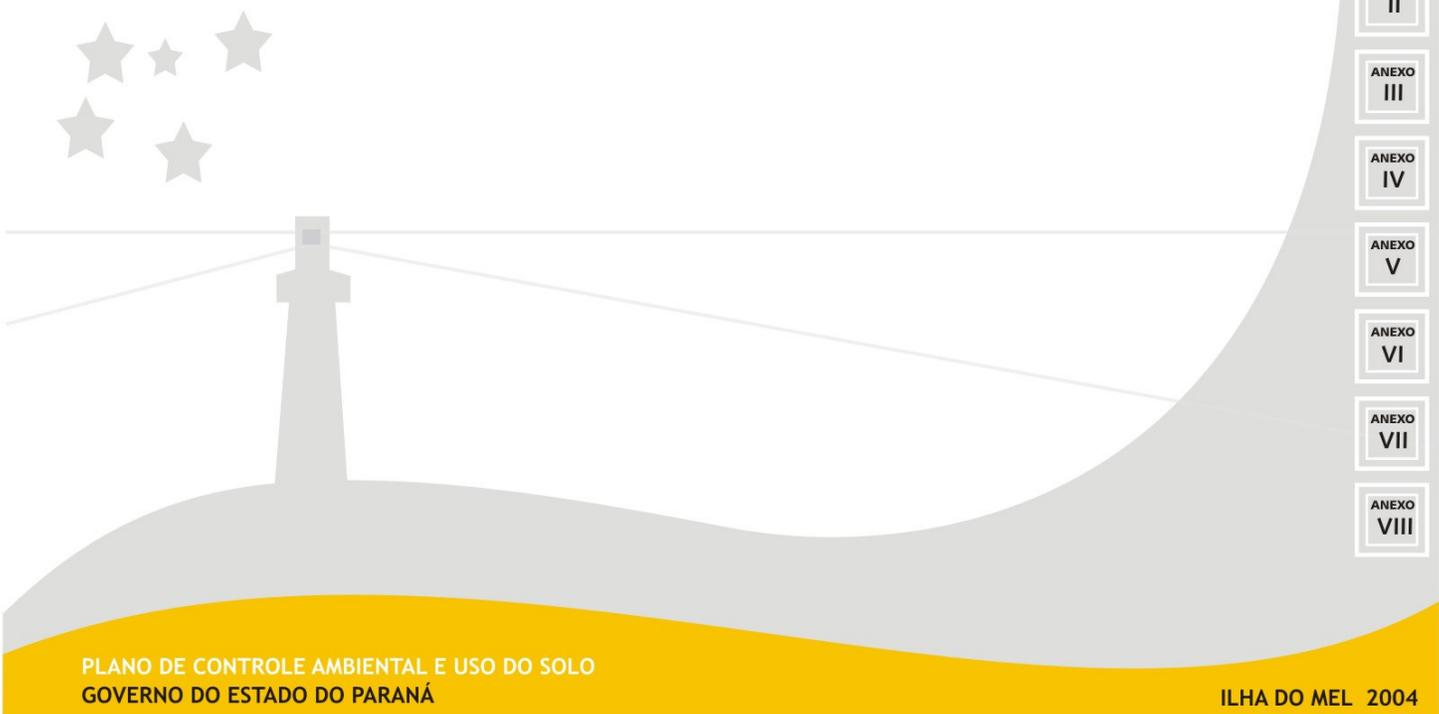
- Readequar as áreas verdes e espaços públicos, melhorando sua relação com os habitantes e turistas da Ilha;
- Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental;
- Recuperar áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- Disciplinar o uso, nas praças e largos, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços.

AP – Área de Praia: faixa de areia de todas as praias da Ilha do Mel, cujos objetivos são:

- Assegurar o acesso de todos a estas áreas;
- Proibir a construção, permanente ou temporária, de qualquer forma de edificação, salvo aquelas com autorização da UNADIM.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Mapa 1 Zoneamento



Mapa 2 Zoneamento Encantadas



ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

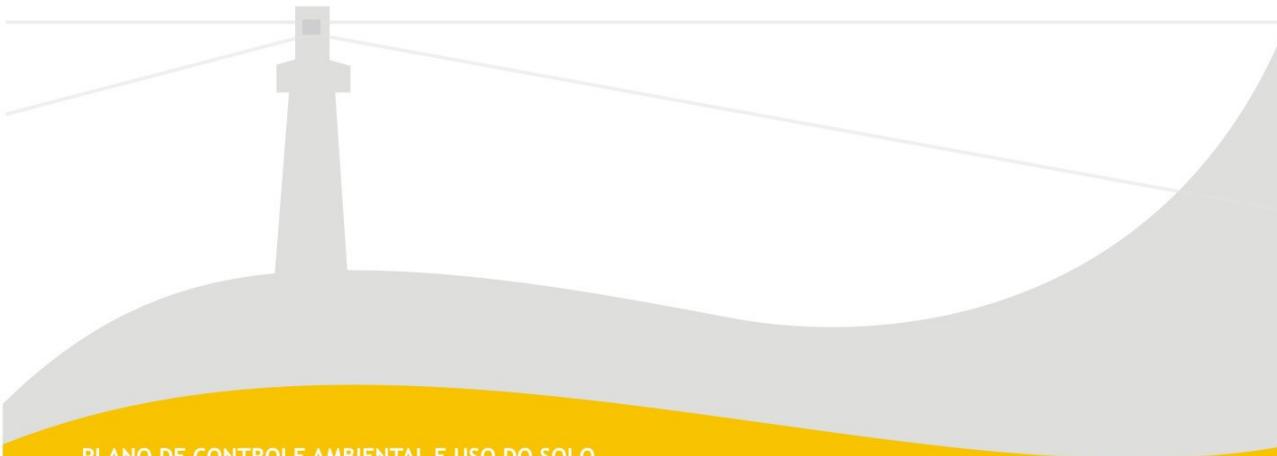
ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

Mapa 3 Zoneamento Área Central



ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

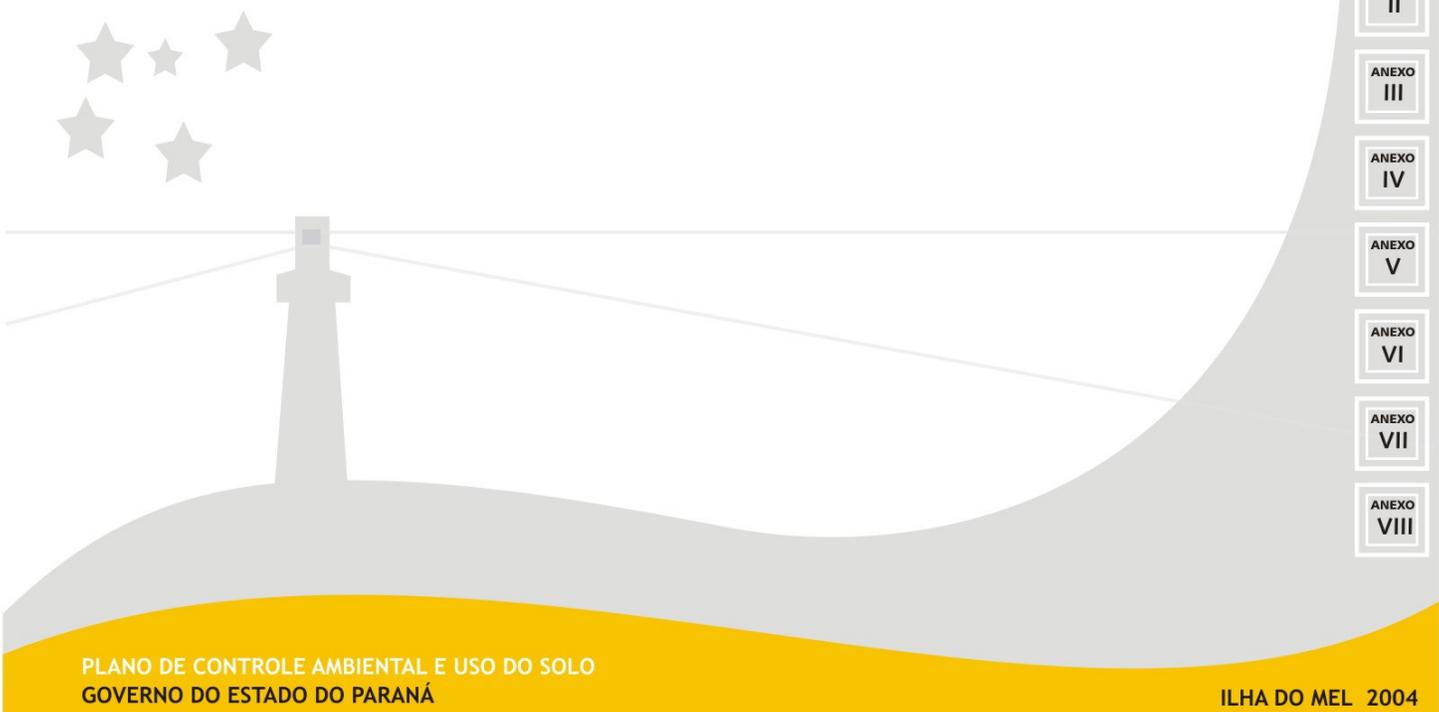
ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

Mapa 4 Zoneamento Fortaleza



REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Concessão de Uso

O Instituto Ambiental do Paraná outorgará a Concessão de Uso, aos ocupantes foreiros situados na Ilha do Mel, respeitada a legislação federal aplicável e as seguintes disposições:

- Emitir documento formal de Concessão de Uso para os lotes regulamentados e cadastrados pelo Instituto Ambiental do Paraná, situados nas Áreas de Vilas (AVL), de acordo com o mapa de zoneamento deste plano;
- Na Praia Grande e Ponta Oeste as Concessões de Uso não poderão ser emitidas, pois as Áreas de Reversão (AR) serão desocupadas no período máximo de 7 anos;
- A remuneração pela Concessão de Uso de terreno na Ilha do Mel será feita anualmente no valor de 4% sobre a avaliação do terreno. A avaliação do terreno seguirá os mesmos padrões estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União. Em casos excepcionais e com a devida verificação através de fundamentos de carência sócio-econômicos, o Instituto Ambiental do Paraná poderá isentar temporariamente ou dar desconto de até 80%;
- A receita auferida por força da remuneração pela Concessão de Uso será utilizada pelo Órgão Gestor para custear as despesas da administração, investimentos, fiscalização e demais atividades correlatas junto à Ilha do Mel;
- Aos terrenos cuja edificação não obedecer as disposições estabelecidas no presente Plano, as Concessões de Uso serão emitidas apenas após a regulamentação das mesmas ou cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, estabelecido pelo Órgão Gestor, não atendida as exigências no prazo de 2 anos a concessão reverterá ao Estado;
- O não pagamento das taxas e emolumentos decorrentes da concessão num período de 2 anos, acarretará na automática perda dos direitos constantes no termo de Concessão de Uso, sem direito à indenização pela benfeitoria;
- A transferibilidade da Concessão de Uso, no seu todo, poderá ocorrer mediante processo específico, nos casos em que ocorra a prévia anuência do Conselho de Desenvolvimento do Litoral e do Instituto Ambiental do Paraná, onde será garantido o direito aos sucessores legítimos e testamentários;
- Não será permitido desmembramento das áreas existente na Ilha, bem como de sua concessão;
- As áreas que não estão sujeitas à Concessão de Uso são:
 - As faixas de 4m (quatro metros), de cada lado, ao longo dos rios, contando a partir de suas margens;
 - Áreas de banhado;
 - Áreas situadas fora do perímetro das AVL – Áreas de Vilas, conforme mapa de zoneamento;
 - Áreas protegidas por normas ambientais específicas;
 - Áreas em regime de reversão de uso.
- A Concessão de Uso processar-se-á:
 - Requerimento instruído do interessado contendo cópia de documentação pessoal, preenchimento de ficha cadastral, documentação de origem do lote ou comprovação do tempo de ocupação;
 - Elaboração da planta de situação do imóvel e memorial descritivo;
 - Realização de vistoria do imóvel pelo Instituto Ambiental do Paraná, com a necessária emissão de parecer técnico pautado no Regulamento;
 - Levantamento das edificações existentes e condições sanitárias.
- A morte do beneficiário extingue de pleno direito a Concessão de Uso:

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- É assegurada a outorga aos sucessores “mortis causa” do Título de Concessão de Uso supervenientes à morte do beneficiário domiciliado ou não, atendidas as condições de interesse público decorrentes da legislação aplicável.
- O Instituto Ambiental do Paraná manterá banco de dados com o cadastro de todas as Concessões de Uso, em registro próprio, com dados cadastrais e de ocupação e demais anotações que se fizerem necessárias;
- As áreas, objeto de Concessão de Uso, não poderão ter sua destinação alterada sem prévia e expressa anuência do Instituto Ambiental do Paraná, ouvindo o Conselho de Desenvolvimento do Litoral;
- As obrigações aqui previstas não exoneram os titulares beneficiários da Concessão de Uso das demais obrigações junto à administração pública federal, estadual e municipal competentes.

Parcelamento do Solo

Não será permitido o parcelamento do solo da Ilha do Mel, fixando a expansão ou a ampliação do número de lotes existentes hoje na Ilha. Também não será permitido o desmembramento ou divisão dos terrenos existentes.

Com esta medida pretende-se:

- Manter as Áreas de Vila (AVL), mantendo a área ocupada em 58,17 ha (ver tabela abaixo);
- Reduzir 5,01 ha de área de ocupação, eliminando gradativamente num período de 7 anos o uso das Áreas de Reversão (AR).

Tabela 1 Quadro de Áreas das Praias da Ilha do Mel

PRAIAS		ÁREA OCUPADA	ÁREA DOS LOTES	ÁREAS VERDES
AVL - ÁREA DE VILA	ENCANTADAS	24,88	17,90	6,97
	NOVA BRASÍLIA	6,09	4,67	1,42
	FAROL	18,61	14,07	4,53
	FORTALEZA	8,58	8,40	0,17
	HECTARES MANTIDOS	58,17	45,07	13,10
AR - ÁREA DE REVERSÃO	PRAIA GRANDE	3,41	3,295	0,10
	PONTA OESTE	1,60	1,60	
	HECTARES REDUZIDOS	5,01	4,90	0,10
HACTARES TOTAIS ATUAIS		63,18	49,97	13,20

Prioritariamente, deverá ser feito o recadastramento dos terrenos e edificações da Ilha do Mel, bem como a atualização do banco de dados do Sistema de Informação Georreferenciada num período máximo de um ano, para que se possa de maneira efetiva fiscalizar, cobrar taxas e administrar os terrenos da Ilha do Mel.

Os lotes da Ilha deverão ser renumerados de acordo com sua localização e seqüência que se apresentam na trilha, tendo como objetivo padrozinar e permitir a melhor identificação e localização dos lotes.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Terrenos de Reserva Habitacional

Os Terrenos de Reserva Habitacional estão localizados nas Áreas de Vilas, compreendem os lotes já parcelados pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná até a presente data e que ainda não foram ocupados. São eles:

- 7 lotes na Vila de Encantadas;
- 11 lotes na Vila de Nova Brasília;
- 12 lotes na Vila do Farol;
- 13 lotes na Vila da Fortaleza.

Os Terrenos de Reserva Habitacional destinam-se a relocação de ilhéus cujo único domicílio encontra-se na Ilha do Mel. Não sendo permitida a relocação de pessoas que possuem outros domicílios ou terrenos, seja na Ilha do Mel ou no continente.

A relocação será realizada nos casos de:

- Reassentamento das Praias de Ponta Oeste e Praia Grande;
- Regularização fundiária de áreas de risco ambiental.

Termo de Ajustamento de Conduta

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa compelir infratores a fazer cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio, lesados por práticas contrárias a legislação de ordenamento territorial.

Os casos desconformes serão analisados individualmente pelo órgão gestor e classificados de acordo com a gravidade do dano em leve, médio e grave. Conforme estabelecido pela entidade competente, o Termo de Ajustamento de Conduta far-se-á mediante imposição das seguintes penas:

Dano Leve: edificação e/ou terrenos cujos padrões construtivos estabelecidos pelo Plano foram ultrapassados em até 5%. Forma de Ajuste de Conduta: prestar serviço à comunidade por prazo não inferior a 1 (um) ano;

Dano Médio: edificações e/ou terrenos cujos padrões construtivos são superiores ao estabelecido pelo Plano entre 5% e 15%. Forma de Ajuste de Conduta: pagar alíquota em dobro sobre a Taxa de Uso incidente na edificação, até sua regularização;

Dano Grave: edificação e/ou terreno cujos padrões construtivos são superiores a 15% daqueles estabelecidos pelo Plano. Forma de Ajuste de Conduta: readequar a edificação e/ou terreno às condições estabelecidas pelo Plano.

A tabela a seguir apresenta exemplos da aplicação dos padrões construtivos superiores aos permitidos pelo Plano.

PARÂMETROS	PADRÃO	5%	> 15%
ALTURA	5,5 M	5,77 M	6,325 M
ALTERAÇÃO DE DIVISAS – ÁREA TERRENO	500 M ²	525 M ²	575 M ²
ÁREA CONSTRUÍDA (1º PAV.)	180 M ²	189 M ²	207 M ²
ÁREA CONSTRUÍDA (ÁTICO.)	108 M ²	113,4 M ²	124,2 M ²
ÁREA DE UTILIZAÇÃO	250 M ²	262,5 M ²	287,5 M ²

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Ficam isentas do Termo de Ajustamento de Conduta as edificações construídas ou reformadas até a data de aprovação do Plano, que comprovadamente obtiveram documento de licenciamento pelo órgão competente para a realização da obra.

Instrumentos para a Gestão Territorial e Ambiental

Os documentos aqui apresentados devem ser aplicados no âmbito das Áreas de Vila e Áreas de Reversão e tem como objetivo assegurar o interesse coletivo e assegurar o caráter público das concessões de uso de lotes na Ilha do Mel.

Os instrumentos prioritários para implementação são:

Direito de Preempção (Lei Federal n.º 10.257/01 arts. 25 a 27)

Trata-se de preferência, por parte do poder público, para compra de imóveis de seu interesse, no momento de sua venda. Este interesse poderá ser para projetos de regularização fundiária, programas habitacionais de interesse social, reserva fundiária, implantação de equipamentos comunitários, espaços públicos e de lazer ou áreas de preservação ambiental. O poder público poderá aplicar este instrumento para reaver progressivamente a posse de terrenos necessários a estes fins, sempre atendendo aos objetivos estabelecidos no Plano. Este instrumento será implementado em toda Área de Vila (AVL).

Operações Urbanas Consorciadas (Lei Federal n.º 10.257/01 arts. 32 a 34)

Conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo órgão gestor, com a participação dos moradores, usuários permanentes e outros interessados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. Pode ser aplicado para ampliação e melhoria dos caminhos e outras infra-estruturas, para implantação e melhorias de espaços públicos, de programas para preservação do patrimônio cultural e de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento. Este instrumento poderá ser implementado em toda a Área de Vila (AVL) e Área Verde (AV).

Estudo de Impacto de Vizinhança (Lei Federal n.º 10.257/01 arts. 36 a 38)

Objetiva democratizar o sistema de tomada de decisão sobre grandes e/ou conflituosos empreendimentos a serem realizados na Ilha, dando voz a comunidade que esteja exposta aos impactos dos mesmos. Uma lei específica deverá conter os critérios que definirão quais os empreendimentos que dependerão de um Estudo de Impacto de Vizinhança como condição para sua aprovação, baseando-se, por exemplo, no impacto que gera, na sobrecarga de infra-estrutura, no adensamento populacional, no sombreamento que causará sobre imóveis vizinhos ou na poluição sonora que gerará. Impreterivelmente deverá conter a contrapartida a ser oferecida pelo empreendimento, em troca da possibilidade de sua realização, de acordo com o tipo de impacto provocado.

GESTÃO AMBIENTAL

Comunicação Visual

A necessidade fundamental de despoluição visual de vários locais na Ilha do Mel é verificada pela quantidade significativa de elementos detratores da paisagem, seja sob a forma de "outdoors", seja na condição de placas de publicidade de pousadas, restaurantes etc. Além do conflito entre informações, a própria percepção do ambiente natural é prejudicada, reduzindo os níveis de legibilidade espacial.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Neste sentido, recomenda-se a utilização de espaços específicos para essas informações publicitárias e a definição de padrões pré-determinados para componentes de comunicação visual, incluindo a especificação de dimensões, cores, materiais etc. Esta proposta poderá ser associada à estruturação do mobiliário urbano próprio da Ilha do Mel, que, inclusive, englobe elementos que acolham várias informações deste tipo, evitando-se contrastes acentuados com o entorno natural e/ou construído.

No caso de placas, tanto internas às propriedades particulares quanto defronte às pousadas e restaurantes ou marginais a trilhas e praias, devem ser evitadas cores contrastantes e proporções superdimensionadas.

A colocação de cartazes, placas, faixas, e anúncios para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, dependem de prévia autorização da UNADIM, sendo proibida a utilização de anúncios luminosos na Ilha do Mel.

Diretrizes para o Plano de Manejo

Com o objetivo de orientar a elaboração do Plano de Manejo destas unidades para que atuem em parceria com o Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo, propõem-se as seguintes diretrizes:

Diretrizes do Meio Antrópico

A presença antrópica é um dos principais conflitos que as Unidades de Conservação enfrentam, tanto pelo avanço gradual sobre seus limites, como pela presença transitória. A Estação Ecológica, por exemplo, abriga um corredor de serviços e circulação de pedestres, incompatíveis com a unidade. Presencia-se também o fenômeno natural da erosão costeira na região da Fortaleza, cuja população e os serviços (energia elétrica e abastecimento de água) futuramente poderiam exercer pressão sobre a unidade.

Procurando amenizar os impactos causados por usos conflitantes e possíveis ameaças, propõem-se:

- Gestão articulada com a UNADIM;
- Compatibilizar o zoneamento das Unidades de Conservação com o zoneamento estabelecido pelo Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo;
- Verificar a possibilidade de inclusão da Ponta Oeste aos limites da Estação Ecológica e da Praia Grande ao Parque Estadual;
- Estabelecer o uso de cercas nos limites em que as unidades sofrem maior pressão para ocupação (Vilas de Nova Brasília, Fortaleza e Encantadas);
- Estabelecer diretrizes específicas para as áreas passíveis de erosão costeira (Vilas de Nova Brasília e Fortaleza), resguardando a Estação Ecológica das pressões populacionais.

Diretrizes do Meio Biótico

Tratando-se de um corpo insular, com diversidade ecológica representativa da Planície Litorânea do Paraná e com ecossistemas em considerável grau de primitividade, é fundamental a preocupação com a introdução e cultivo de espécies estranhas à flora e à fauna locais. Em geral, espécies cultivadas e difundidas pelo homem são pouco exigentes e dotadas de grande plasticidade, e não raro tornam-se colonizadoras espontâneas, interferindo negativamente na funcionalidade dos ambientes naturais, a ponto de serem tratadas, atualmente, como “contaminadores biológicos”.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Desta forma, para as principais zonas estabelecidas no plano de manejo, encontram-se definidas, entre outras, as seguintes normativas:

- Não será permitida a introdução de espécies da flora e da fauna exóticas ao contexto natural da ilha;
- A re-introdução de espécies nativas deve submeter-se à comprovação científica;
- Quanto às áreas degradadas, o plano justifica o não-estabelecimento de uma *Zona de Recuperação* com o fato de serem essas situações pontuais, localizadas, o que demanda o estudo de cada caso específico, com acompanhamento científico e aprovação administrativa.
- Para ações que se fizerem necessárias no sentido recuperar determinada área, e como alternativa para as normativas citadas, o Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo apresenta no anexo VII - Projeto de Pesquisa e Reprodução de Espécies Vegetais Nativas da Ilha do Mel.

Melhorias Ambientais

Em consonância aos objetivos do Plano, existe a necessidade do detalhamento de projetos que afetam diretamente a qualidade ambiental e territorial da Ilha. São eles:

Propostas Gerais

- Delimitar e regularizar traçado e largura das trilhas, de acordo com o proposto pelo Plano;
- Melhorar a drenagem e estrutura das trilhas segundo projeto específico a ser elaborado, tomando como base as sugestões apresentadas pelo Plano (ver anexo V);
- Implantar o mobiliário seguido de projeto específico para largos e praças (ver anexo V);
- Assegurar no mínimo 4m de área proteção permanente a partir da margem de córregos e rios;
- Revisar dos limites de terrenos que estejam sobre áreas de preservação permanente;
- Relocar a população e retirar as edificações das áreas de risco ambiental, garantindo a recomposição da área degradada;
- Eliminar todas as trilhas não definidas pelo Plano (ver mapas 5, 6 e 7), principalmente àquelas localizadas em áreas de morro e sobre dunas;
- Produzir levantamento topográfico das áreas ocupadas com curvas de nível a cada 50 cm, para realização dos projetos de drenagem e sistema de tratamento de esgoto;
- Implantar o Termômetro Ambiental que poderá registrar a velocidade e direção dos ventos, temperatura, precipitação pluviométrica, horas, número de visitantes, entre outros.

Proposta para Vila de Encantadas

- Retirar o antigo trapiche que, mesmo em condições precárias, é utilizado de forma irregular para embarque e desembarque de passageiros;
- Adequar o novo trapiche para atender ao sistema de controle de acesso por catracas e cartões magnéticos, prevendo sua ampliação para atendimento dos barqueiros que utilizavam o antigo trapiche e barcos particulares;
- Implantar os mirantes do Morro de Encantadas e do Morro do Farol de Encantadas para delimitar a área que o visitante poderá circular, diminuindo o

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

impacto sobre o meio e fornecendo um espaço agradável para passeios e fruição da paisagem;

- Eliminar as trilhas dispersas no Morro de Encantadas, delimitando e sinalizando as trilhas onde será permitida a circulação;
- Executar o projeto de transposição de dunas, eliminando as trilhas que impedem os processos naturais da praia;
- Elevar a escadaria de acesso a Praça de Alimentação, deixando que as dunas realizem seu processo natural de movimentação.

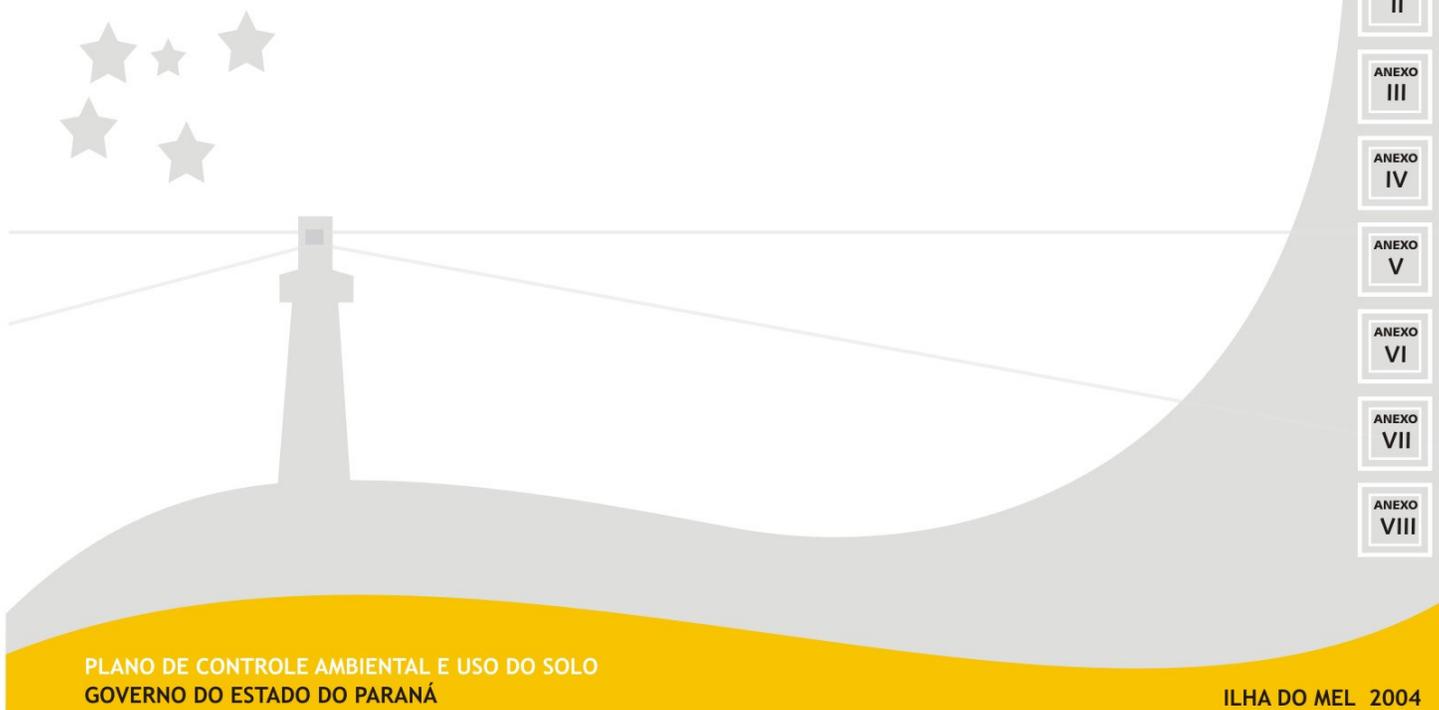
Proposta para Área Central (Nova Brasília, Farol e Praia Grande)

- Melhorar a condição de acesso no trapiche de Nova Brasília, adequando-o ao novo Sistema de Controle de Acesso;
- Retirar as paliçadas sobre dunas frontais na Praia do Farol, para permitir o processo natural de movimentação das dunas;
- Implantar o Mirante do Morro do Miguel e delimitar seu acesso, minimizando os impactos do homem sobre o meio;
- Implantar o Centro de Lazer e Esportes na Praia das Conchas Sul e na Vila de Encantadas, equipando-os para a realização de atividades esportivas, manifestações culturais e de lazer.

Proposta para Vila da Fortaleza

- Implantar a Praça da Fortaleza e equipá-la para fruição de turistas e moradores;
- Cercar o lado oeste da trilha de Nova Brasília a Fortaleza, definindo a área protegida pela Estação Ecológica e resguardando parte da Área de Controle Ambiental que não deve ser ocupada.

Apresenta-se a seguir os mapas identificando as melhorias ambientais.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Mapa 5 Melhorias Ambientais em Encantadas



- ANEXO I
- ANEXO II
- ANEXO III
- ANEXO IV
- ANEXO V
- ANEXO VI
- ANEXO VII
- ANEXO VIII

Mapa 6 Melhorias Ambientais na Área Central



ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

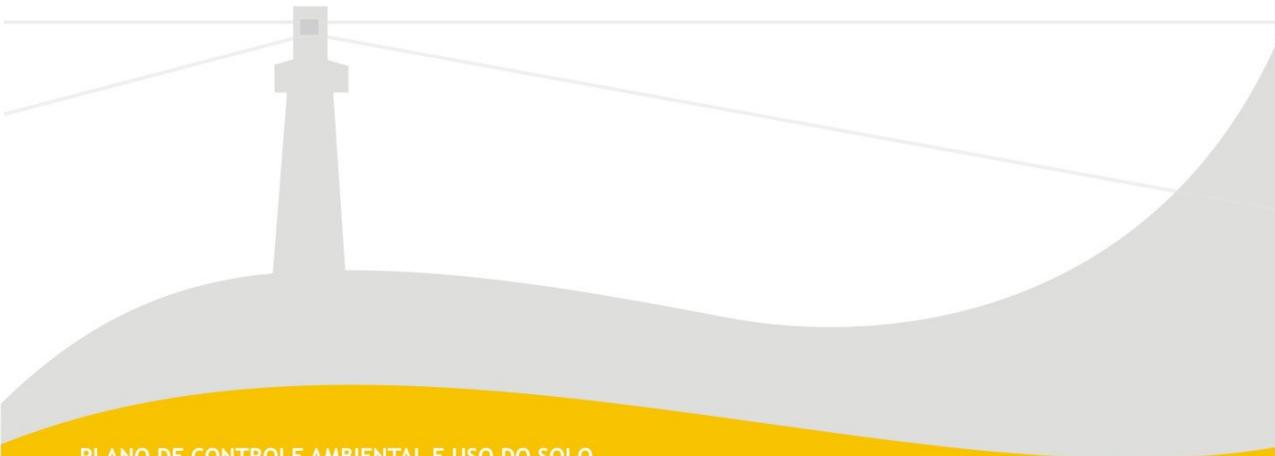
ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

Mapa 7 Melhorias Ambientais na Fortaleza



ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

GESTÃO SOCIOECONÔMICA

Apresenta-se a seguir as principais propostas para a melhoria social e econômica da comunidade da Ilha do Mel. Pretende-se através do Plano recomendar alternativas de aprimoramento dos setores sociais e econômicos tidos como essenciais.

Educação

Conforme o diagnóstico de carências apresentado, a ausência de ensino pré-escolar configura-se como um dos principais problemas da área. Considerando o significativo número de crianças em idade pré-escolar sem atendimento, a criação de duas unidades (uma na região de Brasília e outra em Encantadas) mostra-se fundamental.

Para o ensino de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental (já existente na Ilha), propõe-se, a pedido da população local, a contratação de mais professores para a escola de Brasília, hoje apenas com um professor para classe multisseriada.

Em relação ao Ensino Médio, propõe-se, para o momento, a implantação do estudo no nível de ensino supletivo nas próprias escolas da Ilha, em período livre do ensino regular, o que pode ser também implantado no nível de ensino fundamental, conforme as diretrizes e legislação da educação vigentes.

Para todas as mudanças sugeridas para a área de educação, falta ainda mencionar a necessidade de uma coordenação pedagógica integrada, que, mesmo mantendo-se em Paranaguá, discuta a possibilidade de disponibilizar para as duas escolas um ou mais coordenadores para uma melhor orientação pedagógica.

Salienta-se ainda, a importância da pré-escola e da escola como instrumento de promoção do conhecimento cultural e ambiental da Ilha. A manifestação dos costumes locais associados à consciência ambiental é fator fundamental para o desenvolvimento social da população. Pode ser desenvolvido na escola projetos de educação ambiental, incentivando os alunos a difundir o conhecimento adquirido aos familiares e amigos, através de jogos e campanhas educativas.

Saúde

Na área de saúde, apesar de haver um trabalho importante por parte dos dois postos de saúde existentes, a proposta principal é a disponibilidade de um ou mais médicos plantonistas que atendam a população em suas necessidades de atendimento durante todo o ano.

Outras solicitações importantes são: uma ambulância móvel náutica, que possa realizar o transporte de pacientes em situações de emergência; a implantação de duas farmácias básicas (uma em cada região que disponibilize, além de remédios, soros contra veneno de animais peçonhentos, comuns na região), melhoria dos equipamentos hospitalares para atendimento de urgência; o controle rígido da entrada de novos animais domésticos na Ilha; melhorias na edificação dos postos e a contratação de agentes comunitários de saúde.

Segurança Pública

Acerca dos problemas de violência que vem ocorrendo na Ilha e que vem sendo notificados pelos moradores, se faz necessária a implantação de policiamento próprio e permanente nas duas vias de acesso a Ilha, o trapiche de Brasília e o de Encantadas, para o controle da entrada e saída da população da Ilha.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Outro fator importante para a segurança é que se faça o controle de acesso à Ilha, com a identificação de todos, conforme apresentado no capítulo referente à administração. Esta proposta prevê o cadastramento de moradores e visitantes nos terminais de embarque, permitindo o controle de permanência e a identificação de todos os presentes na Ilha.

Organização Comunitária

No campo da organização comunitária foram colocados alguns problemas pelas diversas associações existentes na Ilha, principalmente relacionados à atuação isolada e de interesses individuais. Deve ser compreendido pela comunidade que toda ação que venha a ser desenvolvida na Ilha, deve considerar a participação integrada entre as associações de moradores.

É evidente a falta de conhecimento satisfatório por parte da comunidade acerca do papel do Estado e de algumas obrigações civis o que implica na dinâmica da relação Ilha e Estado. Entende-se aqui Estado em seu conceito fundamental de reunião de diversos poderes de governo. Sendo assim, questões de direito civil e de direito do Estado representada pelas esferas municipal, estadual e federal devem ser trabalhadas na população da Ilha de modo integrado, pois a falta desses entendimentos gera e continuará gerando conflitos se não forem sistematicamente trabalhados.

Um trabalho de formação comunitária para todos os representantes de associações na Ilha do Mel revela-se uma proposta fundamental. Dentro dessa proposta, reiterar o que se expôs acima para os moradores (entendimento do papel do Estado e da sociedade), é essencial. Assim, a partir de uma integração mais efetiva com o Conselho Gestor, será possível trabalhar os conflitos entre as associações, já que estes derivam significativamente da relação com o Conselho.

Procurando a integração das ações comunitárias e o fortalecimento da mão-de-obra local, sugere-se a organização de uma cooperativa com a participação de todos os empresários, artesãos, pescadores e aqüicultores e prestadores de serviços da Ilha do Mel, inclusive a prestadora de serviços de transporte.

A Cooperativa, como entidade representativa de todos os moradores e empreendedores da Ilha do Mel, terá maior capacidade para disputar mercados com investidores externos e valorizar os trabalhadores locais. Também poderá promover cursos buscando a melhoria da mão-de-obra local, o desenvolvimento de novas atividades e técnicas de turismo.

A comunidade também poderá participar ativamente da administração da Ilha através dos "Amigos da Ilha". Voluntários que, indicados pela comunidade e eleitos pela UNADIM, façam parte do processo de divulgação e fiscalização do Plano nas vilas a que pertencem.

Economia - Emprego e Renda

Verifica-se que a economia que se pretende para a Ilha do Mel deve subordinar-se aos princípios de conservação do patrimônio, do ambiente e da paisagem e também promover a inclusão do ilhéu. Neste sentido a sustentabilidade das atividades econômicas segundo este cenário, deverá apoiar-se nas seguintes propostas:

Ampliação das alternativas econômicas de subsistência do ilhéu, além dos serviços turísticos como:

- Pesca artesanal e esportiva e aqüicultura;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- Serviços de manutenção e reparos em edificações particulares, equipamentos e infra-estrutura pública;
- Resgate do artesanato litorâneo;
- Redução da sazonalidade do turismo considerando:
 - Integração com fluxos turísticos de eventos metropolitanos, grupos de 3ª idade e festas regionais do litoral;
 - Complementaridade com os eco-circuitos realizados nos espaços do Superagüi, Guaraqueçaba e Paranaguá;
 - Melhoria da infra-estrutura para atracagem de barcos particulares.
- Qualificação do turismo nos períodos de temporada, mediante a seleção de grupos com interesse em conservação ambiental;
- Apuração do respeito ao patrimônio ambiental, turístico, histórico e cultural nas atividades econômicas;
- Capacitação dos associados da *Cooperativa* para o aprimoramento dos serviços prestados, com apoio do SEBRAE tais como:
 - Formar ajustes de terreno;
 - Artesanato;
 - História e estórias da Ilha;
 - Reparos em edificações;
 - Consciência ambiental e turística.
- A UNADIM priorizará a contratação de serviços locais para a manutenção e reparo da infra-estrutura pública.

GESTÃO DA INFRA-ESTRUTURA

Sistema de Trilhas

A hierarquia de trilhas visa a consolidação dos principais eixos de deslocamento da Ilha do Mel fornecendo-lhes estrutura necessária à circulação de pedestres e ao desenvolvimento das atividades de lazer, e serviços.

De acordo com a frequência de uso e tipo de usuário, as trilhas são classificadas em:

TRILHA	FREQÜÊNCIA DE USO	USUÁRIO DOMINANTE	LARGURA	COR
TRILHAS PRINCIPAIS	INTENSIVO	TODOS	3,5M	VERMELHO
TRILHAS DE ACESSO À MORADIA	MODERADO	MORADORES	2M	AZUL
TRILHAS ENTRE PRAIAS	MODERADO	TURISTAS	INDEFINIDO	AMARELO

As **Trilhas Principais** conduzem moradores, visitantes e serviços aos principais pontos da Área de Vila onde estão localizadas. Geralmente possuem grande extensão, pois cortam toda a área ocupada. Suas funções são: facilitar a circulação dos principais serviços, como a coleta de lixo e equipamentos de manutenção; permitir o atendimento rápido de emergências; possibilitar a circulação conjunta de pedestres e serviços. Para atender a estas exigências sua largura deverá ter no mínimo 3,5 metros entre as divisas dos lotes.

As **Trilhas Acesso à moradia** são aquelas localizadas nas Áreas de Vila que não são identificadas como trilhas principais. Suas funções são: conduzir moradores às suas casas e ligar áreas próximas. Estas trilhas deverão ter largura mínima de 2 metros.

As **Trilhas entre Praias** estão localizadas fora das Áreas de Vila e sua função é ligar as praias e vilas da Ilha. Principalmente utilizadas por turistas e localizadas sobre a areia da praia, não possuem largura definida. Excetuando-se as trilhas localizadas em áreas de morro que serão delimitadas para minimizar o impacto do homem sobre o meio, evitando-se a erosão.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

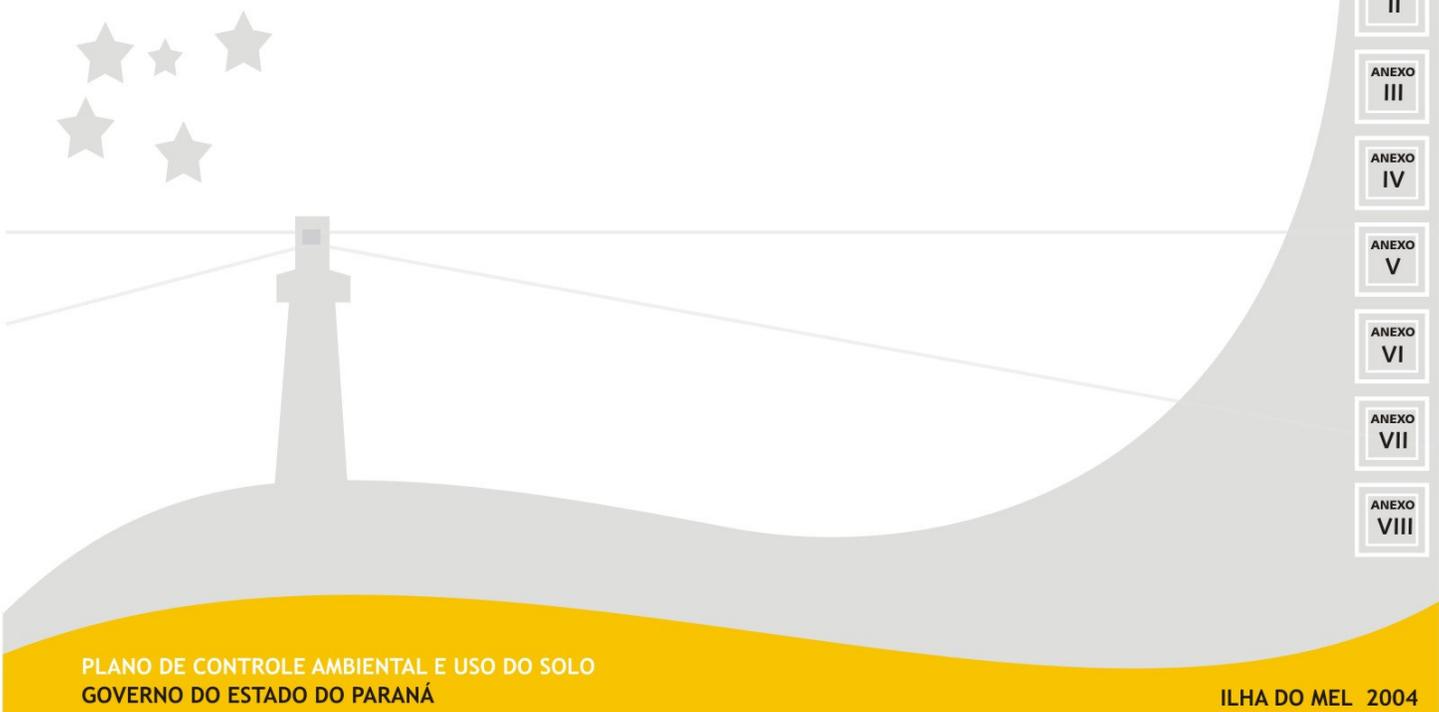
ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Mapa 8 Sistema de Trilhas



Esgotamento Sanitário

A principal questão ambiental da Ilha é o saneamento ambiental. Os efluentes sanitários são tratados por fossas sépticas rudimentares cuja manutenção é inadequada. A baixa profundidade do lençol freático e a coincidência da maior precipitação pluviométrica no período de maior concentração de visitantes agrava esta situação. É comum o transbordamento das fossas e o mau cheiro no período da temporada.

Após considerar sistemas compactos de tratamento, alternativas (radiculares), fossa com tratamento terciário e lagoas de tratamento. Recomenda-se que seja elaborado projeto específico considerando-se a possibilidade de instalação de **dois sistemas de tratamento anaeróbico**, uma na região de Encantadas e outra na região de Nova Brasília.

Como **ações de curto prazo** para atenuar os níveis de poluição até a ligação definitiva com a rede de esgoto, recomenda-se:

- Instalação obrigatória de caixa de gordura, constituída com material impermeável e estanque;
- Elaboração do projeto de coleta e tratamento de esgoto com o devido licenciamento ambiental;
- Restrição à ocupação de campings e pousadas onde a ameaça à contaminação do lençol freático for mais iminente;
- Revisão de todas as fossas sépticas atestando-se sua eficiência, ou promovendo-se sua substituição por banheiros químicos ou tratamento terciário com caixa estanque;
- As fossas sépticas residenciais devem possuir filtro anaeróbico;
- Criação de um sistema de coleta de lodo de esgoto para a retirada periódica dos sistemas individuais;
- Construção de pontos estratégicos de estações de deságüe do lodo, para possibilitar a sua retirada da Ilha, ou a sua higienização no caso de sua aplicação no solo.

Coleta de Lixo

O serviço de coleta dos resíduos sólidos na Ilha encontra-se bastante limitado em função da precariedade das trilhas, longas distâncias percorridas, ausência de instrumentos coletores adequados, da influência de marés e condições temporais e da disposição final dos resíduos no Município de Paranaguá.

O conjunto destes fatores promove a alteração de trajetos e da frequência de visita, deixando a população sem referência e diminuindo a qualidade do serviço. A definição e fixação de dias para a coleta permite que a comunidade se prepare e não deixe o lixo exposto por um longo período.

A reestruturação de trilhas, conforme apresentado pelo Plano, e a melhoria dos equipamentos é fundamental para se fazer cumprir a agenda de coleta. Para isso propõe-se:

- Aplicar as larguras e melhorias propostas pelo Plano às trilhas;
- Instalar lixeiras ao longo das trilhas, praias, largos e locais de grande movimentação como a Praça de Alimentação de Encantadas e Terminais de Embarque;
- Implantar ponto de coleta de lixo residencial a cada 250 m, utilizando lixeiras separadas para recicláveis e não recicláveis;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- As lixeiras públicas deverão ter no mínimo separação entre recicláveis e não-recicláveis;
- Os resíduos domiciliares deverão ser coletados em horários e locais determinados pelo sistema de coleta público, não podendo ser alterado sem aviso prévio aos moradores;
- A queima do lixo não será permitida;
- A deposição de material no subsolo não será permitida;
- Poderão ser utilizados sistemas de compostagem devidamente licenciados e monitorados;
- Os depósitos de lixo de Encantadas e Nova Brasília deverão ser reformulados de forma a separar o lixo e reduzir seus impactos no ambiente e na paisagem;
- A diminuição da produção de resíduos e o seu destino correto devem ser incentivados através da informação, conscientização e educação de moradores e visitantes;
- As áreas públicas não devem servir de depósito clandestino, sendo essencial sua limpeza e fiscalização freqüentes;
- O prestador de serviço ou comerciante é responsável pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;
- O serviço de coleta deve estar adequado ao atendimento da capacidade suporte da Ilha de 5000 pessoas;
- A permissão para construir na Ilha fica vinculada à identificação de um responsável pela deposição final adequada do entulho produzido.

Pretende-se que estas medidas implementem um sistema de coleta de lixo adequado à realidade ambiental e antrópica da Ilha, permitindo ambientes limpos e evitando a poluição e degradação ambiental.

Abastecimento de Água

O serviço de abastecimento de água da Ilha do Mel apresenta problemas de intermitência, presença excessiva de ferro e contaminação das águas nos período de temporada. As melhorias propostas visam minimizar estes problemas, são elas:

- A redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento, por meio da implantação de um sistema de tratamento de esgoto e readequação das fossas sépticas;
- A redução de perdas e contaminação da água canalizada, mediante a manutenção e fiscalização periódica da rede que abastece a Ilha;
- A racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais, independente do uso dado ao lote (residencial ou comercial);
- Promoção de campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- Reaproveitamento da água para fins não potáveis em todos os terrenos, principalmente naqueles cujos responsáveis possuem edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água;
- Implantação e disseminação da bioarquitetura com reaproveitamento da água da chuva, reutilização da água da cozinha entre outros, para fins não potáveis;
- Avaliação e aprimoramento do atual sistema de abastecimento de água, ampliando a capacidade de reservação do morro da Vila de Encantadas para, pelo menos, mais 50 m³.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII



Energia Elétrica

Segundo a Copel, o atual sistema de produção tem folga para o atendimento da demanda da população residente e visitantes nos meses de pico. O Plano apresenta diretrizes para a manutenção deste sistema na Ilha:

- As alterações no sistema de transmissão e distribuição (posteamto) deverão receber licença prévia da UNADIM de acordo com as diretrizes estabelecidas por este plano;
- A política tarifária deverá ser ajustada para o subsídio cruzado entre grandes consumidores e pequenos consumidores de baixa renda;
- A concessionária Copel será responsabilizada pelos impactos ambientais e na paisagem resultantes do desleixo na implantação e manutenção do sistema de distribuição;
- Deverão ser eliminados os “gatos” e outras formas de ligação clandestinas;
- As ligações domiciliares (poste-domicílio) será subterrânea de acordo com as normas da Copel e diretrizes estabelecidas pelo Plano.

INDICADORES E SISTEMA DE MONITORAMENTO

Objetivando-se o acompanhamento do seu desenvolvimento sustentável e a efetividade das propostas e diretrizes do Plano da Ilha foram estipulados indicadores de monitoramento. Considerando as restrições de pesquisas e levantamentos na Ilha do Mel, propõe-se que os indicadores apresentados tenham frequência no mínimo anual e preferencialmente semestral de acordo com sua viabilidade. Vale destacar a importância de sua realização nos meses de janeiro e agosto, possibilitando a comparação entre períodos de temporada e ausência de visitantes.

Os indicadores elencados a seguir, destinando-se, sobretudo a avaliar a consolidação dos objetivos do Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel

Socioeconômicos

Os indicadores socioeconômicos são:

Consumo de energia: o acompanhamento do consumo de energia está associado ao número de equipamentos eletrônicos que o domicílio possui. A variação deste consumo pode identificar a melhoria ou piora da renda familiar, além do nível de penetração de tecnologias na Ilha do Mel;

Número de moradores com viagens diárias para o continente: o aumento deste dado mostra a dependência da população com as atividades do continente. A Ilha não estaria suprindo as demandas de emprego.

Ambientais e Territoriais

Os indicadores ambientais são:

Qualidade da água: verifica a contaminação da água por fossas irregulares nos córregos e no mar (balneabilidade);

População: a manutenção do limite estabelecido pela capacidade suporte da Ilha de 5.000 pessoas/dia, é um importante instrumento de controle das agressões ambientais.

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

Fiscalização das edificações e abertura de trilhas: o levantamento aéreo das áreas de ocupação possibilitará o acompanhamento e fiscalização das edificações e lotes da Ilha, além da abertura de novas trilhas em locais impróprios e o avanço da erosão costeira. Este processo pode ser realizado através do Sistema de Informação Georreferenciada, atualizado com foto aérea/imagens satélite na escala 1:5000.

Volume de lixo coletado e qualidade do manejo: o acompanhamento do volume e da separação da coleta de lixo permitirá avaliar a quantidade de usuários do sistema, a consciência ambiental dos moradores e a diminuição da poluição ambiental;

Manutenção da Área Ocupada: nas Vilas de Encantadas, nova Brasília, Farol e Fortaleza, conforme valores da tabela a baixo.

PRAIAS	ÁREA OCUPADA	ÁREA DOS LOTES	ÁREAS VERDES
ENCANTADAS	24,88	17,90	6,97
NOVA BRASÍLIA	6,09	4,67	1,42
FAROL	18,61	14,07	4,53
FORTALEZA	8,58	8,40	0,17
HECTARES MANTIDOS	58,17	45,07	13,10

Administrativos

Os indicadores ambientais são:

Implantação do Plano de Investimentos: o cumprimento do Plano de Investimentos (anexo VIII) permite avaliar a efetividade do processo de construção da estrutura proposta para administrar o Distrito Estadual da Ilha do Mel;

Participação Pública: o acompanhamento do número de voluntários (amigos da Ilha) na fiscalização e da frequência da participação pública nas audiências públicas permite avaliar o envolvimento da população local nas decisões da Ilha do Mel.

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

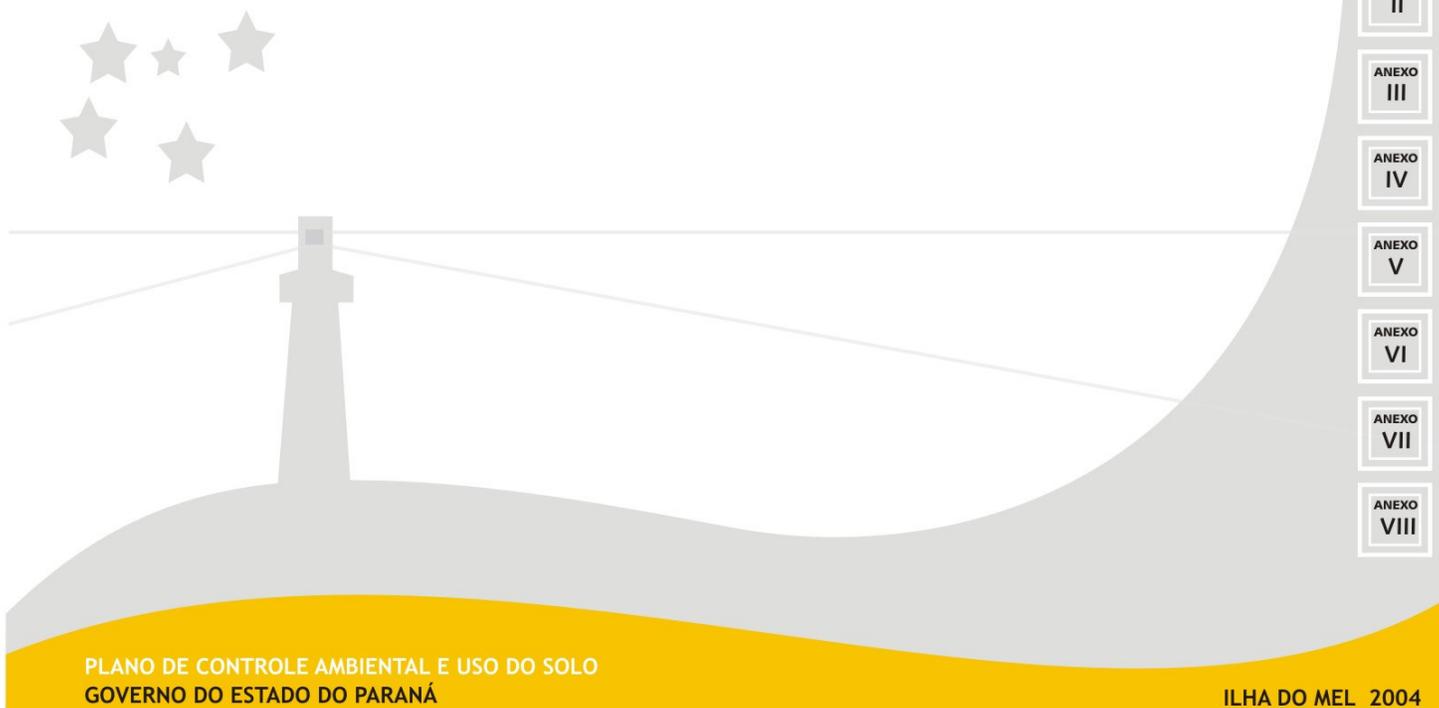
ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII



CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I - DO ALVARÁ DE LICENÇA

CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO III - DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS PÚBLICAS

CAPÍTULO IV - DA LICENÇA ESPECIAL

TÍTULO III - DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA ILHA DO MEL

CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

CAPÍTULO II - DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

CAPÍTULO III - DA ARBORIZAÇÃO EM TRILHAS

TÍTULO IV - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS TRILHAS

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DAS UNIDADES CONCESSIONADAS

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

TÍTULO V - DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA POLUIÇÃO DO AR

CAPÍTULO III - DA POLUIÇÃO SONORA

CAPÍTULO IV - DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

TÍTULO VI - DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

TÍTULO VII - DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

CAPÍTULO III - DOS ANIMAIS

TÍTULO VIII - DAS ATIVIDADES EM ÁREAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

CAPÍTULO III - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO IV - DAS ATIVIDADES DIVERSAS

TÍTULO IX - DOS MERCADOS, CASAS DE CARNES, PEIXES, AVES

TÍTULO X - DO TRANSPORTE PÚBLICO POR BARCAS

TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Seção I - Da Multa

Seção II - Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

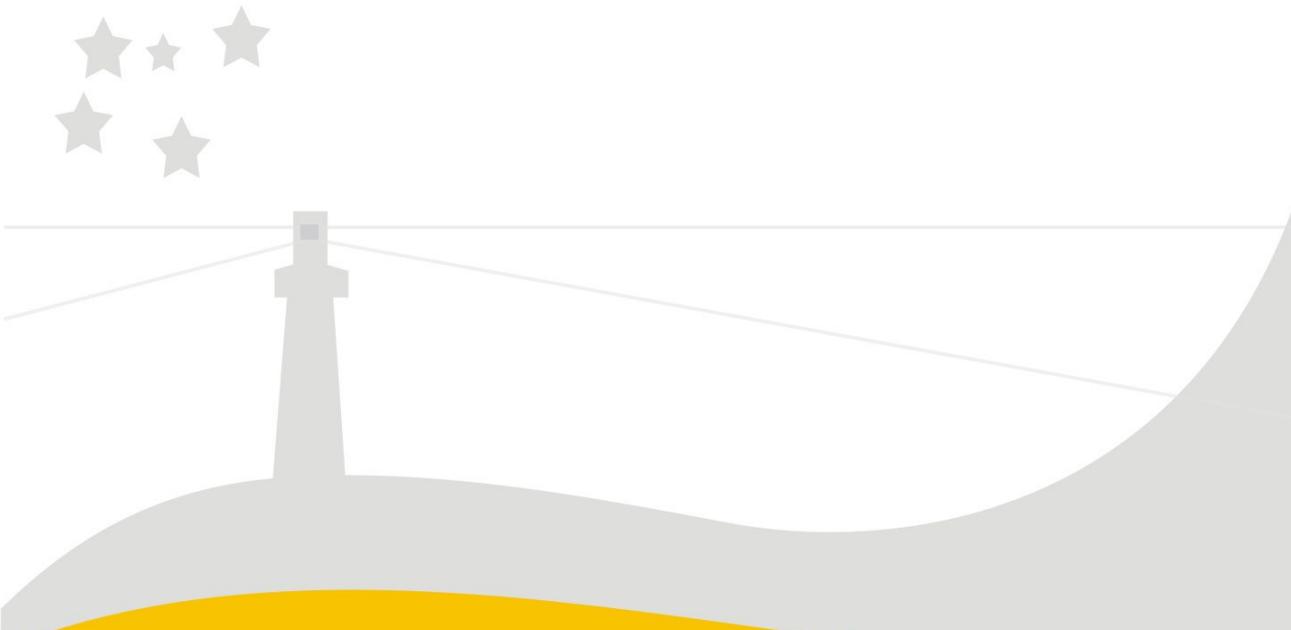
ANEXO
VIII

Seção III - Da Suspensão de Licença
Seção IV - Da Cassação de Licença
Seção V - Da Cassação da Matrícula
Seção VI - Da Interdição
Seção VII - Disposições finais

TÍTULO XIV - DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES
CAPÍTULO II - DO INÍCIO DO PROCESSO
CAPÍTULO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO
CAPÍTULO IV - DA DEFESA
CAPÍTULO V - DO RECURSO VOLUNTÁRIO
CAPÍTULO VI - DOS EFEITOS DA DECISÃO
CAPÍTULO VII - DAS AUTORIDADES JULGADORAS

TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS

Dispõe sobre o Código de Posturas do Distrito Estadual da Ilha do Mel e dá outras providências.

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Distrito Estadual da Ilha do Mel, Estado do Paraná, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, comerciais e prestadores de serviços, visando disciplinar as relações entre a Unidade Administrativa da Ilha do Mel - UNADIM e a população residente e visitante.

Parágrafo Único Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Distrito.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 2º - Dependem de concessão de Alvará de Licença:

- I - a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, clube recreativo e estabelecimento de ensino;
- II - a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em áreas públicas;
- III - a execução de obras;
- IV - o exercício de atividades especiais.

Art. 3º - Para a concessão do Alvará de Licença, a UNADIM verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinente, bem como as implicações relativas à preservação do patrimônio histórico, à proteção da paisagem e do meio ambiente.

Art. 4º - Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade, identificando o imóvel com o respectivo número de Concessão de Uso;
- IV - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 5º - O Alvará de Licença será expedido pelo Grupo de Trabalho de Planejamento, Administração e Finanças, nos casos dos incisos, I, II e IV do art. 2º, e pelo Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-estrutura, na hipótese do inc. III, do mesmo artigo.

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

Art. 6º - Somente será concedida a licença, conforme art. 2º, quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida e desde que o lote não apresente irregularidades fiscais ou de construção.

Art. 7º - O Alvará de Licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 8º - O Alvará deverá ser obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único. A modificação da licença, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, antes da alteração.

Art. 9º - O Alvará deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento da taxa respectiva. Parágrafo Único. A falta de renovação do alvará implicará em cancelamento da licença e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitadas os prazos legais.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 10 - O funcionamento de mercearias, panificadoras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pousadas e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local, além de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 11 - Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" e da certidão de edificação da obra.

Art. 12 - Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará de Licença.

Art. 13 - Na concessão da licença para localização de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a UNADIM levará em consideração, de modo especial:

- I - o setor de zoneamento estabelecido em Lei;
- II - a preservação e conservação histórica, cultural e ambiental da Ilha do Mel;
- III - o sossego, a saúde e a segurança da população;
- IV - a compatibilidade da edificação com a atividade preterida.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 14 - A exploração de atividade em áreas públicas depende de Alvará de Licença.

Art. 15 - Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- I - comércio e prestação de serviços, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres;
- II - comércio e prestação de serviços ambulantes;
- III - publicidade;
- IV - recreação e esportiva;
- V - exposição de arte popular.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 16 - Entendem-se por logradouros públicos as trilhas, praças, passagens, pontes, jardins e qualquer área aberta ao público, no território do Distrito.

Art. 17 - A licença para exploração de atividade em logradouros públicos é intransferível e será sempre concedida a título precário.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 18 - O Alvará de Licença Especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério da UNADIM, a medida for considerada necessária para evitar danos, tal como nas seguintes hipóteses:

- I - instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;
- II - armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;
- III - funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente;
- IV - funcionamento de atividades de divertimentos noturnos.

Parágrafo Único. Na concessão do Alvará Especial, a UNADIM considerará o meio ambiente, a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

Art. 19 - A falta de Alvará de Licença Especial, ou de sua renovação anual, a que se refere este Capítulo, implicará o início de processo administrativo que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio e prestação de serviços.

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA ILHA DO MEL

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

Art. 20 - Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas nas leis específicas visando a compor harmoniosamente o conjunto da paisagem, incumbe à administração adotar através de normas complementares, as medidas seguintes:

- I - regulamentar o uso de anúncios e letreiros evitando que, pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;
- II - disciplinar a exposição de mercadorias;
- III - disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, nos períodos de carnaval, festejos juninos, natalinos e outras festividades populares.

Art. 21 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

Art. 22 - Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe à UNADIM, através de regulamentação, adotar medidas amplas, visando a:

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- I - preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre a vegetação que caracteriza a flora natural da região;
- II - proteger as áreas verdes existentes na Ilha do Mel, preservar a vegetação nativa e incentivar o reflorestamento de vegetação nativa;
- III - preservar a Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, o Farol das Conchas, áreas e logradouros públicos da Ilha do Mel que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética da Ilha do Mel ou, ainda, relacionadas com sua tradição histórica ou folclórica;
- IV - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da Ilha do Mel.

Art. 23 - A fiscalização e aplicação das penalidades prevista neste capítulo ficará a cargo dos Grupos de Trabalho de Abastecimento e Infra-estrutura, bem como das entidades governamentais responsáveis pelo tombamento das áreas.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO EM TRILHAS

Art. 24. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da UNADIM, com autorização do IAP.

Parágrafo Único - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja a menor possível da antiga posição.

Art. 25 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 26. Não será permitida a entrada, plantio, ou uso de espécies provenientes do continente e que não estejam presentes no habitat natural da Ilha, sem a prévia autorização do IAP.

TÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 28 - As normas do poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelo Grupo de Trabalho Social e Cultural, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza das trilhas e áreas públicas, cuja competência é do Grupo de Trabalho de Infra-estrutura.

Art. 29 - Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

Art. 30 - À autoridade de saúde pública compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e hortifrutigranjeiros, dos terrenos baldios e das habitações que não reúnam condições de higiene.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Parágrafo Único. Verificada a insalubridade, a administração promoverá as medidas cabíveis para a interdição do estabelecimento ou da habitação.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS TRILHAS

Art. 31 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação das trilhas.

Art. 32 - Nas trilhas é defeso:

- I - impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;
- II - impedir a passagem de pedestres com qualquer corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos;
- III - depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;
- IV - depositar restos de materiais ou objetos de obra;
- V - instalar aparelhos de ar condicionados de maneira que o resíduo aquoso se projete sobre o trânsito de pedestres:

Parágrafo único – Nos imóveis em que existam aparelhos já instalados, sem a observância do disposto no inciso V, deste artigo, terá o cessionário o prazo de três (03) meses, a contar da publicação deste Decreto, para a devida regularização.

Art. 33 - A limpeza das trilhas e a coleta do lixo domiciliar são serviços públicos executados diretamente pela UNADIM ou por empresa privada mediante concessão.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 34 - Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene os estabelecimentos:

- I - que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios;
- II - que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazéns, peixarias, bares, quiosques, cafés, lanchonetes e ambulantes;
- III - de prestação de serviços, tais como: pousadas, restaurantes, casas de saúde, salões de beleza.

Art. 35 - Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 36 - Nas pousadas, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:

- I - utensílios domésticos, roupas e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;
- II - instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;
- III - aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários;
- IV - utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização.

§ 1.º Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser periodicamente desinfetados, dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2.º Os estabelecimentos de prestação de serviços que possuam instalações fechadas, devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, acondicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 37 - A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficará a cargo do Grupo de Trabalho Social e Cultural.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS UNIDADES CONCESSONADAS

Art. 38 -. As unidades condicionadas devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 39 - Caberá aos cessionários a constante limpeza dos terrenos baldios.

Art. 40 - Os cessionários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e terrenos da unidade concessionada.

Parágrafo Único. Entre as condições exigidas neste artigo, incluem-se as providências de saneamento, para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art. 41 - Os cessionários de terrenos não edificados, com obras em andamento ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

Art. 42 - Quanto à higiene das unidades concessionadas também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 43 - A UNADIM, a seu exclusivo critério, sob o ponto de vista ambiental, sanitário e estético, poderá proceder a limpeza dos terrenos baldios, cujo custo será cobrado juntamente com a Taxa de Concessão de Uso do cessionário.

Art. 44. A fiscalização e aplicação das penalidades, em face do descumprimento das disposições desse capítulo, ficará a cargo do Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-estrutura.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 45 - A UNADIM exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para efeito deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade.

Art. 46 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1.º Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

- I - aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- II - dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, quaisquer dos elementos da sua constituição normal;
- III - que tenham sido corados, revestidos, aromatizados, ou tratados por substâncias, com o fim de ocultar fraude.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

§ 2.º Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 47 - Aparelhos, vasilhames, utensílios e materiais destinados ao preparo, manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias competentes antes de serem utilizados.

Art. 48 - A fiscalização e aplicação das penalidades em face do descumprimento das disposições desse capítulo ficará a cargo do Grupo de Trabalho Social e Cultural.

TÍTULO V

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 50 - Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a UNADIM, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos e equipamentos, determinando as modificações que julgar necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 51 - Para preservar a salubridade do ar, incumbe à UNADIM adotar as seguintes medidas:

- I - promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- II - executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza das áreas públicas, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- III - adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- IV - impedir a incineração de lixo de qualquer matéria;
- V - impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 52 - A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à UNADIM adotar as seguintes medidas:

- I - impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;
- II - disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
- III - disciplinar o horário de funcionamento noturno de estabelecimentos ou ações que causem incômodo à população pelo ruído produzido;

Art. 53 - Para as casas de comércio, prestação de serviços, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, clubes e similares, igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, o nível máximo permitido de intensidade de som ou ruído, para o período compreendido entre as

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

07:00 e 22:00 horas, será de 65 db (sessenta e cinco decibéis), salvo nos casos de licença especial.

Parágrafo Único. Não será permitido ruído após as 22:00 horas, salvo com licença especial.

Art. 54 - A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste Capítulo ficará a cargo do Grupo de Trabalho de Infra-estrutura.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 55 - Para evitar a poluição das águas, a UNADIM adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - impedir que qualquer edificação deposite ou encaminhe para rios ou córregos, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;
- II - impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;
- III - exigir o devido armazenamento e destino final da caixa de gordura, principalmente dos restaurantes em atividade.

Art. 56 - A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste Capítulo ficará a cargo do Grupo de Trabalho de Infra-estrutura.

TÍTULO VI DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 57 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas áreas públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo serão considerados divertimentos públicos: bailes, shows, exposições, eventos esportivos, bares com música ao vivo e mecanizada, lanchonetes com música ao vivo, restaurantes com música ao vivo, bares com karaokê ou videokê, lanchonetes com karaokê ou videokê, restaurantes com karaokê ou videokê e similares.

Art. 58 - Nenhum divertimento público será realizado sem licença do Distrito.

Art. 59 - Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

- I - conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II - possuir indicação legível e visível, à distância, dos locais de entrada e saída do recinto;
- III - possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os gêneros masculino e feminino;
- IV - dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate a incêndio;
- V - conservar em funcionamento as instalações hidráulicas;
- VI - manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser utilizado reposteiros ou cortinas;
- VII - efetuar a desinfetação periódica do estabelecimento;
- VIII - manter o mobiliário em bom estado de conservação;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

IX - apresentar os empregados convenientemente trajados, e se possível, uniformizados.

Art. 60 - Ficará à critério da UNADIM a aprovação dos locais para funcionamento dos divertimentos públicos.

Parágrafo Único. Os locais tratados neste artigo deverão estar citados no requerimento de solicitação do Alvará de Licença.

Art. 61 - A UNADIM poderá deixar de conceder ou renovar o Alvará de Licença, e até suspendê-lo ou cassá-lo, caso não sejam respeitados o sossego e o decoro da população.

Parágrafo Único. As infrações tratadas neste artigo deverão estar comprovadas em processo, através de boletins de ocorrência ou abaixo-assinados elaborados por moradores da região onde está localizado o estabelecimento, contendo nome legível, número do documento de identidade, endereço e assinatura dos interessados.

Art. 62 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo dos setores competentes, para cada matéria específica.

Art. 63. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo ficará a cargo do Grupo de Trabalho de Planejamento, Administração e Coordenação.

Parágrafo Único. Para a aplicação das penalidades deste Capítulo, em todas as suas fases, sempre serão respeitados os pareceres dos setores competentes, para cada matéria específica.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 64 - O trânsito de pedestres será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, bem como da proteção do meio ambiente.

Art. 65 - Não será permitida a presença de veículos automotores, de qualquer natureza, na Ilha do Mel.

Art. 66 - A circulação de pedestres deve respeitar os limites estabelecidos pelo Plano Diretor, sendo proibido o trânsito em áreas não delimitadas.

Art. 67 - Não será permitida, sem prévia autorização do Instituto Ambiental do Paraná, a circulação de pedestres nos limites da Área da Estação Ecológica da Ilha do Mel.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e outros que, pela natureza de suas atividades, possam pôr em risco a segurança da população, devendo a UNADIM, para tal fim, adotar as medidas seguintes:

- I - determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;
- II - negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de qualquer atividade que possa causar iminente ameaça à segurança da população;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- III - impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários.

CAPÍTULO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 69 - No interesse público, a UNADIM fiscalizará o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 70 - Para os efeitos desse regulamento, são considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois e óleos combustíveis;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 (cento e trinta) graus Celsius).

Art. 71 - Consideram-se explosivos, para os efeitos desse regulamento:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão de pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 72 - A UNADIM somente concederá licença para o comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivos, mediante cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 73 - O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado somente por barca ou carrinhos próprios, sendo somente permitida a presença do condutor e do pessoal encarregado da carga e descarga do material.

Art. 74 - Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados, observadas as normas fixadas por esta lei.

Art. 75 - Os estabelecimentos, associações, grupos de pessoas e, ou, demais usuários destes produtos festivos, ficam responsáveis pela devida coleta, agressão, e danos físicos, ambientais e materiais causados pelo uso indevido deste tipo de material.

Art. 76 - Respeitadas as legislações estaduais e federais, o Conselho Gestor regulamentará a matéria quanto aos inflamáveis e explosivos.

CAPÍTULO III

DOS ANIMAIS

Art. 77 - Não é permitida a entrada e permanência de animais não licenciados na Ilha do Mel.

Art. 78 - Aqueles que permanecerem por um período maior que 30 dias deverão ser castrados.

Art. 79 - É obrigatória a vacinação dos animais por parte de seu cessionário que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 80 - Os cães poderão andar nas áreas públicas desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único. Para a condução de cães e animais perigosos pelas áreas públicas, devem os cessionários adotar medidas de segurança da população, tais como coleira com guia e focinheira.

Art. 81 - Os animais encontrados sem a companhia de seu dono nas áreas públicas serão recolhidos e levados ao continente.

Art. 82 - É expressamente proibido criar ou engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos, eqüinos e asininos ou qualquer animal não adequado para criação doméstica.

Art. 83 - A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficará a cargo do Grupo de Trabalho Social e Cultural.

TÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES EM ÁREAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em áreas públicas, depende de licença da UNADIM.

Parágrafo Único. As atividades em áreas públicas só serão exercidas em área previamente indicada pela UNADIM.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 85 - O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1.º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela UNADIM.

§ 2.º Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em área pública, sem instalação fixa.

Art. 86 - O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- I - carteira de identidade e CPF ;
- II - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio eventual ou ambulante;
- III - comprovação de residência do comerciante ou responsável;
- IV - indicação do ramo de atividade (num máximo de dois);
- V - carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;
- VI - indicação do local, ou locais a serem utilizados pelo comerciante ou responsável;
- VII - especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

Art. 87 - O local indicado para o exercício do comércio eventual e ambulante, deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 88 - Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade, e para o caso de comercialização de produtos alimentícios, também deverão sempre portar a carteira de saúde.

Art. 89 - Toda a mercadoria a ser comercializada de forma ambulante deverá estar devidamente acompanhada da documentação fiscal obrigatória.

Art. 90 - A falta de Alvará de Licença, ou de sua renovação anual, implicará o início de processo administrativo que objetiva a regularização da licença para exploração da atividade.

§ 1.º O processo administrativo será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 10 (dez) dias para regularização.

§ 2.º Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar, a atividade de comércio ambulante, estará sujeita à multa diária, bem como à apreensão da mercadoria.

Art. 91- Os produtos apreendidos, tendo em vista as irregularidades da atividade do comércio ambulante, apenas serão devolvidos ao cessionário, nas seguintes situações:

- I - para a primeira apreensão, se for comprovado o pagamento de multa conforme inc. I, art. 119 deste decreto;
- II - para a segunda e demais apreensões, se for comprovado o pagamento de multa conforme inc. II, art. 119 deste decreto;
- III - se for deferida a contestação da diligência e/ou ação fiscal.

Art. 92 - As multas deverão ser pagas, e as contestações deverão ser protocoladas, com os seguintes prazos:

- I - para os produtos perecíveis, até dois (2) dias após a ação fiscal;
- II - para os produtos não perecíveis, até trinta (30) dias após a ação fiscal.

Art. 93 - No caso de não pagamento das multas ou apresentação das contestações nos prazos regulamentares a UNADIM poderá objetivar a doação das mercadorias apreendidas.

Parágrafo Único. Ficará a critério do Grupo de Trabalho de Planejamento e Finanças, o destino das mercadorias apreendidas, com os devidos documentos que comprovem sua doação.

Art. 94 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do Grupo de Trabalho de Planejamento, Administração e Coordenação.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 95 - A colocação de cartazes, placas, faixas, e anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da UNADIM.

Art. 96 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda de qualquer espécie, a que se refere o artigo precedente, devem conter:

- I - indicação prévia dos locais em que serão colocados;
- II - natureza do material de confecção;
- III - dimensões;
- IV - inscrições e dizeres.

Art. 97 - Não são permitidos anúncios luminosos na Ilha do Mel.

Art. 98 - A UNADIM não concederá licença para colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I - causem qualquer interferência nas trilhas e demais espaços públicos da Ilha do Mel;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- II - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições;
- IV - agredirem a paisagem ou o meio ambiente da Ilha.

Art. 99 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 100 - A utilização de áreas públicas para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença da UNADIM.

Art. 101 - A UNADIM só aprovará a armação de palanques, em áreas públicas, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- I - não prejudiquem o trânsito público;
- II - sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos;
- III - caso instalados nas praias, mantenham os parâmetros estéticos e ambientais do local.

Art. 102 - A instalação de cobertura fixa ou removível sobre passeio, área de recuo e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativamente à estética da Ilha do Mel.

Parágrafo Único. Na concessão de licença serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

Art. 103 - Não será permitido utilizar a área pertencente às trilhas e demais espaços públicos.

Art. 104 - A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, bem como a colocação de caixas postais, telefones públicos e extintores de incêndio nas áreas públicas, dependem de autorização da UNADIM.

Art. 105 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-estrutura.

TÍTULO IX

DOS MERCADOS, CASAS DE CARNES, PEIXES, AVES

Art. 106 - Os estabelecimentos destinados à venda de carnes, peixes, aves e mariscos deverão observar as normas ditadas por este Código, pelo Código Sanitário do Estado e outras normas específicas.

Art. 107 - Compete aos cessionários dessas casas:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio;
- II - manter funcionários devidamente trajados.

Art. 108 - Para a limpeza de peixes e aves deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes ser jogados ao chão ou depositados sobre as mesas.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 109 - Quanto às casas de carnes, peixes, aves e mariscos, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

Art. 110 - A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do Grupo de Trabalho Social e Cultural.

TÍTULO X

DO TRANSPORTE PÚBLICO POR BARCAS

Art. 111 - A UNADIM pode explorar o serviço de transporte de barcas, através de companhia a ser por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão, nos termos da Constituição Federal.

Art. 112 - Quanto ao transporte por barcas, deverão ser respeitadas as normas específicas sobre a matéria.

TÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 113 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, decretos e atos normativos baixados pela administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 114 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, iniciar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de postura do Distrito Estadual da Ilha do Mel.

Art. 115 - A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 116 - A responsabilidade será:

- I - pessoal do infrator;
- II - de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado;
- III - dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 117 - Em face de infrações às disposições deste Código, a UNADIM aplicará aos infratores, conforme o caso, as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e perda de mercadorias;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença;
- V - cassação da matrícula;
- VI - interdição.

Parágrafo único – Para efeito de fixação de penalidades por parte da UNADIM, as infrações serão consideradas leves, médias ou graves, de acordo com o prejuízo que causarem ao meio ambiente e/ou à saúde e o bem estar da população.

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

Seção I

Da Multa

Art. 118 - A multa, nos casos de infrações consideradas leves, será aplicada através de Auto de Infração, o qual terá modelo único a ser utilizado pelos diversos setores funcionais responsáveis pela aplicação das penalidades.

Art. 119 - As multas serão aplicadas de forma cumulativa e sua aplicação não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Parágrafo único – As multas serão fixadas nos seguintes valores:

- I - 1ª Infração – Multa correspondente a 100 (cem) UFIRs;
- II - 2ª Infração – Multa correspondente a 200 (duzentas) UFIRs;
- III - 3ª Infração – Adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 120 - Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a UNADIM lhe houver determinado.

Art. 121 - A multa imposta será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator deixar de recolhê-la no prazo legal.

Seção II

Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 122 – Nos casos de infrações consideradas leves, ou quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal, poderá a UNADIM efetuar a apreensão, mediante a lavratura do respectivo Termo, que deverá conter a descrição dos bens ou mercadorias apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 123 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos a depósito do Distrito, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares. Parágrafo Único. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

Art. 124 -A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento de multa e de despesas com manutenção em depósitos do Distrito, quando for o caso.

Art. 125 -Os bens ou mercadorias apreendidos serão doados ou levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art. 126 - O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 08 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Art. 127 - Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 128 - Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 129 - Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

Art. 130 - Exclui-se desta seção o capítulo II, do título VIII, deste Código, que trata do Comércio Eventual e Ambulante, que estabelece regras próprias acerca da apreensão de mercadorias.

Seção III

Da Suspensão de Licença

Art. 131 – Nos casos de infrações consideradas médias, a UNADIM poderá realizar a suspensão da licença, que consiste na cessação, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista neste decreto, para seu regular exercício ou funcionamento.

Seção IV

Da Cassação de Licença

Art. 132 - A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos de infrações médias ou de reincidência em leves.

Art. 133 - Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

Seção V

Da Cassação da Matrícula

Art. 134 - A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos de infrações consideradas graves ou de reincidência em infrações médias, que ensejaram cassação da licença.

Parágrafo único - A remissão da matrícula somente poderá ocorrer após o decurso de 06 (seis) meses de sua cassação.

Seção VI

Da Interdição

Art. 135 - A interdição consiste na proibição do funcionamento de estabelecimentos, máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda, da execução de obra, quando ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1.º A interdição não impede a aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

§ 2.º Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância do Grupo de Trabalho de Planejamento e Infra-estrutura.

Art. 136. Lavrado o Auto de Interdição, proceder-se-á à intimação do interessado, obedecidas as disposições do art. 148, desse Decreto.

Art. 137. O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela UNADIM.

Art. 138 - O Auto de Interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Seção VII

Disposições finais

Art. 139 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesse Código não exclui a aplicação de outras, previstas neste ou em outros regulamentos ou leis, nem desonera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, e tampouco o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil brasileiro.

TÍTULO XIV

DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 140 - Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias à configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

§ 1.º Concluídas as providências de que trata este artigo será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

§ 2.º Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração será lavrado o competente Auto.

Art. 141 - Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á à necessária vistoria.

Art. 142 - A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença da autoridade administrativa e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único. Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia, na presença de duas testemunhas que assinarão o respectivo laudo.

Art. 143 - Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será indicado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

Parágrafo Único. Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 144 - A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a sua primeira via, e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para a regularização da situação;
- IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - a penalidade a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1.º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2.º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 145 - Esgotado o prazo estabelecido na Notificação sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 146 - O Auto de Infração é o instrumento pelo qual se inicia o processo para apurar infração às normas de poder de polícia.

Art. 147 - O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

- I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - o fato que constitui a infração e as circunstância pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;
- IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator ou outra penalidade cabível;
- V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

Art. 148 - Da lavratura do Auto intimar-se-á o infrator mediante entrega de cópia do Auto.
Parágrafo Único. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 149 - O infrator terá o prazo de dez (10) dias para defesa, que deverá ser apresentada através de petição entregue contra-recibo, no protocolo geral do Distrito, contando-se o prazo da data de sua intimação.

Art. 150 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, certificando-se no processo a revelia.

Art. 151 - Apresentada a defesa o setor responsável terá o prazo de dez (10) dias para instrução do processo.

Art. 152 - A autoridade julgadora terá o prazo de vinte (20) dias, a contar do recebimento do processo, para proferir decisão.

§ 1.º Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de cinco (5) dias do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§ 2.º Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a dez (10) dias.

Art. 153 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do Auto de Infração.

Art. 154 - Da decisão será intimado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra-recibo ou registro em livro protocolo, ou mediante publicação no órgão oficial.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Art. 155 - O prazo de pagamento da penalidade pecuniária, quando aplicada, é de dez (10) dias, a contar da ciência da decisão.

CAPÍTULO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 156 -. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de dez (10) dias, contado da data da ciência da decisão, à autoridade imediatamente superior.

§ 1.º O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§ 2.º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo administrativo.

Art. 157 - Julgado improcedente o recurso, o recorrente será intimado para no prazo de dez (10) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 158 - Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:

- I - em processo originário de Auto de Infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de dez (10) dias;
- II - em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1.º No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Estadual.

§ 2.º No caso de não cumprimento de penalidade prevista no inc. II, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 159 - Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas em leis tributárias estaduais.

CAPÍTULO VII

DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 160 - Em primeira instância, é competente para decidir o processo relativo à aplicação de penalidades pecuniárias ou não o Chefe do Grupo de Trabalho responsável pela fiscalização da atividade infratora.

Art. 161 - Em segunda instância, é competente para decidir os recursos o Administrador Geral da UNADIM.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IGUAÇU, em xx de XX de 2004.

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

CÓDIGO DE OBRAS, EDIFICAÇÕES E USO DO SOLO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

- Seção I - Da UNADIM
- Seção II - Do Cessionário
- Seção III - Do Responsável Técnico

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

- Seção I - Da Licença para Construção e Demolição
- Seção II - Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO
- Seção III - Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E DA SEGURANÇA DAS OBRAS

- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Do Canteiro de Obras, Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

CAPÍTULO V - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

- Seção I - Das Escavações e Aterros
- Seção II - Das Paredes e da Cobertura
- Seção III - Das Portas, Passagens ou Corredores
- Seção IV - Das Escadas e Rampas
- Seção V - Da Iluminação e Ventilação

CAPÍTULO VI - DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

- Seção I - Das Instalações de Águas Pluviais
- Seção II - Das Instalações Hidráulico-Sanitárias
- Seção III - Das Instalações Elétricas
- Seção IV - Das Instalações de Gás
- Seção V - Das Instalações de Proteção Contra Incêndio
- Seção VIII - Das Instalações Telefônicas

CAPÍTULO VII - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

CAPÍTULO VIII - DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

- Seção I - Do Comércio e Serviço em Geral
- Seção II - Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

CAPÍTULO IX - DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

- Seção I - Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres
- Seção II - Dos Postos de Saúde e Congêneres
- Seção III - Das Habitações Transitórias

CAPÍTULO X - DOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

- Seção I - Área do Terreno
- Seção II - Taxa de Ocupação e Taxa de Utilização
- Seção III - Altura das edificações
- Seção IV - Afastamentos
- Seção V - Dos Materiais
- Seção VI - Das Cercas
- Seção VI - Das Divisas

CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Seção I - Das Penalidades

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

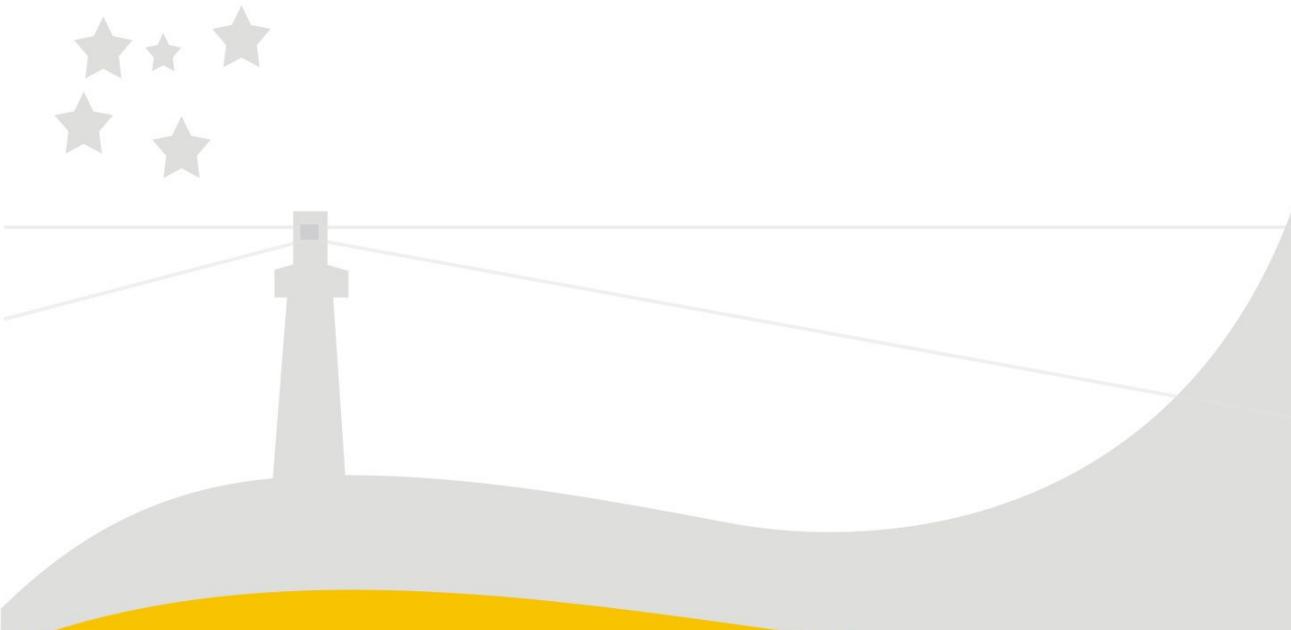
ANEXO
VII

ANEXO
VIII

Seção II - Da Demolição
Seção III - Das Multas
Seção IV - Da Defesa
Seção V - Da Decisão Administrativa
Seção VI - Do Recurso
Seção VII - Dos Efeitos Das Decisões

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Anexo I - Definições de Expressões Adotadas



ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS, EDIFICAÇÕES E USO DO SOLO

Institui o Código de Obras, Edificações e do Uso do Solo do Distrito Estadual da Ilha do Mel e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras, Edificações e do Uso do Solo do Distrito Estadual da Ilha do Mel, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único - Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com o presente Código, com a legislação vigente sobre Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano de Controle Ambiental e Uso do Solo da Ilha do Mel, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º Os critérios para a ocupação das áreas do Distrito Estadual da Ilha do Mel se aplicarão aos terrenos cuja cessão de uso esteja devidamente regularizada pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná - ou SPU – Secretaria de Patrimônio da União - e que não estiverem em desacordo com nenhum dos parâmetros construtivos estabelecidos neste plano.

§ 1º - Nos terrenos e/ou edificações devidamente regulares no âmbito da legislação anterior (Plano de Uso do Solo de 1982), mas em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta norma, somente serão permitidas obras de construção, parcial ou total, e reformas, a critério do Órgão Gestor, para que se ajustem aos novos parâmetros construtivos.

§ 2º - Os parâmetros construtivos de altura da edificação e taxa de ocupação do terreno serão diferenciados para as Áreas de Vila (AVL) e Áreas de Reversão (AR), em função das características e objetivos dessas áreas.

Art. 3º - As obras realizadas na Ilha do Mel serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, podendo somente ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente da UNADIM, na forma prevista por esse Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º - Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia do órgão estadual ambiental, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo Único - Consideram-se impactos ao meio ambiente as interferências negativas nas condições de qualidade:

- I - das águas superficiais e subterrâneas;
- II - do solo;
- III - do ar;
- IV - da paisagem;
- V - de insolação, ventilação, iluminação e acústica das edificações das áreas ocupadas.

Art. 5º - Para efeito do presente Código, são adotadas as definições constantes do Anexo I, do presente Decreto.

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I

Da UNADIM

Art. 6º - Cabe à UNADIM a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições deste Código, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação distrital vigente.

Art. 7º - A UNADIM licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações, tendo competência para fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

Parágrafo único - Os fiscais da UNADIM terão ingresso a todas as obras, mediante a simples apresentação de identificação, podendo, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto do presente regulamento.

Art. 8º - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da UNADIM poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, concedendo ao responsável o prazo máximo de 5 (cinco) dias para tal exibição..

Art. 9º - A UNADIM deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos moradores a todas as informações, contidas na legislação distrital, em relação à obra a ser realizada e ao imóvel respectivo.

Seção II

Do Cessionário

Art. 10º - O cessionário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, o que não implica a sua aceitação por parte da UNADIM.

Art. 11 - O cessionário do imóvel, ou seu sucessor, a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do terreno, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis distritais pertinentes.

Seção III

Do Responsável Técnico

Art. 12 - O responsável técnico pela obra assume, perante a UNADIM e terceiros, a responsabilidade de seguir todas as condições previstas no projeto de arquitetura, aprovado de acordo com este Código.

Parágrafo Único - Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resolução do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 13 - Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na UNADIM e quites com essa, poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra na Ilha do Mel.

Art. 14 - Só poderão ser inscritos na UNADIM os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR.

Art. 15 - O Responsável Técnico responderá pela entrada e deposição de materiais e objetos de obra, assim como pela retirada de restos de materiais da Ilha do Mel.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Art. 16 - É obrigação do responsável técnico a colocação da placa na obra, cujo teor, dimensões e localização serão estabelecidos em regulamento pela UNADIM, em concordância com as especificações do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 17 - A UNADIM, mediante requerimento, fornecerá uma Consulta Prévia, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis e alinhamento.

Parágrafo Único - A forma de apresentação da Consulta Prévia e os seus prazos de validade serão determinados pela UNADIM.

Seção I

Da Licença para Construção e Demolição

Art. 18 - Após o fornecimento da Consulta Prévia, o requerente apresentará o projeto para aprovação, composto e acompanhado de:

- I - requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo cessionário ou representante legal;
- II - Consulta Prévia devidamente preenchida pelo Grupo de Trabalho de Planejamento e Infra-estrutura;
- III - planta de situação e estatística, na escala 1:500 ou 1:1000, conforme modelo definido pelo órgão competente;
- IV - planta baixa de cada pavimento, não repetido, na escala 1:50, contendo:
 - a) a área total do pavimento;
 - b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - c) as dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - d) a finalidade de cada compartimento;
 - e) a especificação dos materiais de revestimento utilizados;
 - f) a indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- V - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
 - a) pés direitos;
 - b) altura das janelas e peitoris;
 - c) perfis do telhado;
 - d) materiais.
- VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 ou 1:200;
- VII - planta de implantação na escala 1:100 ou 1:200, contendo:
 - a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, discriminando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) demarcação planialtimétrica do lote e vila a que pertence;
 - c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - d) orientação do lote em relação ao Norte;

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
 - f) perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo da trilha;
 - g) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura; largura da trilha, postes, árvores na trilha e outros elementos fixos das trilhas; localização das árvores existentes no lote;
 - h) indicação do acesso.
- VIII - elevação das fachadas voltadas para a trilha ou para o mar na mesma escala da planta baixa;
- IX - projetos complementares, quando for o caso, podendo a UNADIM exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;
- X - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto e de execução;

§ 1º - Nos casos de projetos para construção localizados em área de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-estrutura.

§ 2º - Todas as plantas relacionadas nos itens anteriores, deverão ser apresentadas, no mínimo em 02 (duas) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da UNADIM e a outra será devolvida ao requerente após a aprovação, contendo, em todas as folhas, o carimbo “APROVADO” e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 3º - A concessão do alvará de construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do cessionário, em caso de descumprimento.

Art. 19 - A instalação, ampliação, reforma ou recuperação de qualquer mobiliário urbano, tais como quiosques, bancos, lixeiras, cabines telefônicas, caixas de correio, luminárias e sinalizações verticais, equipamentos de lazer e outros, deverá respeitar as características físicas e paisagísticas da Ilha do Mel.

Art. 20 – Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará para construção as seguintes obras:

- I - construção de novas edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - construção de divisas no terreno.

Art. 21 - O Alvará para construção será concedido mediante requerimento dirigido ao Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-Estrutura, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em regulamento.

§ 1º - No caso específico de edificações de interesse social, com até 50,00 m², unifamiliar, por lote, construídas sob regime de mutirão ou auto-construção, não pertencentes a nenhum programa habitacional e cujo cessionário não possua outros imóveis, deverá ser encaminhado ao órgão competente um desenho esquemático, representativo da construção, contendo as informações previstas em regulamento.

§ 2º - As instalações prediais deverão ser aprovadas pelos Grupos de Trabalho competentes.

§ 3º - O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo Grupo de Trabalho da UNADIM competente.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Art. 22 - No ato da aprovação do projeto, será outorgado o Alvará para Construção, que terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º- Decorrido o prazo definido no caput, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 2º- Para efeito do presente artigo, uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos.

§ 3º- A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§ 4º- Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o cessionário enviar solicitação de prorrogação, por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 5º- A UNADIM poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo Grupo de Trabalho Planejamento e Infra-estrutura.

Art. 23 - Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar a UNADIM.

§ 1º- Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.

§ 2º- A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§ 3º- A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 24 - Sem o prévio consentimento da UNADIM, é vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após a sua aprovação, especialmente dos elementos essenciais da construção, sob pena de cancelamento de sua licença.

Parágrafo Único - A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 25 - Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, de modo a permitir fácil acesso à fiscalização do Grupo de Trabalho de Planejamento e Infra-estrutura.

Art. 26 - Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao Grupo de Trabalho de Planejamento e Infra-estrutura, que expedirá a respectiva licença para demolição, após vistoria.

§ 1º- Após a vistoria, a UNADIM poderá exigir que o cessionário apresente profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do Grupo de Trabalho competente, ameaçada de desabamento deverá ser demolida, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação, pelo cessionário e, se este se recusar a fazê-la, a UNADIM providenciará a execução da demolição, cobrando daquele as despesas correspondentes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescidas da taxa de administração de 20% (vinte por cento).

§ 3º- A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Seção II

Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO

Art. 27 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1º - É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - garantir o devido esgotamento sanitário, previsto em projeto aprovado.

§ 2º - Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 50,00 m², unifamiliar, uma por lote, construídas sob o regime de mutirão ou auto-construção, não pertencentes a nenhum programa habitacional e construídas em lote cujo cessionário não possua outro imóvel na Ilha do Mel, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - estiver de acordo com os parâmetros específicos da zona onde estiver inserida.

Art. 28 - Concluída a obra, o cessionário e o responsável técnico deverão solicitar à UNADIM o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO - da edificação, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Parágrafo único – A expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO – está condicionada à retirada dos restos de materiais da construção, do território da Ilha do Mel.

Art. 29 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o cessionário e o responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 30 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Seção III

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 31 - Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º - As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT NBR 10068 quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm (tamanho A4 da ABNT), tendo margem de 1,0 cm em

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

toda a periferia da folha, exceto a margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º - No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura - tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

- I - carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 09 cm (nove centímetros), especificando a natureza e destino da obra, a referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc -, o tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário;
- II - espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- III. espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento.
- III - espaço reservado à UNADIM e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com convenções especificadas na legenda.

§ 4º - O carimbo e a prancha de situação e estatística definidos neste artigo, deverão respeitar o modelo fornecido pelo Grupo de Trabalho competente.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E DA SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32 - A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo Único - São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - o preparo do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações;
- III - o início de execução de fundações superficiais.

Seção II

Do Canteiro de Obras, Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança

Art. 33 - É proibida a permanência de qualquer material de construção nas trilhas, bem como a utilização dessa como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo Único - A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a UNADIM a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e cobrar dos executores da obra a despesa respectiva, aplicando-lhe, ainda, as sanções cabíveis.

Art. 34 - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção do meio ambiente e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e das trilhas, observando o disposto nesta Seção e na Seção I deste Capítulo.

Art 35 - Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo Grupo de Trabalho competente, da licença de construção ou demolição.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 36 - Tapumes e andaimes não poderão ultrapassar o limite do lote.

Art. 37 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da trilha, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Escavações e Aterros

Art. 38 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra, nas divisas do lote em construção, ou eventuais danos às edificações vizinhas, às trilhas de acesso e às áreas de vegetação lindeiras.

Art. 39 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de contenção do deslocamento de terra.

Parágrafo Único - As alterações no perfil do lote deverão constar do projeto arquitetônico.

Art. 40 - A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da UNADIM nas seguintes situações:

- I - movimentação de terra, com qualquer volume, em áreas lindeiras e cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços;
- II - Movimentação de terra, de qualquer volume, em áreas sujeitas à erosão;
- III - Alteração de topografia natural do terreno.

Art. 41 – O requerimento de autorização, referido no artigo 40 desta Lei, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I - Registro do imóvel;
- II - Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III - Memorial descritivo informando:
- IV - Descrição da tipologia do solo;
- V - Volume do corte e/ou aterro;
- VI - Volume do empréstimo ou retirada;
- VII - Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- VIII - Indicação do local para empréstimo ou bota-fora;
- IX - Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- X - Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

Art. 42 - Não é permitido qualquer tipo de construção em subsolo.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII



Seção II

Das Paredes e da Cobertura

Art. 43 - Somente será permitida, em quaisquer edificações na Ilha do Mel, a utilização de materiais naturais com certificação de reciclagem e materiais de elevada permeabilidade visual (total ou parcialmente transparentes).

§1º será permitido o uso de alvenaria de tijolos nas áreas úmidas, desde que os rejeitos de material de construção não propiciem a degradação ambiental e/ou paisagística do local e em área não superior a 18 m² (6m de extensão x 3m de altura).

§ 2º será permitida a construção de até 80 cm de parede em alvenaria, contados a partir do terreno, com o objetivo de proteger os materiais naturais das intempéries.

Art. 44 - Não será permitido o uso de lajes descobertas.

Art. 45 - Todas as edificações deverão possuir cobertura, sendo proibida a utilização de telhas de fibrocimento, ou qualquer tipo de material que resulte em poluição do meio ambiente.

Seção III

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 46 - As portas de acesso às edificações e as passagens ou corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

Seção IV

Das Escadas e Rampas

Art. 47 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem.

Art. 48 - As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função da atividade da edificação.

Seção V

Da Iluminação e Ventilação

Art. 49 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para a trilha ou espaço livre e aberto do próprio terreno.

Art. 50 - Será permitida ventilação por meio de forro falso ou ventilação forçada, a critério da UNADIM.

Art. 51 - Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 52 - As águas pluviais provenientes de telhados deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura que evite a erosão na própria área do imóvel ou no ambiente lindeiro.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 53 - Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgoto, quando estar existir.

Seção II

Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 54 - Todas as edificações em lotes, com frente para logradouros públicos, que possuam redes de água potável e de esgoto, deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e de suas instalações.

§ 1º - Deverão ser observadas as exigências da concessionária local, quanto à alimentação, pelo sistema de abastecimento de água, e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º - As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências do órgão competente da UNADIM e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 55 - Quando a trilha não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais e aprovado pela UNADIM.

Art. 56 - Quando a trilha não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica, cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT.

Art. 57 - Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º - Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem, para sua perfeita limpeza.

§ 2º - Os efluentes das pias de cozinha deverão, antes de lançados à rede pública, passar obrigatoriamente por caixa de gordura, localizada na parte interna do lote.

Art. 58 - Os reservatórios de água deverão possuir:

- I - cobertura que não permita a poluição da água;
- II - torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água no reservatório;
- III - extravasor - “ladrão” - com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V - volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso, de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 5626.

Parágrafo único - As caixas d'água deverão permanecer preferencialmente no interior da edificação, e, quando externas, devem possuir, no máximo, 7 m de altura e adotar elementos que reduzam seu impacto visual.

Art. 59 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 60 - Não será permitido o lançamento de esgoto, sem tratamento, nos córregos e no oceano (costa e baía), salvo mediante o uso de emissário submarino, de acordo com as normas ambientais aplicáveis e necessariamente administrado pela UNADIM e aprovado pelo IAP.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII



Art. 61 - Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 62 - As entradas de luz e força das edificações deverão possuir entrada subterrânea e obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 63 - Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados em conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 64 - O diâmetro dos eletrodutos serão calculados em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção IV

Das Instalações de Gás

Art. 65 - As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção V

Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

Art. 66 - As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção VIII

Das Instalações Telefônicas

Art. 67 - Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica, de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 68 - As edificações residenciais devem atender aos parâmetros construtivos básicos estabelecidos pela Lei Orgânica do Distrito Estadual a Ilha do Mel, pelo Plano Diretor e normas complementares.

Art. 69 - Os compartimentos das edificações residenciais devem apresentar dimensões, iluminação, ventilação e pé direito que possam proporcionar conforto térmico e boa qualidade de vida aos seus moradores.

ANEXO
I

ANEXO
II

ANEXO
III

ANEXO
IV

ANEXO
V

ANEXO
VI

ANEXO
VII

ANEXO
VIII

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I

Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 70 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão respeitar as seguintes exigências:

- I - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros)
- II - portas gerais, de acesso ao público, com largura que esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil;
- III - ter dispositivo de prevenção contra incêndio, em conformidade com as determinações deste Decreto e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório, e, naquelas com mais de 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;
- V - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- VI - nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do Inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
- VII - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 01(um) sanitário contendo no mínimo 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados) de área útil, além de obedecer às exigências específicas dos órgãos competentes;

Art. 71 - Será permitida a construção de atijo ou mezanino, obedecidas as seguintes condições:

- I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II - sua área não deverá exceder a 60% (sessenta por cento) da área do compartimento inferior;
- III - o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Artigo 70, Inciso I, deste Decreto.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art. 72- As edificações deverão observar as disposições específicas da Seção I deste Capítulo e as disposições gerais deste Código.

Art. 73 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 74 - Nos estabelecimentos com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados) e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII



públicos distintos para cada sexo, que deverão ter no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 75 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado, além das disposições deste Código no que lhes couber.

Seção II

Dos Postos de Saúde e Congêneres

Art. 76 - As edificações destinadas a postos de saúde e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais.

Seção III

Das Habitações Transitórias

Art. 77 - As edificações destinadas a pousadas e congêneres deverão obedecer as determinações deste código e as seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo.
- II - ter, além dos apartamentos, os quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;
- III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
- IV - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

Art. 78 - Os campings deverão obedecer as disposições deste Decreto, do Código Sanitário do Estado e, no mínimo, as seguintes exigências:

- I - instalações sanitárias comunitárias na proporção de um vaso sanitário e lavatório para cada 10 pessoas, e um chuveiro para cada 15 pessoas, devidamente separados por sexo;
- II - vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- III - pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV - áreas com instalações e equipamentos para uso comunitário com:
 - a) 1 (um) tanque de lavar roupa para cada 30 pessoas;
 - b) 1 pia exclusiva para lavar pratos, para cada 20 pessoas;
 - c) área de estar;
 - d) iluminação de emergência.
- V - pontos elétricos elevados, devidamente isolados e com voltagem especificada para um conjunto de 4 barracas;

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

- VI - cestos de lixo com separação entre recicláveis e não recicláveis, a cada 15m;
- VII - portaria 24hs com controle de acesso;
- VIII - dispositivos de prevenção contra incêndio, em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- IX - iluminação adequada.

CAPÍTULO X

DOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

Art. 79 - Os critérios para a ocupação dos terrenos na Ilha do Mel, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar as edificações e o uso do solo no Distrito, terão aplicabilidade aos terrenos:

- I. localizados nas Áreas de Vilas (AVL) e Áreas de Reversão (AR), de forma diferenciada;
- II. cuja cessão de uso esteja devidamente regularizada pelo IAP ou SPU;
- III. que não estão em desacordo com nenhum dos parâmetros construtivos estabelecidos neste plano.

Art. 80 - Os parâmetros construtivos de altura da edificação e taxa de ocupação do terreno serão diferenciados para as Áreas de Vila (AVL) e Áreas de Reversão (AR), em função das características e objetivos de cada uma, ao passo que as determinações de área do terreno, de afastamentos, de material da edificação e de material das cercas serão os mesmas.

Seção I

Área do Terreno

Art. 81- Quanto aos parâmetros de área, nos terrenos das AVL (Áreas de Vila) e AR (Áreas de reversão), fica estabelecida, para efeito de concessão de uso, a área mínima de 500m², com testada mínima de 12 m.

§ 1º Os terrenos que, até 30 de junho de 2004, comprovadamente utilizem e mantenham área superior ao estabelecido nos documentos de concessão, poderão, a critério do IAP, continuar sendo utilizados, a título de “área verde” ou de preservação, desde que não apresentem riscos ambientais e à paisagem, ou prejudiquem o fluxo de pedestres e a continuidade das trilhas.

§ 2º Para as concessões regularizadas, perante o IAP e o SPU, com base na legislação anterior, até 30 de junho de 2004, ficam mantidas as condições de área estabelecidas no respectivo documento de concessão de uso.

§ 3º Para os terrenos com área superior a 500m², ficam adotados todos os parâmetros referentes ao lote padrão de 500m², salvo no que diz respeito à taxa de utilização, que será proporcional à área total do terreno;

§ 4º Para os terrenos com área inferior a 500m², devidamente aprovados e regularizados documentalmente pelo IAP, será obedecido o critério da proporcionalidade do terreno, sendo que aqueles que não puderem respeitar os afastamentos estabelecidos serão orientados, pelo órgão gestor, a adotar um espaçamento mínimo de 3 m de frente e 1 m de fundo e nas laterais.

§ 5º As áreas referidas no caput deste artigo deverão ser cadastradas junto ao órgão gestor e ao IAP, para serem submetidas à taxa de concessão de uso.

Seção II

Taxa de Ocupação e Taxa de Utilização

Art. 82 - A Taxa de Ocupação, que corresponde ao percentual máximo de ocupação do terreno, para edificação, será de 36% nas Áreas de Vila, tendo limite de 180m², e de 30% nas Áreas de Reversão (AR), não ultrapassando 150m².

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 83 - A Taxa de Utilização, que indica a relação entre a área não vegetada e a área do lote, será de 50% tanto nas Áreas de Vila (AVL) como nas Áreas de Reversão (AR), de modo que o morador poderá utilizar metade da área do lote, inclusive para a realização de atividades comerciais, quando couber, e manter o restante da área do lote com vegetação, na forma das disposições no plano.

Seção III

Altura das edificações

Art. 84 Visando, de forma geral, manter as construções da Ilha do Mel abaixo da cota limite da copa das árvores, evitando danos à paisagem, a altura máxima permitida para a cumeeira das edificações será de 5,5m, nas Áreas de Vila (AVL), e de 4,5m, nas Áreas de Reversão (AR), tendo como referência o nível do solo.

§ 1º Nas Áreas de Vila (AVL), será permitido o aproveitamento do ático, desde que seja respeitada a altura máxima de 5,5 m e que o segundo pavimento ocupe, no máximo, uma área correspondente a 60% do primeiro pavimento.

§ 2º Em casos excepcionais, quando não causar intrusão na paisagem, poderão ser construídas caixas d'água externas, com altura máxima de 7 m, até o ponto culminante do conjunto, e integradas ao corpo da edificação.

§ 3º Não serão permitidas construções que possuam apenas a laje de cobertura.

Seção IV

Afastamentos

Art. 85 Os afastamentos mínimos das edificações, em relação à divisa do lotes, serão os seguintes:

- I - Nas edificações de beira-mar, 7,0m de afastamento frontal, 2,0m entre lotes, na lateral e nos fundos.
- II - Nas demais edificações, 5,0m de afastamento frontal, 5,0 entre lote e trilha, 2,0m entre lotes e 3,0m entre lote e divisa vegetada.

Parágrafo único - Nos afastamentos frontais e de fundos deverá, obrigatoriamente, ser mantida a vegetação arbórea original, sendo que os espaços sem cobertura vegetal deverão ser revegetados com espécies nativas, de acordo com as recomendações do Plano Diretor.

Seção V

Dos Materiais

Art. 86 Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, com certificação de reciclagem, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e MDF, sendo também autorizado o uso de materiais de elevada permeabilidade visual, de elementos vazados e de painéis de vidro (total ou parcialmente transparentes).

§ 1º - No caso das chamadas "áreas molhadas", será permitido o uso de alvenaria de tijolos, desde que os rejeitos de material de construção não propiciem a degradação ambiental e/ou paisagística do local e em área não superior a 18 m² (6m de extensão x 3m de altura), sendo também permitida a utilização de materiais pré-fabricados, com reduzida quantidade de sobras.

§ 2º Para proteger os materiais naturais das intempéries, será permitida a construção, em alvenaria, de até 80 cm de parede, contados a partir do nível do terreno.

§ 3º Os terrenos que possuírem "deck" deverão fazê-lo de forma removível, para a limpeza de resíduos.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII



Art. 87 Os resíduos sólidos de obras devem, obrigatoriamente, independentemente de sua natureza, retornar ao continente, sendo que a permissão para construção na Ilha será condicionada à identificação de um responsável pelo destino final dos resíduos da obra.

Seção VI

Das Cercas e Divisas

Art. 88 Os materiais a serem utilizados nas cercas dos lotes estão relacionados no quadro a seguir:

TIPOLOGIA DA DIVISA	MATERIAL (ESTRUTURA / VEDAÇÃO)	ALTURA (M)
LOTE	MADEIRA / CABO METÁLICO OU SISAL	0,50 A 1,70
PRAIA	MADEIRA / CABO METÁLICO OU SISAL	0,50 A 1,70
TRILHA	PILARETE DE CONCRETO / CABO METÁLICO	0,70 A 1,70
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	PILARETE DE CONCRETO / CABO METÁLICO	0,70 A 1,70

Parágrafo único – Será proibida a utilização de muros de arrimo, salvo em casos emergenciais e para prevenir situações de calamidade pública.

Art. 89 – As divisas situadas nos cruzamentos de trilhas (terrenos de esquina), serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 1,50m (um metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 90 Não será permitida a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, em qualquer hipótese.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Penalidades

Art. 91 - As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - embargo da obra;
- II - multas, de acordo com regulamento específico a ser elaborado pela UNADIM;
- III - demolição.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas ao cessionário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com regulamento específico a ser elaborado pela UNADIM.

Art. 92 - A obra em andamento será embargada se:

- I - estiver sendo executada sem o alvará de licença, quando este for necessário;
- II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- III - não for observado o alinhamento predial;
- IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói;

Art. 93 - Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o encarregado da fiscalização fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao cessionário, dando imediata ciência daquele à autoridade superior.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Art. 94 - Se o infrator desobedecer o embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 95 - O auto será levado ao conhecimento do infrator para que este o assine, e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á em resumo no edital da UNADIM, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial, para suspensão da obra.

Art. 96 - Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo Único - Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 97 - O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Seção II

Da Demolição

Art. 98 - A demolição total ou parcial das construções será imposta pela UNADIM, mediante intimação, quando:

- I - clandestinas, ou seja, que forem feitas sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II - forem feitas sem observância do alinhamento ou com desacordo com o projeto aprovado;
- III - transgredirem os parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do Distrito Estadual da Ilha do Mel e pelo Plano Diretor;

Art. 99 - A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo cessionário, ou às suas expensas.

Art. 100 - O cessionário poderá, às suas expensas, dentro das 48 horas (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, opor suas razões contra a demolição, requerendo vistoria na construção, que deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela UNADIM.

Art. 101 - Intimado o cessionário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Seção III

Das Multas

Art. 102 - A multa será imposta pelo funcionário competente ao infrator, mediante lavratura do auto.

Art. 103 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 104 - Imposta a multa, o infrator será intimado, pessoalmente ou por edital, afixado no recinto da UNADIM, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 30 (trinta) dias, findo os quais, far-se-á a cobrança judicial.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

Seção IV

Da Defesa

Art. 105 - O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data de seu recebimento.

Art. 106 - Na hipótese do autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal – Aviso de Recebimento, presumindo-se recebida a notificação 72 (setenta e duas) horas depois de sua regular expedição, constituindo ônus de prova do destinatário o seu não recebimento, ou entrega após o decurso desse prazo.

Art. 107 - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão competente.

Seção V

Da Decisão Administrativa

Art. 108 - O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição.

Parágrafo Único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questões duvidosas.

Art. 109- O autuando será notificado da decisão da primeira instância por via postal.

Seção VI

Do Recurso

Art. 110- Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Administrador Geral da UNADIM, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 111 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 112 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Seção VII

Dos Efeitos Das Decisões

Art. 113 - A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 114 - A decisão que tornar insubsistente a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias após requerê-la;
- II - suspende a demolição do imóvel;
- III - retira o embargo da obra ou a interdição da edificação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115 - As edificações existentes, que contrariam as disposições deste Código, serão avaliadas pelo Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-estrutura, o qual, se for o caso, fixará prazo para sua demolição ou para apresentação de projeto de construção para sua regularização.

Parágrafo único - Desde que apresentado projeto de regularização da edificação, o Grupo de Trabalho de Abastecimento e Infra-estrutura fixará prazo de 1 (um) ano para o término da obra, prorrogável por igual período.

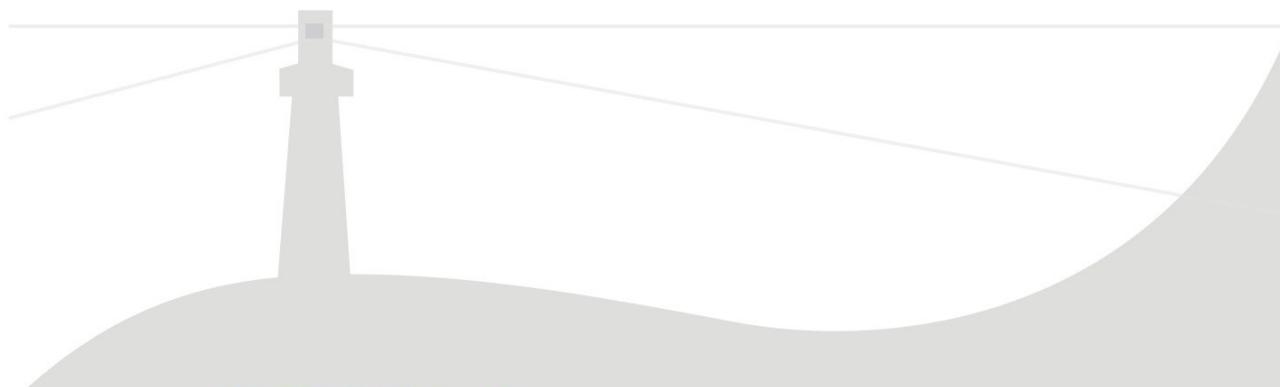
Art. 116 - Às exigências contidas neste código deverão ser acrescentadas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros e ou Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 117 – A UNADIM promoverá edição popular deste Decreto.

Art. 118 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IGUAÇU, em xx de XX de 2004.

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

Anexo I - Definições de Expressões Adotadas

1. Alinhamento: Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
2. Altura da edificação: distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
3. Alvará de Construção: Documento expedido pela UNADIM que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
4. Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção.
5. Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
6. Área construída: área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
7. Área de projeção: Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
8. Área de Recuo: Espaço livre de edificações em torno da edificação.
9. Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação.
10. Átrio: Pátio interno de acesso a uma edificação.
11. Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20m (hum metro e vinte centímetros).
12. Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
13. Certificado de Conclusão de Obra: Documento expedido pela UNADIM, que autoriza a ocupação de uma edificação.
14. Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
15. Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
16. Croqui: Esboço preliminar de um projeto.
17. Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
18. Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
19. Dependências de Uso Comum: Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.
20. Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

21. Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra:
22. Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
23. Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação.
24. Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
25. Guarda-Corpo: É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
26. Habitação multifamiliar: edificação para habitação coletiva.
27. Infração: Violação da Lei.
28. “Ladrão”: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
29. Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
30. Lindeiro: Limítrofe.
31. Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público.
32. Mezanino/Ático: Andar com área até 60% da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.
33. Nível do terreno: nível médio no alinhamento.
34. Pavimento térreo: Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas. Terrenos inclinados com mais de uma testada e inclinados com uma ou mais testadas maiores de 40metros terão a condição de térreo e subsolo apreciadas pela Comissão Técnica de Urbanismo.
35. Pé-direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
36. Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
37. Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.
38. Reforma: Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.
39. Sacada: Construção que avança da fachada de uma parede.
40. Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.
41. Testada: É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.
42. Trilha: área destinada ao trânsito de pedestres.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII

43. Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
44. Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.
45. Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

ANEXO
IANEXO
IIANEXO
IIIANEXO
IVANEXO
VANEXO
VIANEXO
VIIANEXO
VIII